

- 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 1 - Objetivos
 - 2 - Coordenação e Administração
 - 3 - Recursos
 - 4 - Cadastro de Beneficiários
 - 5 - Sistema de Cálculo de Sanções Pecuniárias
- 2 - AGENTES FINANCEIROS
 - 1 - Credenciamento
 - 2 - Estratégia Operacional
- 3 - DOTAÇÕES
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Cálculo
- 4 - INSTRUMENTOS DE CRÉDITO
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Formalização

Documentos:

 - 1 - Termo de Compromisso
- 5 - EMPRÉSTIMOS
 - 1 - Utilização dos Créditos
 - 2 - Limite dos Financiamentos
 - 3 - Encargos Financeiros
 - 4 - Prazos
 - 5 - Garantias

Documentos:

 - 1 - Correção Monetária
- 6 - REFINANCIAMENTOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Encargos Financeiros
 - 3 - Despesas
 - 4 - Garantias
 - 5 - Reembolso
 - 6 - Disposições Gerais

Documentos:

 - 1 - Carta-Proposta
 - 2 - Súmula da Operação
 - 3 - Autorização para Débito
 - 4 - Autorização para Débito (BDs)
- 7 - CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
 - 1 - Contabilização
 - 2 - Fiscalização

Documentos:

 - 1 - Relatório de Fiscalização
- 8 - (a utilizar)
- 9 - (a utilizar)
- 10 - (a utilizar)
- 11 - PROGRAMA AGROINDÚSTRIA (PAGRI)
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Beneficiários
 - 3 - Finalidade dos Créditos
 - 4 - Alçadas
 - 5 - Proposta de Financiamento
 - 6 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
 - 7 - Análise dos Projetos
 - 8 - Condições de Financiamento
 - 9 - Auditoria
 - 10 - Refinanciamentos
 - 11 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Modelo de Proposta de Empréstimo
- 2 - Roteiro para Elaboração de Projetos
- 3 - Roteiro para Análise de Projetos
- 4 a 10 - Documentos de Controle

12 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL (PRODAGRI)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Proposta de Financiamento
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamento

Documentos:

- 1 - Modelo de Proposta de Financiamento

13 - PROGRAMA NACIONAL DO ALCOOL (PROÁLCOOL) - OPERAÇÕES INDUSTRIAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Dotações
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamentos
- 9 - Repasses
- 10 - Assistência Técnica
- 11 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Relação dos Municípios Integrantes da Região Prioritária do PROCANA
- 2 - Fatores de Conversão
- 3 - Processo de Licitação
- 4 - Grandes Componentes de uma Unidade Produtora de Alcool
- 5 - Portaria Interministerial n. 118
- 6 - Relação de Fornecedores
- 7 - Conceituação de Fornecimento tipo Chave-na-Mão
- 8 - Comunicado CACEX n. 23
- 9 - Carta-Proposta (PROÁLCOOL/BIRD)
- 10 - Demonstrativo Mensal

14 - PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM (PRONAZEM) - ARMAZENAGEM COLETORA, INTERMEDIÁRIA E TERMINAL

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Pedidos de Enquadramento
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamentos
- 9 - Assistência Técnica
- 10 - Cadastramento
- 11 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Pedido de Enquadramento
- 2 - Enquadramentos Solicitados
- 3 - Comunicação de Financiamentos Contratados
- 4 - Órgãos de Cadastramento
- 5 - Comunicação de Conclusão do Projeto

15 - PROGRAMA NACIONAL DO CALCÁRIO AGRÍCOLA (PROCAL) - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Finalidade dos Créditos
- 4 - Proposta de Financiamento
- 5 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 6 - Análise dos Projetos
- 7 - Condições de Financiamento
- 8 - Refinanciamentos

16 - (a utilizar)

17 - (a utilizar)

18 - (a utilizar)

19 - NORMATIVOS NÃO CODIFICADOS

20 - LEGISLAÇÃO BÁSICA

1 - Decreto-lei n. 413, de 09.01.69

2 - Decreto n. 75.688, de 02.05.75

3 - Decreto n. 84.447, de 30.01.80

4 - Decreto n. 76.593, de 14.01.75

5 - Decreto n. 80.762, de 18.11.77

6 - Decreto n. 83.700, de 05.07.79

7 - Decreto n. 84.575, de 18.03.80

- 1 - O crédito agroindustrial tem por objetivo o suprimento de recursos financeiros para aplicação exclusiva nas finalidades indicadas neste manual.
- 2 - Constituem aspectos fundamentais a serem observados na aplicação dos recursos:
 - a) a adequação dos projetos aos objetivos dos programas;
 - b) idoneidade e capacidade técnico-financeira dos mutuários para bem conduzir os empreendimentos programados;
 - c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para os empreendimentos.
- 3 - Não constitui função do crédito agroindustrial:
 - a) financiar projetos deficitários ou antieconômicos;
 - b) financiar o pagamento de dívidas;
 - c) possibilitar a recuperação de capitais investidos;
 - d) possibilitar o simples aumento nas aplicações do agente financeiro.
- 4 - O reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados ou assumidos após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro, não configura recuperação de capital ou pagamento de dívida, para efeito do disposto nas alíneas "b" e "c" do item anterior:
 - a) se os gastos ou os compromissos se referirem a itens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;
 - b) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que os correspondentes serviços, obras ou aquisições tiveram início ou se efetivaram após a concessão da respectiva dotação ao agente financeiro.

- 1 - As operações vinculadas aos programas deste manual são realizadas com suporte em:
 - a) recursos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
 - b) recursos consignados no Orçamento da União;
 - c) retornos e rendimentos líquidos das operações realizadas;
 - d) contrapartida dos agentes financeiros;
 - e) recursos de outras fontes, internos ou externos.
- 2 - Os recursos de que trata o item anterior, exceto os mencionados na alínea "d" são provisionados no Banco Central em subcontas específicas do FUNAGRI.
- 3 - A aplicação dos recursos provisionados no FUNAGRI é feita por intermédio dos agentes financeiros credenciados pelo Banco Central, mediante refinanciamento ou repasse.
- 4 - A aplicação da contrapartida obrigatória de recursos do agente financeiro sujeita-se às mesmas condições estabelecidas pelos programas a que está vinculada.

- 1 - É obrigatória a confecção prévia de ficha cadastral do beneficiário de crédito agroindustrial.
- 2 - A ficha cadastral deve ser revista anualmente.
- 3 - As instituições financeiras devem manter no dossiê de cada operação a cópia da ficha cadastral disponível à época de seu deferimento.
- 4 - Devem ser também cadastrados os dirigentes ou sócios majoritários da empresa beneficiária.
- 5 - Constitui causa suficiente de elisão do conceito de idoneidade:
 - a) deixar de aplicar os recursos nas finalidades constantes dos orçamentos;
 - b) comprovar a aplicação de recursos com documentos falsos ou adulterados;
 - c) emitir documentos falsos ou inexatos, para propiciar ao tomador a comprovação do uso dos recursos;
 - d) aceitar a devolução total ou parcial de bens adquiridos com recursos do crédito agroindustrial, sem restituir ao agente financeiro as quantias correspondentes;
 - e) qualquer outra conduta desabonadora.
- 6 - Compete ao agente financeiro, ante a apuração de qualquer das irregularidades discriminadas no item anterior:
 - a) consignar a ocorrência em ficha cadastral;
 - b) conceder ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias para prestar esclarecimentos, dirigindo-lhe interpelação no prazo de 10 (dez) dias da constatação das irregularidades, mediante correspondência, sob recibo;
 - c) encaminhar o processo ao Banco Central, dentro de 10 (dez) dias do término do prazo de defesa concedido ao interpelado, com parecer conclusivo sobre as irregularidades, acompanhado de:
 - cópia da carta de interpelação, devidamente recebida;
 - resposta à interpelação, se apresentada;
 - cópia da ficha cadastral do(s) interpelado(s);
 - cópia da ficha cadastral dos sócios majoritários ou com ingerência;
 - cópia dos laudos de fiscalização;
 - documentos caracterizadores das irregularidades;
 - números do CGC e CPF.
- 7 - As datas e provas incriminadoras devem ser especificadas na correspondência dirigida ao beneficiário, com precisão e clareza.
- 8 - O agente financeiro deve conceder vistas do processo ao mutuário, quando solicitado, diretamente ou por intermédio de procurador, observando-se que:
 - a) é ilícito o fornecimento de cópias autenticadas de documentos ou de certidões;
 - b) os dossiês não podem ser retirados do recinto das agências, exceto por advogado devidamente constituído.
- 9 - Cabe ao agente financeiro, por força do item anterior, manter no processo somente as peças essenciais (proposta, cédula, comprovante de utilização do crédito, laudo de fiscalização, conta gráfica e provas das irregularidades), excluindo os demais documentos, principalmente se envolverem sigilo bancário.
- 10 - Compete ao Banco Central, ante a comunicação das irregularidades apuradas:
 - a) determinar o impedimento de acesso do faltoso ao crédito de qualquer modalidade, como tomador ou interveniente, se considerar insatisfatórias as suas justificativas;
 - b) comunicar os fatos às autoridades tributárias ou ao Ministério Público, quando se configurar fraude fiscal ou ilícito penal.
- 11 - Deve o agente financeiro, à vista do impedimento determinado pelo Banco Central:
 - a) efetuar anotação em ficha cadastral, vedando acesso do impedido ao crédito de qualquer modalidade, como tomador ou interveniente;
 - b) vedar o acesso ao crédito:
 - I - às empresas de que participe o impedido;
 - II - aos diretores e sócios com poder de gerência, no caso de pessoa jurídica;
 - c) promover a identificação dos dirigentes da firma impedida, cujos nomes devem ser comunicados ao Banco Central, visando a obstar que sejam burlados os efeitos do impedimento através da formação de novas empresas com sua participação;
 - d) efetuar o levantamento de todas as operações vigentes, nas quais o impedido figure como mutuário ou interveniente, a fim de verificar a normalidade de cada uma delas, com vistas à sua regularização, se for o caso.
- 12 - O Banco Central pode autorizar a suspensão do impedimento:

- a) "ex-offício";
- b) a pedido do infrator;
- c) por iniciativa do agente financeiro.

13 - A suspensão do impedimento fica condicionada à reposição de vantagens auferidas ilícitamente, à prova de reparação de fraude fiscal e à prova de inexistência ou cumprimento de condenação criminal.

14 - As pessoas físicas e jurídicas indicadas no documento n. 7 do MCR 2 estão impedidas de participar do crédito de qualquer modalidade, como tomadoras ou intervenientes.

- 1 - As sanções pecuniárias devidas são calculadas com observância das normas desta seção.
- 2 - A correção monetária é calculada mediante:
 - a) divisão do valor a reajustar pelo valor da ORTN no mês estipulado para início de incidência do encargo;
 - b) multiplicação do quociente pelo valor da ORTN na data do recolhimento.
- 3 - Os novos juros, exigíveis como parte da sanção pecuniária, são apurados sobre os valores não corrigidos, ao longo do período de inadimplemento, sem capitalização.
- 4 - A aplicação da penalidade suspende, durante o inadimplemento, a incidência dos encargos financeiros normais, impondo-se a compensação do que houver sido eventualmente recolhido.
- 5 - Não cabe aplicação da penalidade se os novos encargos forem iguais ou inferiores aos convencionados para a operação.

- 1 - Os bancos interessados em atuar como agentes financeiros dos programas deste manual devem ser previamente credenciados pelo Banco Central.
- 2 - Cabe ao Banco Central selecionar entre os bancos interessados aqueles que demonstrarem possuir estrutura administrativa e técnica capaz de assegurar a boa condução das operações.
- 3 - A proposta de credenciamento deve ser instruída com:
 - a) descrição da estrutura administrativa e técnica do proponente, quando se tratar de banco de desenvolvimento;
 - b) descrição da estrutura administrativa e técnica da carteira de desenvolvimento, quando não se tratar de banco de desenvolvimento;
 - c) estatutos sociais do proponente, devidamente atualizados.
- 4 - Formalizado o contrato de refinanciamento ou de repasse com o Banco Central, o agente financeiro fica habilitado a atuar em qualquer programa deste manual, desde que receba dotação específica.

1 - Compete ao agente financeiro:

- a) analisar os projetos apresentados, com vistas a aferir sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) decidir quanto à conveniência de contratar as operações propostas, em função dos resultados da análise técnica, econômica e financeira;
- c) observar e cumprir, no que lhe disser respeito, as normas, condições e termos dos programas;
- d) contratar os empréstimos com observância das condições gerais deste manual, do regulamento do programa e de condições específicas indicadas pelo Banco Central ou pelos demais órgãos competentes;
- e) assumir o risco das operações que realizar;
- f) exercer a fiscalização dos projetos financiados;
- g) encaminhar ao Banco Central, nas épocas devidas, relatórios das fiscalizações realizadas.

2 - As correspondências ao Banco Central relacionadas com os programas devem ser encaminhadas ao Departamento de Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE):

- a) diretamente, no caso de bancos com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;
- b) por intermédio da representação regional daquele Departamento, nos demais casos.

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Dotações - 3

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - Cabe ao Banco Central fixar as dotações dos agentes financeiros nos programas.
- 2 - As dotações são deferidas mediante pedidos dos agentes financeiros, nos quais devem constar:
 - a) designação do programa;
 - b) estimativa de aplicação, indicando discriminadamente o valor das propostas em estudo.
- 3 - As dotações não têm caráter rotativo.
- 4 - A contratação de crédito implica simultânea e definitiva baixa na dotação do agente financeiro, mesmo nos casos em que houver:
 - a) glosa de parte do Banco Central;
 - b) desistência do financiamento, parcial ou total;
 - c) redução do valor do crédito aberto, por qualquer motivo;
 - d) liquidação ou amortização antecipada do refinanciamento.
- 5 - As dotações são estabelecidas em ORTNs.
- 6 - O Banco Central pode fixar prazo para a formalização do empréstimo a que corresponder a dotação concedida.
- 7 - O prazo é contado a partir da data em que o Banco Central expedir a comunicação ao agente financeiro.
- 8 - O Banco Central pode reduzir a dotação concedida ao agente financeiro, se assim entender necessário ou conveniente.

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Dotações - 3

SEÇÃO : Cálculo - 2

- 1 - O agente financeiro deve considerar como base para cálculo da dotação:
 - a) o valor dos investimentos constantes do projeto, excluídos os itens não financiáveis;
 - b) a parcela de capital de giro, quando financiável.
- 2 - A equivalência dos valores financiáveis em ORTNs é estabelecida levando-se em conta o valor desse título no mês de entrada do projeto no agente financeiro, desprezadas as frações.
- 3 - O percentual vigente para cálculo do limite de financiamento é aplicado sobre a quantidade de ORTNs apurada na forma do item anterior, obtendo-se o valor do crédito no seu equivalente em ORTNs.
- 4 - O imposto sobre operações de crédito deve ser adicionado ao resultado do item anterior, quando prevista sua capitalização, obtendo-se a dotação a ser solicitada.

1 - Os créditos devem ser formalizados por meio de:

- a) cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n. 413, de 09.01.69);
- b) contratos, se for inadmissível o uso de cédulas.

2 - Podem-se formalizar no mesmo instrumento ou separadamente, a critério do agente financeiro:

- a) os créditos com recursos originários do refinanciamento ou repasse;
- b) os créditos com recursos próprios do agente financeiro.

- 1 - O instrumento de crédito deve fixar claramente:
 - a) o valor do financiamento em cruzeiros e sua equivalência em ORTNs;
 - b) os encargos financeiros, com a correção monetária sendo estipulada em cláusula especial;
 - c) a finalidade do crédito;
 - d) o orçamento de aplicação do empréstimo;
 - e) em datas e valores, o cronograma de utilização do empréstimo;
 - f) as demais condições legais ou regulamentares.
- 2 - A parcela do imposto sobre operações de crédito a ser capitalizada não deve ser adicionada ao valor nominal do instrumento de crédito.
- 3 - Deve ficar ainda estabelecido no instrumento de crédito que a aplicação irregular ou o desvio de parcelas liberadas, bem como a antecipação legal do vencimento por inadimplemento de obrigações, sujeita o mutuário à devolução das quantias financiadas, acrescidas de:
 - a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da liberação dos créditos;
 - b) correção monetária, com base no valor das ORTNs desde o mês anterior ao da liberação dos créditos.
- 4 - Dispensa-se a inserção de cláusulas especiais no instrumento de crédito, exceto para estipular as obrigações especiais do mutuário, que deverão ser impressas no título ou constar de "Termo de Compromisso" separado, também impresso, conforme documento n. 1 deste capítulo.
- 5 - O instrumento de crédito deve ser registrado nos cartórios competentes.
- 6 - Devem ser averbados à margem da inscrição principal os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.
- 7 - É indispensável a lavratura de aditivo para:
 - a) reduzir encargos do emitente, desde que a vantagem lhe seja comunicada por escrito;
 - b) liberar bens vinculados em garantia.

TERMO DE COMPROMISSO

Com referência ao financiamento que hoje nos foi deferido, com recursos do Programa
para
localizada em, conforme CCI n., nos comprometemos a:

- 1 - aplicar os recursos exclusivamente no projeto financiado, de vez que estamos cientes de que é vedado o seu emprego em outras finalidades, inclusive em aplicações financeiras de qualquer espécie;
- 2 - cumprir exigência que venham a ser formuladas pelo Banco Central, após eventual revisão da operação;
- 3 - permitir e facilitar ao Banco Central, ao agente financeiro e aos demais órgãos envolvidos, a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento financiado e à nossa contabilidade e arquivos;
- 4 - realizar à conta de recursos próprios as inversões correspondentes à diferença entre o custo global do projeto e o montante do empréstimo, bem como a quaisquer outros excessos que se verifiquem na execução do plano orçado, quando não forem objeto de financiamento complementar do agente financeiro;
- 5 - aplicar os recursos próprios previstos prévia ou concomitantemente com os do crédito aberto e segundo valores proporcionais a estes;
- 6 - elevar nosso capital social em valor correspondente à nossa participação com recursos próprios nos investimentos fixos programados, acrescido de quantia pelo menos igual à parcela do empréstimo destinada a capital de giro, quando prevista;
- 7 - integralizar em dinheiro a elevação de capital prevista na alínea anterior, observado que:
 - a) o aumento de capital correspondente à participação de recursos próprios nos investimentos fixos deve ser integralizado durante o período de implantação do projeto, previamente à liberação de cada uma das parcelas do crédito, segundo escala de valores pelo menos proporcionais a estas;
 - b) o aumento de capital correspondente à parcela de empréstimo destinada a capital de giro deve ser integralizado no prazo de vigência da operação, em parcelas iguais, em número não superior ao de prestação do empréstimo;
- 8 - cumprir quaisquer outras normas ou condições a que estiverem sujeitos os empréstimos do respectivo programa.

Local e data

Assinatura do Mutuário

- 1 - A utilização dos créditos deve efetivar-se:
 - a) na medida das necessidades de execução das obras ou aquisições programadas, consoante o cronograma de execução físico-financeira do projeto;
 - b) sob comprovação prévia da correta aplicação das parcelas anteriormente liberadas e do regular emprego de recursos próprios, nas quantias previstas;
 - c) por meio de pagamento direto, feito pelo agente financeiro aos fornecedores dos bens adquiridos com o financiamento ou aos executores dos itens de maior expressão financeira (máquinas, equipamentos, veículos, instalações, montagens, fretes, materiais utilizados nas construções civis), salvo nos casos de impossibilidade devidamente justificados no processo;
 - d) após a execução do projeto, no tocante às verbas destinadas a capital de giro, quando financiadas.
- 2 - Admite-se a liberação de capital de giro durante a fase de execução do projeto, nos casos de implantação por módulos, desde que evidenciada a necessidade de antecipação daqueles recursos.
- 3 - Para utilização de qualquer parcela dos créditos deve ser observada a margem de adiantamento propiciada pelas garantias reais constituídas, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) de seu valor.
- 4 - Podem ser atendidos pedidos justificados de prorrogação ou antecipação de prazos inicialmente estabelecidos para utilização dos créditos, a critério do agente financeiro e desde que não existam fatores que contra-indiquem a efetivação da medida.
- 5 - O agente financeiro deve comunicar imediatamente ao Banco Central a ocorrência de prorrogação ou antecipação dos prazos inicialmente estabelecidos, enviando os novos cronogramas de desembolso e de reembolso.
- 6 - A utilização dos créditos não pode ser retardada pela não realização de vistorias ou de quaisquer providências de iniciativa do agente financeiro, salvo se obstadas por ato ou omissão do mutuário.
- 7 - Cabe ao agente financeiro sustar a utilização de qualquer parcela do crédito aberto, sob imediata comunicação ao Banco Central, quando verificar:
 - a) aplicação irregular ou desvio de parcelas liberadas;
 - b) que as obras, instalações, bens, equipamentos ou materiais não correspondem às especificações técnicas do projeto;
 - c) alteração do cronograma de execução físico-financeira do projeto, sem justificativa prévia;
 - d) insuficiência ou inexistência dos recursos próprios previstos para execução do projeto;
 - e) inadimplemento relacionado com a comprovação da aplicação de qualquer das parcelas desembolsadas;
 - f) que o mutuário não cumpriu outras cláusulas ou condições, legais ou contratuais.
- 8 - O cronograma de utilização do crédito deve ser elaborado de forma que cada uma de suas parcelas seja expressa em ORTNs.
- 9 - A conversão de cada parcela do crédito em cruzeiros é feita com base no valor unitário das ORTNs no mês de sua utilização.
- 10 - O somatório das quantias liberadas em cruzeiros representa o principal do empréstimo para todos os fins e efeitos.
- 11 - O disposto no item anterior não se aplica às operações sujeitas a correção monetária plena, onde o principal do empréstimo é representado pelo somatório das ORTNs liberadas.

- 1 - Os créditos agroindustriais estão sujeitos a juros de 5% (cinco por cento) ao ano e a correção monetária aos percentuais indicados no documento n. 1 deste capítulo.
- 2 - A correção monetária é calculada no último dia útil de cada mês sobre os saldos devedores diários dos empréstimos e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste.
- 3 - Os juros incidem sobre os saldos devedores diários corrigidos e são calculados e debitados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação do empréstimo, observando-se que:
 - a) durante o período de carência: são capitalizados, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;
 - b) após o período de carência: são pagos no vencimento das parcelas de principal.
- 4 - Os financiamentos de projetos localizados nos municípios atingidos por estiagem, nas áreas da SUDAM, SUDENE, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha (MG), estão sujeitos apenas a juros, à taxa de 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano, durante toda a vigência das respectivas operações.
- 5 - Os municípios de que trata o item anterior são indicados em relações fornecidas pelo Ministério do Interior - MINTER e divulgadas pelo Departamento de Crédito Rural do Banco Central.
- 6 - Os encargos financeiros mencionados no item 4 incidem sobre os saldos devedores dos empréstimos, são calculados pelo método hamburguês e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, observando-se que:
 - a) é admissível sua capitalização, nas seguintes condições:
 - I - durante o período de carência: capitalização integral;
 - II - após o período de carência: exigência de 5 (cinco) pontos percentuais e capitalização do restante;
 - b) os encargos capitalizados devem ser pagos juntamente com o principal e nas mesmas condições deste;
 - c) a opção pela capitalização ou não dos encargos deve ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito e tem caráter irrevogável, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;
 - d) a opção manifestada pela capitalização pode ser revista no curso da operação, a critério do mutuário ou quando ficar comprovada e disponibilidade dos recursos às épocas estabelecidas, entendido que, nesse caso, não mais se poderá retornar à condição anterior.
- 7 - O imposto sobre operações de crédito incidente sobre as operações de crédito agroindustrial pode ser integralmente capitalizado, observados os critérios indicados nas alíneas "b", "c" e "d" do item anterior.
- 8 - A taxa de juros pactuada será elevada de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.
- 9 - A sobretaxa de mora incide apenas sobre a parcela em atraso.
- 10 - Faculta-se ao agente financeiro cobrar do mutuário, na hipótese de inadimplemento, além dos juros moratórios:
 - a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do inadimplemento;
 - b) correção monetária com base no valor das ORTNs desde o mês anterior ao inadimplemento.
- 11 - A elevação dos encargos financeiros somente deve ocorrer quando evidenciado que o atraso do mutuário na satisfação de suas obrigações não decorre de motivos aceitáveis, bastantes para justificar a concessão de prazo de espera razoável ou a prorrogação do vencimento dos compromissos não satisfeitos.
- 12 - As novas taxas de encargos financeiros devem incidir apenas sobre os valores não recolhidos no vencimento estabelecido, se o inadimplemento se referir somente ao atraso no reembolso de parcelas do principal ou ao pagamento de acessórios, salvo se o agente financeiro considerar antecipadamente vencida toda a dívida, com base em disposições legais ou convencionais.
- 13 - Cabe ao mutuário o direito de interpor recurso ao Banco Central, através do agente financeiro, contra decisões relacionadas com a elevação das taxas dos encargos financeiros.
- 14 - O agente financeiro deve fazer relato circunstanciado das razões determinantes da majoração das taxas, ao encaminhar ao Banco Central o recurso de que trata o item anterior.
- 15 - O crédito complementar concedido pelo agente financeiro para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento, fica sujeito a juros de até 8% (oito por cento) ao ano e correção monetária com base no valor das ORTNs.

- 1 - Deve-se levar em conta no estabelecimento do prazo de resgate:
 - a) o total das receitas, quando se tratar de cooperativas;
 - b) apenas os rendimentos derivados do empreendimento, nos demais casos.
- 2 - O cronograma de reembolso deve estipular o pagamento em prestações semestrais, a primeira vencível 6 (seis) meses após o término do período de carência.
- 3 - Entende-se por carência o período em que o beneficiário fica desobrigado de amortizações, por falta de rendimentos ou por ser tecnicamente recomendável aplicá-los no empreendimento.
- 4 - A carência se inicia na data de assinatura do instrumento de crédito.
- 5 - O período de carência deve ser fixado em função do prazo previsto para execução do projeto e do tempo necessário ao início do fluxo de rendimentos regulares, devendo terminar ao final do semestre civil.
- 6 - A soma da carência com o período de reembolso não pode exceder o prazo máximo estabelecido para cada programa.
- 7 - O valor de cada prestação é representado pelo resultado obtido com a divisão do saldo devedor, às datas dos vencimentos parciais, pelo número de prestações a pagar.
- 8 - O agente financeiro pode admitir prorrogação de vencimento de prestações, desde que:
 - a) as razões apresentadas pelo mutuário para justificar seu pedido sejam plenamente aceitáveis;
 - b) a medida não implique em concessão de prazo de resgate superior ao máximo permitido.
- 9 - O novo cronograma de reembolso deve ser imediatamente encaminhado ao Banco Central, na hipótese do item anterior.
- 10 - É vedada a prorrogação de créditos em curso irregular, salvo se necessária à recuperação dos empreendimentos ou ao retorno dos capitais emprestados, sob fundamentação específica.

- 1 - A escolha da garantia é de livre convenção entre o agente financeiro e o mutuário, que devem ajustá-la de acordo com a natureza e o prazo dos empréstimos.
- 2 - Cabe ao agente financeiro o exame e observância dos aspectos jurídicos inerentes à constituição das garantias.
- 3 - O valor das garantias constituídas deve ser equivalente a, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) do total do empréstimo.
- 4 - O valor da garantia representada por alienação fiduciária só pode ser computado se referente a bens efetivamente entregues e instalados, descritos em todas as características que permitam sua identificação.
- 5 - Compete ao agente financeiro exigir que o mutuário reforce a garantia sempre que ocorrer a sua diminuição ou depreciação.
- 6 - Os bens constitutivos da garantia devem ser segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos.
- 7 - A avaliação dos bens em unidades equivalentes de ORTNs não é permitida.
- 8 - A avaliação de conjuntos industriais deve ser feita com base no valor individual das máquinas e componentes, desprezada qualquer valorização decorrente de seu agrupamento.
- 9 - O agente financeiro é o responsável pelo valor atribuído aos bens vinculados em garantia.
- 10 - A liberação ou substituição de bens vinculados em garantia pode ser realizada pelo próprio agente financeiro, desde que:
 - a) não prejudique a continuidade do empreendimento financiado;
 - b) não envolva aspecto especulativo;
 - c) não reduza as garantias remanescentes a percentual inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo do financiamento;
 - d) não tenha por finalidade desvincular garantias apenas em decorrência de sua valorização no tempo.

CORREÇÃO MONETÁRIA

ANO DE CONTRATAÇÃO	PERCENTUAL DA VARIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL – ORTN	
	SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha	DEMAIS REGIÕES
– Operação contratada em 1983	70%	85%
– Operação contratada em 1984	80%	95%
– Operação contratada a partir de 1985, inclusive	85%	100%

NOTA: o cálculo da correção monetária obedecerá à fórmula:

$$X = Y \frac{CIT}{N}, \text{ onde}$$

X = correção monetária.

Y = percentual da variação das ORTNs, indicado na tabela acima.

C = parcela liberada ou valor a corrigir.

I = variação percentual das ORTNs no mês em curso, em relação ao mês anterior.

T = número de dias contados da data seguinte à data da liberação ou da correção anterior até o último dia do mês ou até o dia do pagamento.

N = divisor fixo, correspondente ao resultado da multiplicação de 100 pelo número de dias do mês da correção (28, 29, 30 ou 31, conforme o caso).

- 1 - Conceitua-se como refinanciamento a liberação de recursos pelo Banco Central ao agente financeiro, por conta de parcelas de créditos utilizadas pelos beneficiários dos programas.
- 2 - O Banco Central assegura o refinanciamento dos desembolsos efetuados pelo agente financeiro, sob as condições em vigor.
- 3 - O Banco Central assegura também o refinanciamento das parcelas correspondentes ao imposto sobre operações de crédito, em decorrência de sua capitalização e na medida de seu recolhimento.
- 4 - O refinanciamento somente pode ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário ou do recolhimento do IOC.
- 5 - Não são aceitas a refinanciamento operações formalizadas anteriormente ao deferimento da dotação.
- 6 - O pedido de refinanciamento é feito em carta-proposta elaborada conforme o documento n. 1 deste capítulo.
- 7 - O agente financeiro deve anexar à carta-proposta relativa ao primeiro pedido de refinanciamento:
 - a) súmula da operação, elaborada conforme o documento n. 2 deste capítulo;
 - b) cronograma de desembolso do empréstimo, em cruzeiros e ORTNs;
 - c) cronograma de reembolso do empréstimo:
 - I - consignando apenas as datas dos vencimentos parciais;
 - II - em cruzeiros e ORTNs, no caso de operações cujo saldo devedor é expresso em ORTNs;
 - d) quadro de usos e fontes dos recursos, por etapas, em cruzeiros e ORTNs.
- 8 - Os valores expressos em ORTNs devem ser escriturados com duas casas decimais, efetuando-se o arredondamento da última casa decimal.
- 9 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central, nos refinanciamentos posteriores ao primeiro:
 - a) carta-proposta;
 - b) relatório de fiscalização, quando exigível.
- 10 - A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas a:
 - a) inversões fixas;
 - b) capital de giro, quando financiado;
 - c) imposto sobre operações de crédito, quando capitalizado.
- 11 - Dispensa-se a apresentação de carta-proposta para capitalização dos encargos financeiros.
- 12 - O refinanciamento se efetiva mediante crédito na conta "Reservas Bancárias" do agente financeiro.
- 13 - As quantias fornecidas ao agente financeiro na forma do item anterior são registradas na contabilidade do Banco Central em contas específicas, abertas a nível de mutuário e designadas contas de refinanciamento.
- 14 - Os refinanciamentos subordinam-se às normas deste capítulo que não conflitarem com os regulamentos dos respectivos programas.
- 15 - A aplicação de recursos administrados pelo Departamento de Crédito Industrial e Programas Especiais pode efetuar-se sob a forma de repasse, em casos especiais.
- 16 - Conceitua-se como repasse o adiantamento de recursos pelo Banco Central ao agente financeiro, para posterior concessão de créditos.

- 1 - Os saldos devedores diários das contas de refinanciamento são reajustados no último dia de cada mês, aplicando-se-lhes correção monetária segundo os mesmos critérios e taxas estabelecidos para os mutuários.
- 2 - Os saldos devedores diários das contas de refinanciamento estão sujeitos a juros às seguintes taxas:
 - a) durante o período de carência: as mesmas estipuladas para os mutuários;
 - b) após o período de carência: as mesmas da alínea anterior, com dedução de 4 (quatro) pontos percentuais, correspondentes à remuneração do agente financeiro.
- 3 - Os juros são calculados e debitados à conta de refinanciamento em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, observando-se que:
 - a) durante o período de carência: são capitalizados, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;
 - b) após o período de carência:
 - I - operações contratadas nos municípios atingidos por estiagem, localizados nas áreas da SUDAM, SUDENE, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha (MG): exigência de 1 (um) ponto percentual, mediante débito automático à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, ao final de cada semestre civil, capitalizando-se o restante para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;
 - II - demais operações: são debitados automaticamente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, no vencimento das parcelas de principal e na liquidação da dívida.
- 4 - As operações de que trata o inciso I da alínea "b" do item anterior ficam sujeitas às mesmas taxas de juros estipuladas nos respectivos financiamentos, com dedução de 4 (quatro) pontos percentuais, correspondentes à remuneração do agente financeiro, a qualquer época, quando o mutuário não tiver optado pela capitalização.
- 5 - Os juros das operações de que trata o item anterior são calculados e debitados automaticamente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 6 - O Banco Central creditará ao final de cada semestre civil na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", a título de remuneração do agente financeiro, durante o período de carência, importância correspondente a 4% (quatro por cento) ao ano sobre os saldos devedores diários das respectivas contas de refinanciamento.
- 7 - O disposto no item anterior não se aplica aos refinanciamentos das operações de que trata o item 4.

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamento - 6

SEÇÃO : Despesas - 3

- 1 - As despesas que o Banco Central efetuar para segurança, regularização e realização de seus direitos creditórios são consideradas como suprimento de recursos ao agente financeiro e são levadas a débito das contas de refinanciamento.
- 2 - As despesas levadas a débito das contas de refinanciamento estão sujeitas aos mesmos encargos financeiros estipulados para as parcelas de principal e são exigíveis ao final do semestre em que ocorrerem, no vencimento e na liquidação da dívida.

- 1 - O agente financeiro deve transferir ao Banco Central, em garantia de sua dívida, os direitos creditórios decorrentes dos empréstimos concedidos.
- 2 - A transferência de direitos creditórios é formalizada:
 - a) por endosso-penhor, no caso de cédula de crédito industrial;
 - b) por cessão de direitos, no caso de contrato.
- 3 - Deve ser usada para endosso a expressão "Pague-se ao Banco Central do Brasil, valor em penhor", seguida de carimbo do agente financeiro, data e assinatura de seus representantes estatutariamente habilitados.
- 4 - O agente financeiro deve reter em seu poder o instrumento de crédito transferido em garantia ao Banco Central, na condição de depositário e mandatário para cobrança.
- 5 - O agente financeiro fica desde logo nomeado e constituído bastante procurador do Banco Central para promover a cobrança da dívida representada pelo instrumento de crédito dado em garantia, receber quaisquer prestações ou acessórios devidos, passar recibos, dar quitação, liberar ou substituir garantias e praticar todos os atos que se fizerem necessários ao desempenho do mandato outorgado.
- 6 - O agente financeiro fica também investido de todos os poderes "ad judícia", que podem ser substalecidos a advogados de sua escolha e confiança, sob sua inteira responsabilidade, se for necessário o ingresso em juízo para recuperação do crédito.
- 7 - O instrumento de crédito cujos direitos tenham sido transferidos ao Banco Central não pode constituir ou reforçar garantia de qualquer outra operação.

- 1 - O risco das operações refinanciadas é de responsabilidade do agente financeiro, que fica obrigado a recolher ao Banco Central o valor das prestações vencidas, ainda que o mutuário não efetive seu pagamento.
- 2 - A forma de reembolso das quantias refinanciadas deve guardar equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.
- 3 - O valor de cada prestação é debitado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, na data de sua exigibilidade, à vista de carta-autorização elaborada na forma do documento n. 3 ou 4 deste capítulo.
- 4 - O Banco Central debitará ainda na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, à vista de carta-autorização:
 - a) a prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;
 - b) a quantia devolvida pelo mutuário em decorrência de aplicação irregular, acrescida das penalidades devidas;
 - c) os débitos considerados vencidos por antecipação em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cedulares ou contratuais, acrescidos das penalidades devidas.
- 5 - A falta de carta-autorização para os débitos de que tratam os itens 3 e 4 é considerada inadimplemento do agente financeiro, sujeitando-o ao pagamento dos seguintes encargos sobre os valores a debitar:
 - a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data de exigibilidade dos débitos;
 - b) correção monetária, com base no valor das ORTNs, desde o mês anterior ao da exigibilidade dos débitos.
- 6 - O disposto no item anterior não deve ser aplicado se os encargos resultantes forem inferiores aos que seriam devidos em caso de pontualidade na autorização dos débitos.
- 7 - A impontualidade na autorização dos débitos pode motivar a sustação de refinanciamentos e pesa desfavoravelmente no exame de pleitos do agente financeiro, sem prejuízo do disposto no item 5.
- 8 - A importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações vincendas se o valor do refinanciamento for objeto de glosa por parte do Banco Central.

- 1 - A concessão de refinanciamentos não significa que o Banco Central aprovou o projeto ou homologou as condições e termos da operação refinanciada.
- 2 - O agente financeiro e o mutuário estão obrigados a fornecer ao Banco Central, para fins de revisão, qualquer documento referente à operação, quando solicitado.
- 3 - O Banco Central pode, após a revisão da operação, exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais.
- 4 - O Banco Central pode recusar ou suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação se verificar que:
 - a) está em desacordo com os objetivos e as normas dos programas;
 - b) os elementos inseridos na súmula não correspondem à realidade.
- 5 - O Banco Central pode ainda recusar ou suspender os refinanciamentos se o agente financeiro:
 - a) tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;
 - b) deixar de cumprir qualquer obrigação, relacionada ou não com a execução do programa.
- 6 - O Banco Central pode exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas dos encargos a seguir indicados, à vista da desclassificação da operação ou da aplicação irregular de qualquer parcela:
 - a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data do refinanciamento;
 - b) correção monetária com base no valor das ORTNs desde o mês anterior ao do refinanciamento.
- 7 - Cabe ao agente financeiro manter, com seus próprios recursos e nas mesmas condições do programa, a assistência financeira já comprometida com o mutuário, na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento.
- 8 - O agente financeiro reconhece como prova de sua dívida ao Banco Central:
 - a) os créditos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;
 - b) os débitos feitos na conta de refinanciamento de cada operação, correspondentes aos encargos financeiros capitalizados;
 - c) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.
- 9 - O Banco Central reconhece como prova de pagamento do agente financeiro:
 - a) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos a encargos financeiros e despesas;
 - b) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante carta-autorização, relativos ao principal da dívida;
 - c) os recibos que firmar.
- 10 - A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro com o Banco Central ficam expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, juros, reajustes e outras despesas.
- 11 - O Banco Central pode considerar vencida a dívida e exigir o pronto pagamento dos saldos das contas de refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento.
- 12 - O agente financeiro responde, em caso de cobrança judicial ou administrativa, pelo pagamento das custas processuais e da pena convencional de 10% (dez por cento) do saldo devedor das contas de refinanciamento, desde que seja despachada a petição inicial.
- 13 - O agente financeiro não pode exigir processo especial de verificação dos saldos das contas de refinanciamento, nem, por qualquer outra forma, retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, em caso de erro, o uso da ação de repetição.
- 14 - A eventual abstenção de seu exercício não elide direitos ou faculdades do Banco Central nem implica novação.

[illegible]

SETOR OPERATIVO

DATA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cadastramento de Operação

FUPRO - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GERÊNCIA OPERACIONAL DE FUNDOS E PROGRAMAS

27 Nº DA OPERAÇÃO		28 Nº DE REGISTRO		29 Nº DE ALT.		30 Nº DE SEQ.		31 Nº DE OP. ALT. CONT.		32 Nº DE COD. BNT.		33 Nº DE EVENTO		34 Nº DE DATA OPER.	
35 Nº DE CRIAÇÃO		36 Nº DE OPERAÇÃO ORGEM		37 Nº DE CARENÇA		38 Nº DE MUTUÁRIO		39 Nº DE TITULAR		40 Nº DE COM. CORR.		41 Nº DE VALOR DE CORRESPONDÊNCIA		42 Nº DE TX CONV.	
43 Nº DE COM. DOCUMENTÁRIO		44 Nº DE COMPLEMENTO HISTÓRICO CODIFICADO		45 Nº DE VALOR DA OPER. CRUZEROS		46 Nº DE VALOR DA OPER. CRUZEROS		47 Nº DE VALOR DA OPER. CRUZEROS		48 Nº DE VALOR DA OPER. CRUZEROS		49 Nº DE VALOR DA OPER. CRUZEROS		50 Nº DE VALOR DA OPER. CRUZEROS	

QUADRO A		QUADRO B		QUADRO C		QUADRO D	
ESQUEMA DE REEMBOLSO		ESQUEMA DE DESEMBOLSO		ESQUEMA DE DESEMBOLSO		UTILIZAÇÃO DO CREDITO	
27 PARC	28 DATA	29 ANO	30 LIB.	31 VALOR	32 ANO	33 LIB.	34 VALOR
35 PARC	36 DATA	37 ANO	38 LIB.	39 VALOR	40 PARC	41 DATA	42 SALDO

QUADRO E		QUADRO F	
TOTAIS DOS EMPRÉSTIMOS ISOLADOS		TOTAIS DOS EMPRÉSTIMOS ISOLADOS	
77 ANO	78 TOTAL DO ANO	79 ANO	80 TOTAL DO ANO
81 ANO	82 TOTAL DO ANO	83 ANO	84 TOTAL DO ANO

CONFERIDO POR (CARIMBO E ASSINATURA)

PREENCHIDO POR (RUBRICA)

TÍTULO DO IMPRESSO: CADASTRAMENTO DE OPERAÇÃO - FUPRO-ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E GERÊNCIA OPERACIONAL DE FUNDOS E
PROGRAMAS

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 215mm x 350mm Impressão — tipo: off-set Impressão — cor: preta

Vias:	Número	Cor	Papel - tipo	Papel - gramatura
	1a.	branca	apergaminhado de 1a. qualidade	72 g/m ²

OBSERVAÇÕES:

PROGRAMA:**SÍNULA DA OPERAÇÃO****1. AGENTE FINANCEIRO:****2. EMPRESA:**

- a) Razão Social:
- b) Objetivos Sociais:
- c) Sede:
- d) Data da Constituição:
- e) Dirigentes:
- f) Capital Social (/ /): Cr\$
- Autorizado Cr\$
 - Subscrito Cr\$
 - Integralizado .. Cr\$
- g) Controle: () nacional () estrangeiro
- h) Participação em outras empresas (discriminar, exclusive incentivos fiscais):
- i) Capacidade Gerencial: (com base no relatório de análise)
- j) Situação Econômico-Financeira: (com base na análise dos três últimos balanços, informar a situação econômico-financeira da empresa, bem como sua atuação nos últimos exercícios)
- l) Patrimônio Líquido (/ /): Cr\$
- m) Faturamento no último exercício: Cr\$
- n) Outras informações: (1)

3. PROJETO

- a) Localização:
- b) Objetivo: (fazer uma descrição sucinta do empreendimento, ressaltando sua natureza - implantação, ampliação, etc. - e o produto objetivado)
- c) Capacidade de Produção: (ton/dia, litros/dia, ou o que for; informar, também, a jornada de trabalho - horas/dia; dias/ano)
- Atual : (2)
 - Futura:
- d) Mercado: (oferta/demanda - comentários sucintos) (3)
- e) Investimentos: (4)

DISCRIMINAÇÃO	PROGRAMADOS		FINANCIÁVEIS	
	CR\$ mil	ORTN's	Cr\$ mil	ORTN's
- Terreno (não financiável)				
- Obras Cíveis				
- Instalações/Montagens/Frete				
- Veículos				
- Móveis e Utensílios				
- Custo de Elaboração do projeto				
- Assistência técnica				
- Outros (5)				
= INVEST. FIXO				
- Encargos Financeiros d/carência (6)				
- IOF, (6)				
- GIRO				
= INVEST. FINANCEIRO				
T O T A L				

ORTN = Cr\$ (mês/ano)

- (1) PROÁLCOOL/PRODAGRI - informar o cumprimento do disposto no MCA 13-7-2 ou MCA 12-2-6, respectivamente, quando for o caso.
- (2) PRONAZEM - informar capacidade estática e dinâmica; PROÁLCOOL - informar, também, a tancagem (m3).
- (3) PRONAZEM E PROÁLCOOL - desnecessário preencher.
- (4) PROÁLCOOL - observar quadro constante na última folha.
- (5) Discriminar
- (6) PRONAZEM/PROCAL/PRODAGRI - se capitalizados, desnecessário informar.

- f) Disponibilidade de matéria-prima: (quantificação das necessidades e comentários sucintos)
- g) Receitas Operacionais: Cr\$ mil (apenas do projeto)
- h) Custos Totais : Cr\$ mil (apenas do projeto)
- Fixo Cr\$ mil
- Variável Cr\$ mil
- i) Ponto de Nivelamento: (apenas do projeto)
- j) Taxa Interna de Retorno: (obtida a partir do fluxo de caixa elaborado para o projeto, pela utilização dos fatores de valor atual, pagamento simples)
- k) Taxa Interna de Retorno Econômica: (1) (obtida a partir da utilização de "shadow-price" no referido fluxo de caixa)
- l) Relação Investimento Fixo/Capacidade de Produção: (apenas do projeto)
- m) Capacidade de Pagamento: (apenas do projeto)
- CP = RO - (CT - D) - IR = Cr\$ mil/ano
(RO = receitas operacionais; CT = custos totais; D = depreciação; IR = imposto de renda)
(para o IR, considerar a média aritmética dos valores a ele atribuídos nos períodos operacionais projetados no fluxo de caixa)
- n) Lucro Líquido/Receitas: (apenas do projeto)
- LL = LO - (IR + ENCARGOS FINANCEIROS)
(LL = lucro líquido, LO = lucro operacional)
- o) Relação Dívida/Patrimônio (PR/AR): Antes: Depois:
(PR = passivo real; AR = ativo real)
- p) Data de entrada do projeto (estudo de viabilidade) no Agente Financeiro:
- q) Aprovação/Enquadramento: (2) (especificar o documento que formalizou o enquadramento do projeto - n. e data)
- r) Prazo de carência: _____ meses
4. OPERAÇÃO:
- a) Valor do crédito: Cr\$ mil (extenso)
ORTN (extenso)
- b) Instrumento de Crédito:
- Espécie:
- Data de assinatura:
- Vencimento final:
- Intervientes: (relacionar os eventuais intervenientes - nome ou razão social e CPF ou CGC)
- c) Desembolso: em _____ parcelas (período), de conformidade com o cronograma de reembolso;
- d) Prazos: _____ anos, inclusive _____ anos de carência;
- e) Reembolso: em _____ parcelas semestrais, vencendo a primeira em _____ e a última em _____;
- f) Encargos financeiros: juros - % a.a. (extenso)
correção monetária - % a.a. (extenso)
- g) Capitalização: (3)
- Encargos Financeiros (JCM): () apenas d/ carência;
() durante todo o prazo da operação (carência: JCM; após: CM)
() não
- IOF: () sim - valor: _____
() não.
5. DECLARAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO: declaramos, para todos os fins, que a operação descrita nesta súmula foi aprovada e contratada com estrita observância das instruções em vigor.

(local, data e duas assinaturas)

- (1) APENAS PARA OS PROJETOS DO PROÁLCOOL.
- (2) APENAS PARA OS PROJETOS DO PROÁLCOOL E PRONAZEM.
- (3) PROÁLCOOL/PRONAZEM/PRODAGRI/PROCAL: a opção pela capitalização ou não deverá ser exercida previamente a assinatura do contrato, nos financiamentos contratados nos municípios atingidos por estiagem nas áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG), à taxa de juros de 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano.

3 - PROJETO

e) Investimentos: (APENAS PARA O PROÁLCOOL)

DISCRIMINAÇÃO	APROVADO PELA CENAL		FINANCIÁVEL (1)					
			Nacional		Importado		Total	
	Cr\$ mil	ORTNs	Cr\$ mil	ORTNs	Cr\$ mil	ORTNs	Cr\$ mil	ORTNs
I - Industriais:								
a) Terreno (não financiável)								
b) Construção civil e montagem								
c) Sistema de recepção e extração								
d) Sistema de geração de vapor								
e) Sistema de geração de energia								
f) Sistema de tratamento de caldo, fermentação e destilação								
g) Engenharia e supervisão								
h) Instalações industriais e complementares								
i) Móveis e utensílios								
j) Veículos								
II - Rurais: (2)								
TOTAL								

(1) Valores básicos para o cálculo do financiamento.

(2) Informar, somente nos casos de projetos integrados, os valores dos investimentos financiáveis do setor agrícola, segundo as condições estabelecidas no MCR.

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

Solicitamos-lhe levar a débito de nossa conta "RESERVAS
BANCÁRIAS", à importância de Cr\$
(), correspondente a

Saudações

(assinaturas autorizadas)

(local e data)

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

REFINANCIAMENTOS/REPASSES - De acordo com a carta convênio firmada para utilização dos recursos administrados pelo Departamento de Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE), autorizamos o débito de Cr\$ () na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do Banco , decorrente de REFINANCIAMENTO/REPASSE (outros) das seguintes operações:

(identificá-las)

Saudações

(assinaturas autorizadas)

- 1 - O agente financeiro deve manter sistema adequado de controle das aplicações relacionadas com os programas, a fim de facilitar o processo de fiscalização pelo Banco Central.
- 2 - Os recursos aplicados nos programas devem ser registrados em subtítulos de contas apropriadas, a fim de que possam ser prontamente identificados.
- 3 - Cabe ao agente financeiro adotar como medidas de controle das operações:
 - a) relativamente ao Banco Central:
 - I - dar pronto conhecimento das irregularidades verificadas no curso das operações, acompanhado de pormenorizado relato das providências corretivas ou preventivas;
 - II - encaminhar cópias de documentos relativos às operações, quando solicitadas;
 - III - arquivar em separado os originais ou cópias das correspondências com ele trocadas, observada a ordem cronológica;
 - IV - coleccionar as instruções recebidas;
 - b) relativamente aos mutuários:
 - I - arquivar em pastas individuais toda a documentação referente aos financiamentos realizados;
 - II - numerar cada operação, respeitada a ordem cronológica;
 - III - manter contas gráficas distintas para controle dos recursos originários de cada programa e aqueles provenientes do agente financeiro, aplicados na cobertura da diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento;
 - IV - manter registros contábeis distintos das outras operações, de forma que possam ser apuradas as responsabilidades financeiras de cada mutuário.

- 1 - As atividades dos mutuários, a aplicação dos recursos provenientes dos empréstimos concedidos para a execução dos projetos e a situação dos empreendimentos devem ser objeto de fiscalização por parte do agente financeiro.
- 2 - A fiscalização deve ser realizada:
 - a) trimestralmente, na fase de implantação do projeto;
 - b) por ocasião da conclusão do projeto;
 - c) anualmente, após a conclusão, até final liquidação do empréstimo.
- 3 - Deve o agente financeiro observar o seguinte, para fins do disposto nas alíneas "a" e "c" do item anterior:
 - a) os trimestres são contados a partir do mês da liberação da primeira parcela do crédito;
 - b) a fiscalização anual deve ser realizada no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício fiscal.
- 4 - Os serviços de fiscalização podem ser confiados:
 - a) a elementos do quadro de pessoal regular do agente financeiro, com conhecimentos especializados sobre o ramo industrial assistido;
 - b) a profissionais autônomos dotados de iguais conhecimentos;
 - c) a empresas especializadas.
- 5 - Os gastos com serviços de fiscalização constituem ônus do agente financeiro.
- 6 - Os relatórios de fiscalização devem ser elaborados de acordo com o documento n. 1 deste capítulo.
- 7 - O Banco Central e os órgãos envolvidos na execução dos programas podem, por seus próprios meios ou por agentes credenciados, exercer junto aos mutuários a fiscalização dos projetos.
- 8 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central cópia de cada relatório de fiscalização até 30 (trinta) dias após realizada.

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr.

PROGRAMA:
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM:

AGENTE FINANCEIRO

EMPRESA

Razão Social/Denominação

Endereço

PROJETO FINANCIADO - CARACTERÍSTICAS

Localização

Finalidade

Valor dos Investimentos (em Cr\$ mil)

Total	Fixo	Giro	Outros

FONTES:

BANCO CENTRAL Cr\$
PRÓPRIOS DO BANCO Cr\$
PRÓPRIOS DA EMPRESA Cr\$
Outras Cr\$

INSTRUMENTO DE CRÉDITO (1)

Espécie	Valor (Cr\$ mil)	Data da emissão	Data do vencimento

LIBERAÇÕES DE RECURSOS (2)

BANCO CENTRAL				AGENTE FINANCEIRO				Cr\$ mil
PREVISTAS		EFETIVADAS		PREVISTAS		EFETIVADAS		OUTRAS FONTES
DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR	VALOR
								EFETIVADO
TOTAIS								

Liberações diretas à mutuária: % a fornecedores: %

(1) Ao final do Relatório, relacionar os aditivos e menções adicionais firmados

(2) Total refinanciado: Cr\$ mil

Esta folha deverá ser preenchida em todos os Relatórios. Nos Relatórios anuais dispensa-se o preenchimento do quadro "Liberações de Recursos".

USOS E FONTES

U S O S (GRANDES ITENS)	VALOR ORÇADO	PREVISTO ATÉ A ETAPA (Acumulado)	REALIZADO ATÉ A ETAPA (Acumulado)	DIFERENÇA EM RELAÇÃO ETAPA
	Cr\$ mil %	Cr\$ mil %	Cr\$ mil %	Cr\$ mil %
TOTAIS				

FONTES	VALOR ORÇADO	PREVISTO ATÉ A ETAPA (Acumulado)	REALIZADO ATÉ A ETAPA (Acumulado)	DIFERENÇA
	Cr\$ mil %	Cr\$ mil %	Cr\$ mil %	Cr\$ mil %
BACEN				
AGENTE				
EMPRESA				
OUTRAS				
TOTAIS				

- O quadro "Usos e Fontes" deverá ser preenchida em todos os Relatórios, exclusive os anuais.

GARANTIAS - POSIÇÃO ATUAL

Cr\$ mil

Preexistente	Cr\$
Evolutivas	Cr\$
T O T A L	Cr\$
RELAÇÃO GARANTIA/LIBERAÇÃO:	

COBERTURA DOS BENS VINCULADOS EM GARANTIA

Cobertura mínima necessária	Cr\$
Valor segurado	Cr\$

OBRIGAÇÕES DE CARÁTER GERAL

Pagamento de salários, impostos e encargos sociais:	
EM DIA ☐	NÃO ☐
Cumprimento de outras obrigações regulamentares e cedulares:	
SIM ☐	NÃO ☐
As obrigações não cumpridas integralmente deverão ser relacionadas ao final do relatório.	

- Este quadro deverá ser preenchido em todos os Relatórios.

COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA

DISCRIMINAÇÃO DO INVESTIMENTO FIXO (GRANDES ITENS)	PESO DOS ITENS (% RELATIVA AO INVES- TIMENTO FIXO TO- TAL) (A)	SITUAÇÃO DO PROJETO NO PERÍODO CONSIDERADO (ATÉ A ETAPA...)				VARIações EM RELAÇÃO AO INVESTI- MENTO FIXO TOTAL (F) = (E) - (A)
		% ABSOLUTA POR ITEM (ACUMULADA)		% RELATIVA AO INVESTI- MENTO FIXO TOTAL (ACUMULADA)		
		PREVIS- TO (B)	REALI- ZADO (C)	PREVISTO $D = \frac{(A) \times (B)}{100}$	REALIZADO $E = \frac{(A) \times (C)}{100}$	
TOTAL						

QUADRO: COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Preencher este quadro somente até a conclusão do projeto.
2. Coluna A - O peso de cada item será idêntico à porcentagem que o seu respectivo valor representa perante o investimento fixo total.
3. Coluna B - A porcentagem absoluta de cada item, na etapa, será idêntica à proporção entre o acumulado financeiro previsto até a etapa e o valor total previsto para o item.
4. Coluna C - A realização física acumulada até a etapa será estimada de acordo com o critério a seguir:

- Para obras civis (prédios, galpões etc.) -

Etapa executada	Prédios	Escritórios
	Industriais	
1 - Serviços gerais e fundações	20%	20%
2 - Estrutura	30%	30%
3 - Paredes (fechamentos laterais e divisórios)	10%	15%
4 - Cobertura	10%	10%
5 - Instalações prediais	20%	10%
6 - Acabamento	10%	15%
	100%	100%

- Para máquinas, equipamentos e instalações industriais

Etapa executada	
1 - Pela encomenda	..%
2 - Pelo recebimento no canteiro	80%
3 - Pelo equipamento montado	90%
4 - Pelo equipamento funcionando	100%

NOTAS:

- a) Estágios intermediários das etapas acima definidas, poderão ser estimados, a critério do avaliador;
- b) A encomenda de equipamentos será considerada como realização física, quando houver adiantamento a fornecedores e, neste caso, a porcentagem considerada será a efetivamente adiantada.

5. A execução física parcial do projeto como um todo, em cada etapa, será a soma dos pesos lançados na coluna "E".

CAPITAL SOCIAL

Cr\$ mil

POSIÇÃO ANTES DO PROJETO		
CAPITAL AUTORIZADO	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
POSIÇÃO NA DATA-BASE DA FISCALIZAÇÃO		
CAPITAL AUTORIZADO	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
INTEGRALIZAÇÃO EXIGIDA ATÉ A ETAPA Cr\$ INTEGRALIZADO ATÉ A ETAPA Cr\$ - EM DINHEIRO Cr\$ - EM RESERVAS Cr\$ - CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVO Cr\$ - OUTROS Cr\$		
CONTROLE AÇIONÁRIO DO CAPITAL		NACIONAIS % ESTRANGEIROS %

A EMPRESA - ORGANIZAÇÃO INTERNA

A CONTABILIDADE É ADEQUADA AO PORTE DA EMPRESA?	SIM ☐	NÃO ☐
O PLANO DE CONTAS CONTÉM OS DESDOBRAMENTOS NECESSÁRIOS		
AO REGISTRO DAS INVERSÕES DO PROJETO?	SIM ☐	NÃO ☐
DATA DO ÚLTIMO MOVIMENTO ESCRITURADO:	_/_/_	
<u>CONCEITOS</u>	<u>BOM</u>	<u>REGULAR</u> <u>INSUFICIENTE</u>
SERVIÇO DE CONTROLE DO PROJETO	☐	☐ ☐
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	☐	☐ ☐
CAPACIDADE GERENCIAL DOS EXECUTIVOS	☐	☐ ☐

- Esta folha deverá ser preenchida em todos os Relatórios.

A EMPRESA - SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (1)

BALANÇOS CONSOLIDADOS		Cr\$ mil			
CONTAS	EXERCÍCIOS				
ATIVO					
CIRCULANTE					
Disponibilidades					
Realizável Curto Prazo					
Despesas Diferidas					
REALIZÁVEL-Longo Prazo					
PERMANENTE					
Investimentos					
Imobilizado					
(-) Depreciação e Amortização					
Diferido					
(-) Amortizações					
ATIVO TOTAL					
PASSIVO					
CIRCULANTE					
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO					
RES. DE EXERCÍCIOS FUTUROS					
Receitas					
(Despesas)					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Capital Social					
Reservas de Capital					
Reservas de Reavaliação					
Reservas de Lucros					
Lucros (Prejuízos)					
PASSIVO TOTAL					
RECEITAS					
Operacionais					
Não Operacionais					
CUSTOS					
Operacionais					
Não Operacionais					

- Esta folha deverá ser preenchida no primeiro Relatório e no referente ao primeiro trimestre posterior ao encerramento de novo exercício financeiro.

(1) Modelo elaborado de acordo com a Lei n. 6.404/76.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIOS			
1 - Vendas de produtos				
2 - Prestação de Serviços				
3 - RECEITA OPERACIONAL				
4 - (-) Custo dos produtos vendidos				
5 - (-) Custo da prestação de serviços				
6 - LUCRO BRUTO OPERACIONAL				
(-) DESPESAS COM VENDAS				
Comissões				
Propaganda e publicidade				
IPI				
ICM				
Provisões para devedores duvidosos				
Outras				
(-) GASTOS GERAIS				
Honorários da diretoria				
Despesas administrativas				
Tributos (exclusive Imp. de Renda)				
Provisões diversas (menos reversões)				
Perdas diversas				
Outros				
(-) DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES				
7 - LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL				
(+) Rendas não-operacionais				
(-) Despesas não-operacionais				
8 - LUCRO LÍQUIDO (ANTES DO IMP. DE RENDA)				
(-) Imposto de Renda				
9 - LUCRO LÍQUIDO (APÓS O IMP. DE RENDA)				
(+) REVERSÕES				
Provisão para Imposto de Renda				
Outras Provisões e reservas				
(+) SALDO ANTERIOR OU LUCROS SUSPENSOS				
(+) DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO				
10 - RECURSOS GERADOS (DISTRIBUIÇÃO)				
Reserva legal				
Reserva para manutenção de cap. de giro				
Outras Reservas				
Dividendos e bonificações				
Depreciação e amortização do exercício				
Lucros suspensos				

- Esta folha deverá ser preenchida no primeiro Relatório e no referente ao primeiro trimestre posterior ao encerramento de novo exercício financeiro.

A EMPRESA - SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - INDICADORES

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIOS		
LIQUIDEZ CORRENTE	Ativo Circulante		
	Passivo Circulante		
LIQUIDEZ GERAL	Ativo Circulante + Realizável L/Prazo		
	Pas.Circulante+Exig.L/P+Res.Exer.Fut.		
GARANTIAS			
CAPITAIS DE TERCEIROS	Patrimônio Líquido		
	Pas.Circulante+Exig.L/P+Res.Exer.Fut.		
IMOBILIZAÇÕES DE CAPITAIS PRÓPRIOS	Ativo Permanente		
	Patrimônio Líquido		
- LUCRO LÍQUIDO/VENDAS			
- LUCRO LÍQUIDO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
- LUCRO LÍQUIDO/ATIVO TOTAL			
IMPRESSÃO GERAL	SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA		
	BOA	REGULAR	RUIM

A EMPRESA - DADOS DE PRODUÇÃO

CAPACIDADE INSTALADA, PRODUÇÃO E VENDAS (Ano de 19)

(Capacidade em ___ turno(s) de ___ horas de trabalho/dia)

LINHA DE PRODUÇÃO	UNI-DADE	CAPACIDADE		PRODUÇÃO EFETIVA (1)	VENDAS (1)	
		ANTES DO PROJETO	APÓS O PROJETO		QUANT.	VALOR
				QUANTIDADE		

MATÉRIA-PRIMA

ESPÉCIE	UNI-DADE	FORNECIMENTO ANUAL		FORNECIMENTO REALIZADO NO EXERCÍCIO (1)	CUSTO DO FORNECIMENTO NO EXERCÍCIO - Cr\$ mil
		ANTES DO PROJETO	APÓS O PROJETO		

MÃO-DE-OBRA

NÚMERO DE EMPREGADOS	
ANTES DO PROJETO:	APÓS O PROJETO:
REALIZA TREINAMENTO DE PESSOAL	SIM ☐ NÃO ☐

- Esta folha deverá ser preenchida no primeiro Relatório e no referente ao primeiro trimestre posterior ao encerramento de novo exercício financeiro.

(1) Se as metas não forem atingidas, comente as causas ao final do Relatório.

COMPROMISSOS FINANCEIROS DA EMPRESA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO

EM DIA ☐INADIMPLENTE ☐

Discriminar os inadimplementos.

CONCLUSÕES (1)

RESUMO DAS ANORMALIDADES CONSTATADAS

ITEM DO RELATÓRIO	DISCRIMINAÇÃO SUCINTA
PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	

- Esta folha deverá ser preenchida em todos os Relatórios.

(1) No caso da existência de anormalidades, o agente financeiro deverá, na carta de encaminhamento do Relatório, informar as providências já tomadas para saná-las.

- 1 - O Programa Agroindústria (PAGRI) tem por objetivo aumentar a escala de industrialização de produtos de origem vegetal e animal.
- 2 - O PAGRI tem por metas:
 - a) assegurar o atendimento do crescente consumo interno;
 - b) proporcionar excedentes para colocação no mercado externo;
 - c) regular a oferta de gêneros alimentícios "in natura", como consequência da expansão do parque industrial beneficiador.
- 3 - O PAGRI é desenvolvido no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.
- 4 - O PAGRI está subordinado às normas de caráter geral aplicáveis ao crédito agroindustrial, no que não colidir com as disposições específicas deste capítulo.

- 1 - São beneficiárias do PAGRI as empresas, inclusive cooperativas, cujos projetos integrem os seguintes segmentos industriais:
 - a) indústria da carne;
 - b) agroindústria de beneficiamento;
 - c) "miscelânea".
- 2 - Consideram-se integrantes da indústria da carne:
 - a) os abatedouros;
 - b) os frigoríficos;
 - c) as empresas ou cooperativas que se dediquem à industrialização ou ao processamento de carnes em geral.
- 3 - Consideram-se integrantes da agroindústria de beneficiamento os projetos que visem:
 - a) ao beneficiamento de cereais e à produção de óleos vegetais por solvente;
 - b) ao processamento ou industrialização do leite e seus derivados.
- 4 - Consideram-se integrantes do segmento "miscelânea" os projetos que tenham por objetivo:
 - a) o processamento de alimentos, inclusive frigorificados ou congelados;
 - b) a fabricação de sucos, doces e conservas de frutas e de legumes;
 - c) a fabricação de "pellets" de tubérculos;
 - d) a fabricação de rações e seus componentes;
 - e) o beneficiamento de couros;
 - f) o processamento ou industrialização de outras matérias-primas de origem agropecuária;
 - g) a prestação de serviços de armazenagem a frio;
 - h) a fabricação de implementos agrícolas;
 - i) a fabricação de embalagens para alimentos;
 - j) a produção de insumos agrícolas.
- 5 - Os projetos voltados para a fabricação de implementos agrícolas somente podem ter enquadramento no programa quando apresentados por:
 - a) empresa que se dedique exclusivamente à fabricação de tais implementos;
 - b) empresa com linha de produção diversificada, cujo projeto tenha por finalidade a fabricação de tais implementos em unidade industrial fisicamente separada de outras unidades existentes;
 - c) empresa que comprove ser o valor da produção de implementos agrícolas superior a 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento anual, antes da execução do projeto a ser financiado, embora com linha de produção diversificada na mesma unidade industrial.

- 1 - Podem ser contemplados com financiamento:
 - a) gastos com implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocação de unidades industriais;
 - b) capital de giro próprio, indispensável ao normal funcionamento da empresa após a execução do projeto.
- 2 - Os empréstimos dão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalação, montagem e frete;
 - d) veículos de carga movidos a combustível não derivado do petróleo, novos e de fabricação nacional;
 - e) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;
 - f) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - g) estudo de viabilidade;
 - h) "engineering";
 - i) ensaios operacionais;
 - j) preparação de pessoal de nível técnico vinculado ao projeto;
 - l) bolsas de estudo, no País e no exterior, desde que concluídas no prazo de realização do projeto;
 - m) juros incidentes sobre o empréstimo durante o período de carência;
 - n) outros itens de natureza pré-operacional.
- 3 - O capital de giro não pode ser objeto de financiamento em caráter isolado.
- 4 - Deve ser considerado como capital de giro financiável apenas o volume de recursos próprios que se mostre indispensável ao normal funcionamento da empresa no primeiro ano seguinte à conclusão do projeto.
- 5 - É admitido o financiamento de máquinas, aparelhos ou equipamentos estrangeiros, desde que não existam similares de fabricação nacional ou fique comprovado que a indústria brasileira não está em condições de competir em termos de qualidade, preço e prazo de entrega.
- 6 - Não podem ser objeto de financiamento:
 - a) aquisição de terrenos;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
 - c) juros incidentes sobre o empréstimo após o término do período de carência;
 - d) tributos federais, estaduais e municipais, excetuando-se o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre circulação de mercadorias e o imposto sobre operações de crédito.
 - e) despesas cobradas pelo agente financeiro para análise do projeto.
- 7 - Os recursos do programa não podem ser aplicados no reembolso de gastos com bens ou serviços efetuados há mais de 150 dias da data de liberação da respectiva parcela de financiamento.
- 8 - O imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre circulação de mercadorias e o imposto sobre operações de crédito podem ser financiados à conta de recursos nacionais.
- 9 - Não se admite o financiamento:
 - a) a empresas em que o agente financeiro tenha participação superior a 10% (dez por cento) de seu próprio capital social;
 - b) a projetos cujo valor adicionado à participação do agente financeiro na empresa e a outros empréstimos a esta concedidos, seja superior a:
 - I - 25% (vinte e cinco por cento) do capital integralizado mais reservas livres do agente financeiro;
 - II - 50% (cinquenta por cento) do ativo total da empresa proponente.
- 10 - Os créditos de curto prazo concedidos à conta de recursos não vinculados ao PAGRI, destinados a cobrir necessidades periódicas de capital de giro, não são considerados para efeito do disposto na alínea "b" do item anterior.

- 1 - Depende de autorização do BIRD o deferimento de empréstimo cujo valor, isolado ou cumulativamente com o de outros concedidos ao mesmo mutuário com recursos do programa, exceder o equivalente a:
 - a) US\$ 3,000,000.00 (três milhões de dólares), no caso de projeto que tenha como objetivo a produção de insumos agrícolas ou a fabricação de implementos agrícolas;
 - b) US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares), nos demais casos.
- 2 - Depende de prévia autorização do Banco Central o deferimento de empréstimo em qualquer outra situação.
- 3 - Pode ser atribuída alçada ao agente financeiro para deferir empréstimo cujo valor não exceder o equivalente a US\$ 2,000,000.00 (dois milhões de dólares), isolada ou cumulativamente com o de outros por ele concedidos ao mesmo mutuário com recursos do programa.
- 4 - A apuração do valor dos empréstimos concedidos ao mesmo mutuário deve levar em conta:
 - a) o valor total dos empréstimos deferidos, se em fase de utilização;
 - b) o saldo devedor dos empréstimos, se em fase posterior à utilização.
- 5 - A equivalência em cruzeiros dos valores expressos nesta seção é calculada com base na taxa de compra do dólar vigente na data de ingresso no agente financeiro do projeto a ser financiado.
- 6 - A alçada é atribuída por solicitação do agente financeiro e mediante comunicação escrita do Banco Central.
- 7 - A alçada atribuída ao agente financeiro não abrange o deferimento de empréstimo destinado a projeto relacionado com a:
 - a) produção ou industrialização de café, açúcar, vinho ou qualquer outra bebida com graduação alcoólica;
 - b) produção de insumos agrícolas ou à fabricação de implementos agrícolas;
 - c) produção, processamento ou industrialização de carnes de aves.
- 8 - A alçada atribuída ao agente financeiro não abrange também o deferimento do empréstimo destinado a projeto cuja implantação demande bens ou serviços fornecidos por países não membros do BIRD, exceto a Suíça, ainda que as despesas com tais bens ou serviços corram por conta de recursos próprios da empresa.
- 9 - É vedado ao agente financeiro deferir empréstimo até o limite de sua alçada para posteriormente submeter à apreciação do Banco Central o excesso que porventura houver.

- 1 - A proposta de empréstimo, elaborada na forma do documento n. 1 deste capítulo, deve ser apresentada diretamente ao agente financeiro.
- 2 - A proposta deve conter estimativa dos investimentos programados, baseada em cotações recentes para os equipamentos, obras civis e demais bens e serviços requeridos pelo empreendimento.
- 3 - A proposta deve conter ainda a estimativa do capital de giro próprio indispensável ao funcionamento da empresa após a execução do empreendimento.
- 4 - O agente financeiro deve fazer o exame dos seguintes aspectos, em caráter preliminar:
 - a) identificação da empresa;
 - b) enquadramento operacional;
 - c) limite do financiamento;
 - d) alçada para deferimento.
- 5 - O agente financeiro deve solicitar ao proponente a apresentação do projeto, se julgar viável o enquadramento da proposta.

- 1 - O projeto referente à proposta de financiamento no PAGRI deve ter aferida sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- 2 - O projeto deve ser elaborado segundo o roteiro constante do documento n. 2 deste capítulo em:
 - a) três vias, quando o deferimento depender de autorização do BIRD;
 - b) duas vias, quando o deferimento depender de autorização do Banco Central;
 - c) uma única via, quando o deferimento for da alçada do agente financeiro.
- 3 - O agente financeiro deve fornecer cópia do documento n. 2 deste capítulo ao proponente de empréstimo.
- 4 - O agente financeiro deve exigir que o projeto seja elaborado por pessoas físicas ou jurídicas qualificadas, sempre que evidenciada a impossibilidade de sua realização pelo próprio interessado.
- 5 - O projeto deve abranger os aspectos técnicos, econômico-financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial e de comercialização, com destaque para os seguintes itens:
 - a) cumprimento de exigências legais, especialmente as relativas à proteção do meio ambiente;
 - b) satisfação dos requisitos de higiene, nos casos de projetos que envolvam o processamento de carne, leite e outros produtos destinados à alimentação humana;
 - c) sistemas de filtragem e sedimentação para tratamento de efluentes;
 - d) provisão para expansão futura;
 - e) previsão de treinamento adequado para o pessoal técnico requerido pelo projeto;
 - f) adequação da oferta de matéria-prima;
 - g) estimativa da demanda interna e externa dos produtos finais a serem obtidos com a execução do projeto;
 - h) potencial de exportação dos produtos obtidos, quando se tratar de empresa integrante do segmento "miscelânea";
 - i) forma de penetração no mercado interno e externo;
 - j) estrutura financeira, rentabilidade econômica, capacidade de pagamento do projeto, fluxo de caixa e taxa interna de retorno;
 - k) detalhes sobre técnicas de produção que visem a facilitar a obtenção do produto final, sobretudo se relativos ao refino de óleos vegetais;
 - l) justificativa detalhada para inclusão de instalações de refino em qualquer projeto de processamento de oleaginosas;
 - m) balanços e demonstrativos da conta de resultados, relativos aos 3 (três) últimos exercícios, se possível;
 - n) contas de receita e despesa, relativas aos 3 (três) últimos exercícios, se possível;
 - o) demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de projeto de ampliação, reforma, modernização ou realocação de empresa que envolva investimentos de valor superior ou equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).
- 6 - A constituição de frota própria de transporte que demande investimentos de valor igual ou superior a 10.000 (dez mil) ORTNS está sujeita a estudo de viabilidade isolado, ainda que integrante do projeto global.
- 7 - O agente financeiro deve solicitar do proponente a apresentação de pelo menos três orçamentos para cada um dos bens ou serviços integrantes do projeto.
- 8 - A exigência do item anterior somente pode ser dispensada se ocorrer:
 - a) inexistência de outros fornecedores ou firmas nacionais especializadas;
 - b) absoluta necessidade de padronização de máquinas, aparelhos ou equipamentos;
 - c) evidência de que um número suficiente de firmas (três ou mais) foi convidado a apresentar orçamentos.
- 9 - O estudo de viabilidade do projeto, relatório de análise e demais peças necessárias ao exame da operação devem ser encaminhados ao Banco Central, quando o deferimento do empréstimo não for da alçada do agente financeiro.
- 10 - Os documentos mencionados no item anterior devem ser encaminhados em:
 - a) duas vias, se o deferimento depender de autorização do BIRD;
 - b) uma via, nos demais casos.

- 1 - O projeto deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.
- 2 - O agente financeiro dispõe do prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de recebimento do projeto, para análise e contratação da operação.
- 3 - O agente financeiro deve elaborar relatório para cada projeto analisado, segundo o roteiro apresentado no documento n. 3 deste capítulo.
- 4 - A análise dos diversos aspectos do projeto pode ser confiada a consultores especializados sempre que o agente financeiro não dispuser de elementos qualificados em seu quadro de pessoal.
- 5 - O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens, sem prejuízos da análise dos demais aspectos do projeto:
 - a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;
 - b) situação econômico-financeira da empresa;
 - c) cálculo das relações "Dívida/Capital + Reservas" e "Dívida/Ativo Total", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;
 - d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras da empresa;
 - e) situação geral da oferta e da demanda dos produtos elaborados pela empresa, considerada a capacidade de produção atual e futura e o mercado a ser atingido;
 - f) disponibilidade efetiva de fatores e insumos de produção, com destaque para a oferta de matéria-prima, devendo a análise ser conclusiva quanto à existência efetiva desse último fator.
- 6 - O agente financeiro pode cobrar do proponente o máximo de 1% (um por cento) do valor das inversões fixas programadas para fazer face aos custos de análise.
- 7 - O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesses com a proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.
- 8 - O agente financeiro deve examinar a idoneidade e capacidade técnico-financeira do fornecedor que deva participar da execução física do projeto, com bens ou serviços de valor superior a US\$ 300,000,00 (trezentos mil dólares).

- 1 - O limite dos financiamentos é de até 80% (oitenta por cento) do valor da compra ou de execução dos itens financiáveis e integrantes do projeto.
- 2 - A parcela financiável de capital de giro deve comportar-se no teto de 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos, objeto de financiamento com recursos do programa.
- 3 - Não se admitem como contrapartida de recursos próprios aplicáveis no empreendimento os empréstimos adicionais que o proponente possa obter junto a outras instituições financeiras.
- 4 - Os empréstimos estão sujeitos a correção monetária calculada com base na variação do valor unitário das ORTNs.
- 5 - Incidem também juros sobre os saldos devedores dos empréstimos, às taxas a seguir indicadas:
 - a) 3% (três por cento) ao ano, para os projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao norte do paralelo 18 e nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Santa Catarina;
 - b) 5% (cinco por cento) ao ano, para os projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao sul do paralelo 18 e nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.
- 6 - Os juros incidem sobre os saldos devedores expressos em ORTNs e são calculados pelo método hamburguês, debitados e exigíveis ao final de cada semestre civil, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 7 - Os juros apurados são convertidos em cruzeiros com base no valor unitário das ORTNs vigente na data de sua exigibilidade.
- 8 - O agente financeiro pode ajustar que a conversão mencionada no item anterior seja feita com base no valor unitário das ORTNs vigente na data do pagamento, caso este não ocorra na data de sua exigibilidade.
- 9 - Os empréstimos podem ser concedidos com prazos de até 10 (dez) anos, inclusive até 3 (três) anos de carência.
- 10 - Cada parcela do empréstimo deve ter registrada sua equivalência em quantidade de ORTNs, na data de sua utilização, sem prejuízos do registro contábil pelo seu valor nominal em cruzeiros.
- 11 - O valor de cada prestação é representado pelo resultado obtido com a divisão da quantidade total de ORTNs pelo número de prestações estabelecido.
- 12 - Os saldos contábeis da dívida do mutuário, expressos em cruzeiros, devem ser reajustados no primeiro dia de cada mês, com base no valor unitário das ORTNs.
- 13 - Sobre a parcela do crédito não utilizada até a data estabelecida incide comissão de compromisso de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, calculada em ORTNs e devida até a data em que se efetivar a utilização.
- 14 - O pagamento da comissão de compromisso é efetuado no ato da liberação da parcela a utilizar.
- 15 - O mutuário fica obrigado a pagar a comissão de compromisso no caso de desistência parcial ou total do financiamento, calculada sobre o saldo por utilizar.
- 16 - O agente financeiro deve informar ao Banco Central da desistência de financiamento no prazo máximo de 10 (dez) dias após ter recebido a comunicação do mutuário, sob pena de arcar com a comissão de compromisso devida.
- 17 - O agente financeiro deve exigir do mutuário o compromisso expresso de:
 - a) apresentar documento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão do projeto, comprovando que foram satisfeitas as condições estipuladas pelo Decreto-lei n. 1413, de 14.08.75, regulamentado pelo Decreto n. 76.389, de 03.10.75;
 - b) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central, do BIRD e do agente financeiro no empreendimento;
 - c) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e subitens do orçamento aprovado;
 - d) não transferir o controle de capital sem o seu prévio consentimento;
 - e) não alienar, sem o seu prévio consentimento, os bens adquiridos ou realizados com o financiamento.
- 18 - O agente financeiro deve exigir ainda dos abatedouros e frigoríficos:
 - a) que assumam o compromisso de acatar as decisões do Conselho Monetário Nacional, tomadas em cumprimento à política governamental para o setor de carnes;

- b) comprovante de que os projetos preenchem as exigências do Serviço de Inspeção de Produtos Animais (SIPA) da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura;
- c) que contem com inspeção regular de suas atividades pelo SIPA.

19 - O disposto no item anterior aplica-se também às empresas ou cooperativas que se dediquem ao processamento ou industrialização de:

- a) carne bovina, caprina, equina, ovina, suína, de aves e de coelhos;
- b) leite e seus derivados.

20 - Deve o agente financeiro exigir dos curtumes a comprovação de que:

- a) a maior parte da matéria-prima procede ou terá procedência de frigoríficos financiados com recursos do PAGRI;
- b) o projeto tenha entre os seus objetivos a elevação do volume de exportações da empresa ou a criação de condições para a produção de excedentes exportáveis.

21 - O agente financeiro deve adotar o prefixo "PAGRI" para caracterizar as operações realizadas.

- 1 - As contas do mutuário devem ser anualmente verificadas por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 90 (noventa) dias da data de encerramento de seu exercício fiscal, durante a vigência do empréstimo.
- 2 - O agente financeiro deve exigir que o mutuário lhe entregue 2 (duas) cópias autenticadas dos relatórios de auditoria, tão logo concluídos.
- 3 - Correm por conta do mutuário as despesas com os serviços de auditoria.
- 4 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central uma cópia do relatório de auditoria de cada operação, à qual juntará comentários, críticas e sugestões cabíveis, dentro de 90 (noventa) dias da data de encerramento do exercício fiscal do mutuário.
- 5 - Estão dispensadas da auditoria as pequenas e médias empresas cujos empréstimos não excedam ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).
- 6 - Consideram-se pequenas e médias empresas, para efeito do disposto no item anterior:
 - a) aquelas cujo montante de vendas no ano civil imediatamente anterior ao da apresentação da proposta, admitida a exclusão do IPI e ICM, não tenha ultrapassado o equivalente a 85.000 (oitenta e cinco mil) MVR em vigor ao final do mencionado período;
 - b) aquelas cuja previsão de faturamento anual não exceda o teto de que trata a alínea anterior, a plena capacidade e a preços constantes, quando se tratar de empresas em constituição.
- 7 - Os agentes financeiros também estão sujeitos a exame anual de suas atividades por auditores independentes.
- 8 - A auditoria ao agente financeiro deve ser estendida aos mutuários mencionados no item 5 sempre que necessário, a juízo do Banco Central.
- 9 - O agente financeiro deve facilitar aos auditores a revisão das contas relativas ao PAGRI e as verificações locais da situação de cada mutuário.
- 10 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central uma cópia autenticada do relatório dos auditores independentes.
- 11 - O agente financeiro deve permitir e facilitar ao Banco Central, sempre que este julgar conveniente, o exame de seus registros contábeis e de quaisquer documentos relacionados com os empréstimos concedidos ao amparo do PAGRI, sem prejuízo do disposto nos itens anteriores.

- 1 - O Banco Central assegura o refinanciamento de 90% (noventa por cento) dos desembolsos efetuados pelo agente financeiro.
- 2 - As quantias refinanciadas estão sujeitas a correção monetária, calculada com base na variação do valor unitário das ORTNs.
- 3 - Os saldos contábeis da dívida do agente financeiro são reajustados no primeiro dia de cada mês, com base no valor unitário das ORTNs no mesmo dia.
- 4 - As quantias refinanciadas estão sujeitas a juros às taxas a seguir indicadas:
 - a) 1% (um por cento) ao ano, para os refinanciamentos referentes a projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao norte do paralelo 18 e nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Santa Catarina;
 - b) 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, para os refinanciamentos referentes a projetos localizados nas regiões do Estado de Minas Gerais situadas ao sul do paralelo 18 e nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.
- 5 - Os juros incidem sobre os saldos devedores das contas de refinanciamento expressos em ORTNs e são calculados pelo método hamburguês e exigíveis ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 6 - Os juros apurados são convertidos em cruzeiros com base no valor unitário das ORTNs vigente na data de sua exigibilidade e debitados automaticamente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS".
- 7 - As parcelas refinanciadas devem ter registradas suas equivalências em quantidade de ORTNs, sem prejuízo do registro contábil pelos seus valores nominais em cruzeiros.
- 8 - O valor de cada parcela de reembolso é representado pelo resultado obtido com a divisão da quantidade total de ORTNs refinanciadas pelo número de prestações estabelecido.
- 9 - O valor de cada parcela de reembolso é convertido em cruzeiros com base no valor unitário das ORTNs vigente na data do débito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro.
- 10 - O agente financeiro deve creditar ao Banco Central, em conta própria, o valor devido pelo mutuário a título de comissão de compromisso, na mesma data de seu pagamento pelo mutuário.
- 11 - Os recolhimentos das quantias de que trata o item anterior são feitos por ocasião do refinanciamento das respectivas parcelas, independentemente de autorização, mediante débitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

- 1 - A evolução do PAGRI e a consecução de seus objetivos são avaliadas pelo Banco Central por meio de:
 - a) permanente exame dos segmentos industriais abrangidos pelo programa;
 - b) dados que lhe permitam determinar os benefícios econômicos e financeiros resultantes do programa;
 - c) visitas periódicas de supervisão aos agentes financeiros e mutuários, com o objetivo de examinar as operações de empréstimo e o desenvolvimento dos projetos financiados;
 - d) elementos informativos que lhe são transmitidos pelos agentes financeiros.
- 2 - O acompanhamento da evolução do PAGRI inclui a análise da atuação de cada agente financeiro.
- 3 - Os elementos informativos que o agente financeiro deve transmitir ao Banco Central sobre as operações do PAGRI consistem basicamente de:
 - a) demonstrativos mensais elaborados na forma do documento n. 4 deste capítulo, a serem entregues no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês;
 - b) relatórios semestrais, a serem entregues no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre civil;
 - c) relatórios anuais, a serem entregues no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano fiscal.
- 4 - Os relatórios semestrais devem conter demonstrativos sobre:
 - a) número e valor dos créditos concedidos, distribuídos por segmentos industriais e principais itens financiados, na forma do documento n. 5 deste capítulo;
 - b) montante de retornos de principal e de prorrogações de vencimento ocorridos no semestre, na forma do documento n. 6 deste capítulo;
 - c) situação dos empréstimos vencidos e não pagos, na forma do documento n. 7 deste capítulo;
 - d) pagamento de juros devidos, na forma do documento n. 8 deste capítulo;
 - e) situação dos juros vencidos e não pagos, na forma do documento n. 9 deste capítulo;
 - f) situação dos pedidos de empréstimo no semestre, na forma do documento n. 10 deste capítulo.
- 5 - Os relatórios anuais devem conter uma súmula dos relatórios semestrais e ser encaminhados ao Banco Central acompanhados de uma cópia autenticada do relatório dos auditores independentes.

MODELO DE PROPOSTA DE EMPRÉSTIMO

Ao
BANCO
(Endereço)

Prezados Senhores,

Pretendendo obter colaboração financeira desse Banco, à conta do Programa Agroindústria, apresentamos a seguir as principais características de nossa empresa e do projeto a ser elaborado de acordo com o roteiro padronizado pelo Banco Central:

1 - DADOS DA EMPRESA

- 1.1 - Razão social;
- 1.2 - Localização (endereço completo);
- 1.3 - Objetivo social;
- 1.4 - Data de constituição;
- 1.5 - Administração;
- 1.6 - Capital social (autorizado, subscrito e integralizado);
- 1.7 - Controle do capital (principais acionistas/cotistas);

2 - EMPREENDIMENTO PROGRAMADO

- 2.1 - Objetivos (resumo);
- 2.2 - Localização (endereço completo);
- 2.3 - Investimentos programados;
 - 2.3.1 - inversões fixas;
 - 2.3.2 - capital de giro;
- 2.4 - Fontes de recursos;
- 2.5 - Natureza e valor das garantias oferecidas;
- 2.6 - Prazo solicitado (de carência e amortização).

Aguardando o pronunciamento de V.Sas., subscrevemo-nos

Atenciosamente

(assinaturas)

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS
(Estudos de viabilidade)

OBSERVAÇÃO: O presente roteiro contém as informações consideradas essenciais à avaliação do projeto. A ele poderão ser adicionados outros informes que forem julgados necessários ao trabalho de avaliação. É, pois, obrigatória a resposta a todos os quesitos aqui formulados. O agente financeiro deverá distribuir cópia deste documento ao proponente do empréstimo.

0 - ÍNDICE

1 - RESUMO DO PROJETO

Apresentar, em resumo, as principais características do projeto, relacionadas com:

- a empresa (natureza e ramo de atividade);
- os objetivos do projeto;
- investimentos programados;
- as fontes de recursos;
- natureza, tipo e valor das garantias oferecidas;
- o prazo solicitado (de carência e amortização).

2 - EMPRESA PROPONENTE

2.1 - Caracterização

2.1.1 - Razão social. Número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

2.1.2 - Localização - Endereços (escritórios, fábricas, depósitos e filiais) - Sede e Foro.

2.1.3 - Objetivo social.

2.1.4 - Datas de constituição e das alterações; prazo de duração; representação legal.

2.1.5 - Informar número e data dos registros na Junta Comercial respectiva.

2.2 - Administração

2.2.1 - Dirigentes: funções, nacionalidade, residência e domicílio; qualificação e experiência empresarial (juntar "currículum vitae"); prazo do mandato da diretoria; data da eleição.

2.2.2 - Assessoramento técnico-administrativo; técnicos responsáveis e qualificações; auditoria externa independente.

2.2.3 - Estrutura organizacional.

2.2.4 - Cadastro: referências bancárias e comerciais.

2.3 - Capital social

2.3.1 - Valor do capital social (autorizado, subscrito, integralizado).

2.3.2 - Estrutura do capital social subscrito (quando for o caso, seguir a nomenclatura da Lei n. 6.404).

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (Cr\$. 1,00)	
		Integralizado	A integralizar
<u>Ações Ordinárias</u>			
- Nominativas			
- Ao portador			
- Endossáveis			
<u>Ações Preferenciais</u>			
<u>com direito a voto</u>			
- Nominativas			
- Ao portador			
- Endossáveis			
<u>Ações Preferenciais</u>			
<u>sem direito a voto</u>			
- Nominativas			
- Ao portador			
- Endossáveis			
TOTAL			

2.3.3 - Evolução do capital social

DATA	Capital inicial ou valor do aumento	Valor do capital após cada aumento	Realização do aumento	
			Valor (Cr\$)	Forma

2.3.4 - Controle acionário - relacionar os principais acionistas. Quando o controle do capital pertencer a pessoas jurídicas, deverá ser elaborado para estas quadros demonstrativos de sua composição acionária, nos moldes do a seguir apresentado, com vistas à identificação da origem de seu capital. Quando não se tratar de sociedade anônima, relacionar os participantes e respectivos números de cotas.

NOME	A Ç O E S					
	Quantidade	%	c/direito voto		s/direito voto	
			Quantidade	%	Quantidade	%
<u>Nacionais</u>						
- <u>Outros</u>						
SUBTOTAL						
<u>Estrangeiros</u>						
- <u>Outros</u>						
SUBTOTAL						
TOTAL						

2.4 - Participação e interligação

2.4.1 - Informar as participações e interligações existentes, tanto da empresa como dos dirigentes.

PARTICIPANTES	EMPRESA A		EMPRESA B		EMPRESA C		EMPRESA X	
	Cr\$	%	Cr\$	%	Cr\$	%	Cr\$	%
Proponente								
Dirigentes								

Empresa	Nome	Sede	Capital Social
A			
B			
C			
:			
X			

2.4.2 - Justificar a participação da firma em outras empresas.

2.4.3 - Quando houver participação da firma ou de seus dirigentes em empresas que produzam matéria-prima destinada ao abastecimento da unidade industrial, informar:

DESIGNAÇÃO DA EMPRESA	Capital Social	Participação acionária da firma ou dirigentes (Cr\$ mil)	Produção de matéria-prima no último exercício (quantidade)	Faturamento no último exercício concluído (Cr\$ mil)

2.5 - Situação financeira e patrimonial

2.5.1 - Apresentar os balanços analíticos e demonstrativos de resultados dos 3 (três) últimos exercícios, ou balanço de abertura. Se o último balanço datar de mais de 180 (cento e oitenta) dias, fornecer balancete recente. Estabelecer o confronto dos principais indicadores econômico-financeiros da empresa.

2.5.2 - Obrigações por empréstimos de longo prazo (investimentos fixos). Para cada operação "em ser" indicar:

- a) Valor: Cr\$
- b) Saldo de capital: Cr\$ Em (data base)
- c) Instituição credora:
- d) Finalidade:
- e) Vencimentos:
- f) Juros: % a.a.
- g) Prestação: Cr\$ (mensal, semestral, anual)
- h) Preencher planilha a seguir:

ANO	AMORTIZAÇÃO (A)	JUROS (B)	PAGAMENTO ANUAL (A+B)	SALDO DEVEDOR

OBS.: Para os empréstimos sujeitos a correção monetária ou cambial, atualizar antes o saldo de capital para a "data base" (de preferência a de um balanço ou balancete). Daí em diante, trabalhar a preços constantes.

2.5.3 - Auditoria - Resultados gerais (síntese das auditorias internas ou externas, se for o caso). Apresentar laudos ou pareceres.

2.5.4 - Imobilizações técnicas existentes: relacionar, em anexo, identificando, por item, os valores contábeis corrigidos de terrenos, edifícios, instalações e maquinaria. Comentar sobre o estado de conservação, o funcionamento e adequação ao processo produtivo.

2.5.5 - Inversões financeiras: esclarecer o motivo de eventuais investimentos em títulos e valores mobiliários.

2.5.6 - Receitas não operacionais. Especificar.

2.5.7 - Produção e custos:

- 2.5.7.1 - Produtos fabricados (características, marcas, usos e essencialidade); produtos substitutos.
- 2.5.7.2 - Processo produtivo.
- 2.5.7.3 - Plantas, lay-out, fluxogramas.
- 2.5.7.4 - Capacidade e nível de ocupação da escala de produção com 1, 2 ou 3 turnos. Horas de trabalho por dia e dias por ano (no último exercício e no momento).
- 2.5.7.5 - Produção e vendas em cada um dos três últimos exercícios (indicar quantidade e preço unitário de cada um dos produtos e subprodutos).
- 2.5.7.6 - Vias de distribuição.
- 2.5.7.7 - Política de vendas, com informação sobre os prazos concedidos.
- 2.5.7.8 - Pedidos em carteira (atual e comportamento nos últimos doze meses).
- 2.5.7.9 - Disponibilidade de insumos: origem; condições de aquisição; qualidade; alternativa de substituição; coeficientes técnicos.
- 2.5.7.10 - Compras de insumos em cada um dos três últimos exercícios (matérias-primas, materiais secundários, embalagens, combustíveis e lubrificantes, energia elétrica, outros). Facilidades e condições de compra.
- 2.5.7.11 - Mão-de-obra existente (fixa e variável): número, salário mensal, encargos sociais.
- 2.5.7.12 - Custos totais de cada um dos três últimos exercícios (desdobrar em fixos e variáveis). Informar sobre a existência de contabilidade de custos.

3 - O PROJETO

3.1 - Objetivos - objetivos a serem alcançados com a execução do projeto, indicando as razões que induziram a empresa a lançar-se ao novo empreendimento:

- aumento na dimensão do mercado;
- melhoria da qualidade dos produtos;
- redução de custos operacionais;
- nova linha de produção;
- outras.

3.2 - Aspectos legais - Tratando-se de projeto que envolva abatedouros ou frigoríficos, processamento de carnes, laticínios ou qualquer outro ramo industrial que esteja subordinado a legislação específica, informar sobre o atendimento de todas as exigências legais e regimentais, notadamente: proteção do meio ambiente (poluição); atendimento dos requisitos higiênicos e sanitários do SIPA; sistema de filtragem e sedimentação para dejetos e previsão para plano de expansão. Juntar parecer do órgão local responsável pela execução da política de controle da poluição do meio ambiente.

3.3 - Mercado:

3.3.1 - Produtos a fabricar: características, marcas, usos, essencialidade e produtos substitutos (apenas quando se tratar de bens diferentes dos produzidos atualmente).

3.3.2 - Área básica de atuação da empresa (atual e projetada).

3.3.3 - Oferta e demanda (evolução e projeção).

3.3.4 - Consumo aparente. Mercado disponível (interno e externo).

3.3.5 - Empresas concorrentes: instaladas ou em instalação; sua participação no mercado, com indicação, se possível, da capacidade instalada.

3.3.6 - Preços dos produtos, indicando a tendência para os próximos anos; comentar a influência da política governamental (incentivos, limitações, preços administrados etc.).

3.3.7 - Vantagens competitivas da empresa (qualidade dos produtos, preços, prazos de venda, facilidade de distribuição etc.).

3.3.8 - Potencial de exportação dos produtos a serem obtidos.

3.4 - Comercialização - Apresentar apreciação sintética sobre o sistema de comercialização a ser adotado pela empresa, abordando inclusive o sistema de transportes e a forma de penetração nos mercados interno e externo.

3.5 - Localização:

3.5.1 - Justificar a localização, em face do mercado consumidor e da fonte de matéria-prima.

3.5.2 - Enumerar outras razões que justificam a localização, tais como:

- disponibilidade de mão-de-obra;
- infra-estrutura de transportes, comunicações e energia elétrica;
- favores fiscais e creditícios;
- outras.

3.6 - Dimensão:

3.6.1 - Capacidade projetada, indicando a escala nominal em relação a cada produto e subproduto e o nível de utilização que poderá ser alcançado.

3.6.2 - Justificar o tamanho do projeto em face das perspectivas de mercado, da disponibilidade de fatores e da capacidade gerencial e financeira da empresa.

3.6.3 - Adequação da estrutura organizacional à escala de produção.

3.7 - Engenharia de projeto (as plantas e memoriais descritivos devem ser apresentados em anexo).

3.7.1 - Processo produtivo:

- tipo (linear, intermitente, misto);
- fluxo (desdobramento por componentes);
- existência de processos alternativos;
- vantagens e desvantagens;
- possibilidades de substituição de insumos e produtos;
- relações de transformação (produtos intermediários, finais, subprodutos, resíduos, perdas);
- ciclo industrial.

3.7.2 - Máquinas e equipamentos:

- tipo, vida útil, capacidade, rendimento e exigências de manutenção e de reposição de componentes;
- prazo de montagem; cronograma físico;
- idoneidade e qualificação técnica dos fabricantes e montadores, inclusive experiência anterior.

3.7.3 - Construções civis:

- construções principais e secundárias;
- memoriais descritivos; plantas baixas; plantas de situação e de localização dos edifícios no terreno;
- possibilidade de expansão futura;
- prazo de execução; cronograma físico;
- idoneidade e qualificação técnica dos construtores ou empreiteiros, inclusive experiência anterior.

3.7.4 - Instalações industriais:

- especificações e justificativas;
- plantas;
- arranjo físico: apresentação gráfica;
- prazo de montagem: cronograma físico;
- idoneidade e qualificação técnica dos fabricantes e montadores, inclusive experiência anterior.

3.7.5 - Controle de poluição: indicar as medidas a serem adotadas com vistas ao controle da poluição, segundo os padrões fixados pelas autoridades.

3.7.6 - Adequabilidade global do lay-out selecionado, face a escala e o processo de produção previstos.

3.8 - Suprimento de fatores e insumos de produção

3.8.1 - Insumos: indicar a previsão de consumo, os preços, a disponibilidade, a procedência, a forma de distribuição (uniforme, sazonal, por quotas etc.) e as condições de compra dos seguintes fatores de produção, assinalando, quando for o caso, as necessidades de estoque:

- matérias-primas;
- materiais secundários;
- material de embalagem;
- combustíveis e lubrificantes;
- energia elétrica;
- água;
- outros.

3.8.2 - Mão-de-obra: identificar as necessidades (separar a mão-de-obra fixa e a variável para 1, 2 e 3 turnos), as possibilidades de recrutamento e as necessidades de treinamento de:

- mão-de-obra não especializada;
- mão-de-obra semi-especializada;
- mão-de-obra especializada;
- administradores de alto nível.

4 - INVESTIMENTOS PROGRAMADOS

4.1 - Investimentos fixos - Juntar, para cada um dos itens adiante alinhados, estimativa das inversões totais, baseada em cotações recentes, além dos elementos e dados especificamente indicados:

- 4.1.1 - Terreno** - Juntar documento que prove a posse e o domínio do imóvel;
- 4.1.2 - Construções civis** - Juntar cronograma financeiro;
- 4.1.3 - Máquinas e equipamentos** - Juntar cronograma financeiro;
- 4.1.4 - Instalações, montagens e fretes** - Juntar cronograma financeiro e memória de cálculo dos gastos previstos;
- 4.1.5 - Veículos** - Juntar cronograma financeiro, indicando a previsão de entrega. Apresentar estudo de viabilidade isolado, quando as inversões neste item, destinadas a constituição ou ampliação de frota própria de transporte, forem de valor igual ou superior ao equivalente a 10.000 (dez mil) ORTNs.
- 4.1.6 - Móveis e Utensílios** - Juntar cronograma financeiro, indicando a previsão de entrega;
- 4.1.7 - Treinamento** - Juntar cronograma financeiro e memória de cálculo dos gastos previstos;
- 4.1.8 - Elaboração do projeto;**
- 4.1.9 - Outros** - Especificar, juntando memórias de cálculo dos gastos previstos;
- 4.1.10 - Eventuais** - Juntar memória de cálculo, tendo presente a observação respectiva do quadro de usos e fontes adiante.

4.2 - Investimentos financeiros:

- 4.2.1 - Capital de giro** - Apresentar estimativa das necessidades na forma do Quadro I;
- 4.2.2 - Juros durante o período de carência** - Juntar planilha de cálculo na forma do Quadro II.

QUADRO I

ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE CAPITAL DE GIRO

Em Cr\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	REF.	BASE DE CÁLCULO (dias) (A)	SITUAÇÃO ATUAL		PROJETO			
					ANO I		ANO II etc.	
			MOVIMENTO ANUAL (B)	TOTAL (C)	MOVIMENTO ANUAL (B)	TOTAL (C)	MOVIMENTO ANUAL (B)	TOTAL (C)
USOS								
1. Caixa e Bancos	a							
2. Matérias-primas	b							
3. Mat. secundários e embalagem	b							
4. Produtos em elaboração	b							
5. Produtos acabados	b							
6. Combustíveis e lubrificantes	b							
7. Peças de reposição	b							
8. Financiamento das vendas	b							
9. Adiantamento a fornecedores	b							
CAPITAL DE GIRO								
FONTES								
10. Fornecedores	c							
11. Descontos bancários	d							
12. Contas a pagar	e							
13. Adiantamentos de clientes	b							
14. Outras	f							
15. Recursos próprios								
COBERTURA DO CAPITAL DE GIRO								

OBSERVAÇÕES: 1 — a) necessários para até 10 dias de operação; b) apresentar memórias de cálculo; c) especificar por tipo de insumo (matérias-primas, materiais secundários, combustíveis e lubrificantes, peças de reposição); d) especificar os critérios usados no dimensionamento; e) 15 dias sobre salários, honorários, aluguéis, energia elétrica, comissões sobre vendas; 45 dias para encargos sociais; eventualmente poderá incluir algum insumo não considerado em Fornecedores; f) especificar.

2 — $C = B \times A/360$ para "Caixa e Bancos"; $C = B \times A/n^{\circ}$ dias correspondentes ao período efetivo de produção, para os demais itens.

3 — Estimar as necessidades até o ano de funcionamento do projeto a plena capacidade.

QUADRO II

ENCARGOS FINANCEIROS DO FINANCIAMENTO PROPOSTO E CRONOGRAMA DE REEMBOLSO

FASE	PERÍODO	DESEMBOLSO	AMORTIZAÇÃO	SALDO	DIAS	NÚMEROS	JUROS	PAGAMENTOS ANUAIS
CARÊNCIA	I	—	—	—	—	—	(1)	Juros =
	1 II	—	—	—	—	—	(1)	Principal = nihil
	I	—	—	—	—	—	(1)	Juros =
REPOSIÇÃO	2 II	—	—	—	—	—	(1)	Principal = nihil
	I	—	—	—	—	—	(1)	Juros =
	3 II	—	—	—	—	—	(1)	Principal = nihil
REPOSIÇÃO	4 I	—	—	—	—	—	—	Juros =
	4 II	—	—	—	—	—	—	Principal =
	5 I	—	—	—	—	—	—	Juros =
	5 II	—	—	—	—	—	—	Principal =
	6 I	—	—	—	—	—	—	Juros =
	6 II	—	—	—	—	—	—	Principal =
	7 I	—	—	—	—	—	—	Juros =
	7 II	—	—	—	—	—	—	Principal =
REPOSIÇÃO	8 I	—	—	—	—	—	—	Juros =
	8 II	—	—	—	—	—	—	Principal =
	9 I	—	—	—	—	—	—	Juros =
	9 II	—	—	—	—	—	—	Principal =
REPOSIÇÃO	10 I	—	—	—	—	—	—	Juros =
	10 II	—	—	—	—	—	—	Principal =

(1) Juros financeiros

4.3 – Apresentar cronograma físico geral da implantação industrial.

ITEMS	TEMPO	REALIZADO ATÉ / /	PERÍODOS DE EXECUÇÃO (*)					TOTAL
			I	II	III	IV		
Terreno		%	%	%	%	%	%	100%
Construções civis								100%
Máquinas e equipamentos								100%
Instalações e montagem								100%
Veículos								100%
Móveis e utensílios								100%
.....								
.....								
Treinamento								100%

(*) Períodos mensais, bimestrais e trimestrais.

4.4 – Apresentar quadro de usos e fontes – Cronograma do investimento.

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL	REALIZADO ATÉ (2)		A REALIZAR	PERÍODO DE EXECUÇÃO (1)					
		VALOR	% (3)		I		II		III	
					VALOR	% (3)	VALOR	% (3)	VALOR	% (3)
USOS										
1 – INVESTIMENTO FIXO										
Terreno										
Construções Cíveis										
Máq. e Equipamentos										
Instal., Montagem e Frete										
Veículos										
Elaboração do Projeto										
Móveis e Utensílios										
Treinamento										
Outros (especificar)										
Eventuais (4)										
2 – INVESTIMENTO FINANCEIRO										
Capital de giro										
Juros durante a constr.										
3 – INVESTIMENTO TOTAL (1 + 2)										
FONTES										
1 – BACEN/BIRD										
– Fixo										
– Giro										
– Juros										
2 – AGENTE FINANCEIRO										
– Fixo										
– Giro										
– Juros										
3 – EMPRESA										
– Fixo										
– Giro										
– Juros										
TOTAL										

OBSERVAÇÕES:

(1) Mensal, bimestral, trimestral etc. Indicar o mês/ano do início provável.

(2) Indicar as inversões realizadas até a data de entrada da proposta no agente financeiro. Desdobrar a coluna no caso de inversões realizadas também após o ingresso da proposta no agente financeiro.

(3) Percentagem em relação ao total de cada item.

(4) Eventuais - admitida uma verba equivalente até o máximo de 5% sobre o valor a realizar dos itens: Construções Civis, Máquinas e Equipamentos, Instalações, Montagem e Frete.

5 – RENTABILIDADE

5.1 – Receitas - Calcular as receitas atuais, do projeto e resultantes, considerando - para o projeto - três níveis distintos de utilização da capacidade a instalar (70%, 85% e 100%, ou o que for), aos preços da época da elaboração do projeto.

5.1.1 - Receitas operacionais

DISCRIMINAÇÃO			PRODUÇÃO					
			ATUAL		DO PROJETO		TOTAL	
PRODUTO	UNIDADE	PREÇO	QUANT	VALOR	QUANT	VALOR	QUANT	VALOR
TOTAL								

NOTAS:

Regime de operaçãoAtualProjetada

Horas por dia

Dias por ano

Preços da época da elaboração do projeto (mês/ano)

5.1.2 - Receitas não operacionais - quantificar e especificar.

5.2 - Custos fixos - Demonstrar os custos fixos, atuais, do projeto e resultantes, considerando a capacidade efetiva da empresa, aos preços da época da elaboração do projeto (mês/ano), justificando com memória de cálculo, logo após o preenchimento de cada quadro.

5.2.1 - Mão-de-obra fixa:

CARGOS	ATUAL			PROJETO			CUSTO ANUAL TOTAL (A) + (B)
	Número de Pessoas	Salário médio anual	Custo Anual (A)	Números de Pessoas	Salário médio anual	Custo Anual (B)	
Pessoal Técnico							
Gerentes							
Funcionários							
Operários							
Serventes							
Vigias							
Outros							
SUBTOTAL							
DIRETORIA							
TOTAL							

5.2.2 - Encargos sociais - correspondente a até 56,3% sobre o subtotal do item 5.2.1 (incluído nesse percentual o 13o. salário); 8% sobre honorários da diretoria.

5.2.3 - Seguro sobre ativo fixo:

DISCRIMINAÇÃO	ATUAL			PROJETO			CUSTO ANUAL TOTAL (A) + (B)
	Valor Contábil Corrigido	Taxa % a.a.	Custo Anual (A)	Valor	Taxa % a.a.	Custo Anual (B)	
Obras Cíveis							
Instalações							
Máq. e equipamentos							
Móveis e utensílios							
Veículos							
TOTAL							

5.2.4 - Manutenção e conservação:

DISCRIMINAÇÃO	A T U A L			P R O J E T O			DEPREC. ANUAL TOTAL (A) + (B)
	Valor Contábil Corrigido	Taxa % a.a.	Deprec. Anual (A)	Valor	Taxa % a.a.	Deprec. Anual (B)	
Obras Cíveis					3,5		
Instalações							
Máq. e equipamentos							
Móveis e utensílios					20,0		
Veículos							
TOTAL							

5.2.5 - Diversos - até 5% dos custos fixos anteriores (itens 5.2.1 a 5.2.4).

5.2.6 - Depreciação:

DISCRIMINAÇÃO	A T U A L		P R O J E T O			DEPRECIACÃO ANUAL TOTAL (A) + (B)
	Valor Contábil Corrigido	Depreciação Anual (A)	Valor	Taxa % a.a.	Depreciação Anual (B)	
Obras Cíveis				3,5		
Instalações						
Máq. e equip.						
Móveis e utens.				20,0		
Veículos						
TOTAL						

Para bens existentes determinar os prazos de vida útil, bem como as épocas previstas para sua substituição. Para os itens do projeto ("Instalações", "Máquinas e Equipamentos" e "Móveis e Utensílios"), considerar taxas anuais que, aplicadas linearmente durante o período de operação indicado no fluxo de caixa de 10 anos, não resultem valores residuais. Quanto ao item "Veículos", considerar as reposições nas épocas próprias.

5.2.7 - Amortização de gastos diferidos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR CONTRATADO	TAXA % a.a.	CUSTO ANUAL
Estudo de viabilidade			
Assessoria técnica			
Juros durante a construção			
Engenharia			
Treinamento			
Despesas pré-operacionais			
TOTAL			

5.3 - Custos variáveis - Demonstrar os custos variáveis atuais, do projeto e resultantes, considerando - para o projeto - três níveis distintos de utilização da capacidade a instalar (70%, 85% e 100%, ou o que for). Levar em conta os preços da época de elaboração do projeto (mês/ano) e justificar os resultados com memória de cálculo, logo após o preenchimento de cada quadro ou sub-grupo de custos.

5.3.1 - Insumos:

ESPECIFICAÇÃO	A T U A L			P R O J E T O			CUSTO ANUAL TOTAL
	Quantidade e Unidade	Preço Unitário	Custo anual	Quantidade e Unidade	Preço Unitário	Custo anual	
Matéria-prima							
Mat. secundário							
Embalagem							
Combustíveis							
Lubrificantes							
Energia Elétrica							
Transportes							
Água							
Materiais diversos							
TOTAL							

5.3.2 - Mão-de-obra variável:

CATEGORIA	A T U A L			P R O J E T O			CUSTO ANUAL TOTAL
	Pessoal ocupado	Salário médio anual	Custo Anual	Pessoal ocupado	Salário médio anual	Custo Anual	
Semi-especializada							
Não especializada							
TOTAL							

5.3.3 - Encargos sociais - Corresponde a até 56,3% sobre o total do item 5.3.2 (incluído neste percentual o 13o. salário).

5.3.4 - Despesas tributárias e contribuições:

DISCRIMINAÇÃO	A T U A L			P R O J E T O			RECOLHIMENTO ANUAL (A) + (B)
	%	VALOR	Recolhimento (A)	%	VALOR	Recolhimento (B)	
- IPI							
- PIS							
- ICM							
- ISS							
SUBTOTAL							
Menos : Crédito ICM							
Crédito IPI							
TOTAL							

OBS.: Discriminar a incidência de cada imposto por produto e considerar o crédito do ICM e do IPI, quando houver.

5.3.5 - Comissão sobre vendas:

% sobre Cr\$ = Cr\$

5.3.6 - Diversos - até 5% sobre o somatório dos custos variáveis anteriores (itens 5.3.1 a 5.3.5).

5.3.7 - Despesas financeiras (bancárias) - calcular item por item adotando as taxas incidentes sobre cada operação.

5.4 - Estrutura dos custos anuais (elaborar um quadro para cada nível de produção considerada).

D I S C R I M I N A Ç Ã O	SITUAÇÃO ATUAL	PROJETO	CUSTO ANUAL TOTAL
TOTAL DOS CUSTOS FIXOS (A)			
Mão-de-obra fixa			
Honorários da diretoria			
Encargos sociais			
Seguro sobre ativo fixo			
Manutenção e conservação			
Diversos			
Depreciação			
Amortizações			
TOTAL DOS CUSTOS VARIÁVEIS (B)			
Insumos			
Mão-de-obra variável			
Encargos sociais			
Despesas tributárias e contribuições			
Comissões sobre vendas			
Diversos			
Despesas financeiras			
TOTAL DOS CUSTOS ANUAIS (A+B)			

6 - RELAÇÃO DÍVIDA/PATRIMÔNIO - Antes e depois do financiamento pretendido.

Dívida = Exigível

Patrimônio = Ativo Real

- 7 - PONTOS DE NIVELAMENTO - Os pontos de nivelamento serão obtidos pela fórmula a seguir, considerando o projeto e a empresa operando a plena capacidade:

$$PN = \frac{CF}{RT - CV}$$

PN = ponto de nivelamento

CF = custos fixos

RT = receitas totais

CV = custos variáveis

- 8 - FLUXOS DE CAIXA - Deverão ser elaborados, a preços constantes, para um período de 10 anos, após a implantação, considerando o projeto isolado e a empresa como um todo.

FLUXO DE CAIXA (PARA O PROJETO ISOLADO)

Elaborar fluxos distintos, considerando o projeto funcionando nos seguintes níveis de utilização de sua capacidade: 70%, 85% e 100%, ou o que for considerado real.

Em Cr\$ 1.000,00

em US\$ 1.000,00

I T E N S	F A S E S	CONSTRUÇÃO	OPERAÇÕES						VALOR	
		00	01	02	..	..	..	09	10	RESIDUAL
1 - Investimento total										
2 - Receita Operacional		-								
3 - Custo Operacional (excl. depreciação)		-								
4 - Lucro Operacional (A)		-								
5 - Depreciação/amortização		-								
6 - Juros sobre financiamentos		-								
7 - Lucro antes do Imposto de Renda (B)		-								
8 - Imposto de Renda		-								
9 - Lucro depois do Imposto de Renda		-								
10 - FLUXO LÍQUIDO DE CAIXA (C)										
FONTES E USOS DE RECURSOS										
- FONTES										
- BACEN/BIRD (PAGRI)										
- Agente financeiro (PAGRI)										
- Mutuário										
- Fluxo de caixa		-								
TOTAL DAS FONTES										
- USOS										
- Investimento total										
- Juros sobre financiamentos		-								
- Amortização dos financiamentos		-								
TOTAL DOS USOS										
- POSIÇÃO DE CAIXA										
- Caixa gerada anual		-								
- Caixa gerada acumulada		-								

(A) = 2 - 3

(B) = 4 - (5 + 6)

(C) = 4 - (1 + 6)

FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO (EMPRESA E PROJETO)

Em Cr\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	PERÍODOS	PRÉ-EXISTENTE + PROJETO	OPERAÇÕES						VALOR RESIDUAL
			01	02	..	..	..	09	
1 - Investimentos totais									
2 - Receita Operacional		-							
3 - Custo Operacional		-							
4 - Lucro Operacional		-							
5 - Depreciações/amortizações		-							
6 - Juros sobre financiamentos		-							
7 - Lucro antes do Imposto de Renda		-							
8 - Imposto de Renda		-							
9 - Lucro após o Imposto de Renda		-							
10 - FLUXO LÍQUIDO DE CAIXA									
FONTES E USOS DE RECURSOS									
- FONTES									
- BACEN/BIRD (PAGRI)									
- Agente financeiro (PAGRI)									
- Financiamentos existentes									
- Outras									
- Mutuário									
- Fluxo de caixa		-							
TOTAL DAS FONTES									
- USOS									
- Investimentos totais									
- Juros sobre financiamentos		-							
- Amortização dos financiamentos		-							
TOTAL DOS USOS									
- POSIÇÃO DE CAIXA									
- Caixa gerada anual		-							
- Caixa gerada acumulada		-							

FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO (EMPRESA E PROJETO)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - Inicialmente deverá ser escolhido um dos fluxos de caixa do Projeto Isolado (70%, 85%, 100% ou o que for considerado real) que reflita o nível de produção previsto, em que o projeto irá operar ano/ano.
- 2 - Sobre os dados desse fluxo de caixa escolhido deverão ser acrescentados os dados atuais da empresa, extraídos do balanço e do balancete, cujas somas deverão ser consignadas no quadro sob comentário, obedecendo os seguintes critérios:
 - a) investimentos totais - investimento total do projeto, acrescido do ativo real da empresa, incluindo nos anos correspondentes as reinversões previstas;
 - b) receitas e custos operacionais - receitas e custos operacionais constantes do fluxo de caixa escolhido, mais os atuais da empresa;
 - c) financiamentos existentes e outras - a soma destes dois itens deverá corresponder ao passivo exigível da empresa;
 - d) mutuário - participação de recursos próprios no projeto mais o patrimônio líquido atual da empresa.
- 9 - TAXA INTERNA DE RETORNO - A ser obtida a partir dos fluxos de caixa (do projeto e consolidado), elaborados, a preços constantes, para um período de 10 anos, após a implantação do projeto, utilizando-se a tabela de Fatores do Valor Atual - pagamentos simples.
- 10 - TEMPO DE RETORNO DOS INVESTIMENTOS - A ser determinado a partir dos fluxos líquidos de caixa do projeto.
- 11 - OPERAÇÃO PROPOSTA
 - 11.1 - Agente Financeiro (nome e localidade).
 - 11.2 - Valor - Especificar com clareza o financiamento pretendido e sua finalidade (implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocação).

11.3 - Prazos (de carência e de amortização).

11.4 - Garantias oferecidas:

11.4.1 - Penhor ou alienação fiduciária - relacionar as máquinas e equipamentos existentes oferecidos em garantia do crédito pretendido, discriminando os que serão objeto de penhor daqueles que o serão de alienação fiduciária.

DISCRIMINAÇÃO DAS MÁQUINAS E SUAS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS (marca, tipo, número, ano de fabricação etc.)	VALOR CONTÁBIL CORRIGIDO OU DE AVALIAÇÃO

11.4.2 - Hipoteca - Relacionar os imóveis urbanos e rurais oferecidos em garantia.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR CONTÁBIL CORRIGIDO OU DE AVALIAÇÃO	GRAU
A - IMÓVEIS URBANOS - (Descrição e localização completas e situação legal)		
B - IMÓVEIS RURAIS - (idem)		
TOTAL		

OBS.: 1 - Nos casos de penhor ou hipoteca em graus subsequentes ao primeiro, relacionar as dívidas e respectivos saldos lastreados em grau de preferência.

2 - Nos casos de bens passíveis de seguros ou sujeitos a seguro obrigatório, informar de sua existência e dos valores de cobertura.

12 - TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO

(NOMES E ASSINATURAS)

(LOCAL E DATA)

ROTEIRO PARA ANÁLISE DE PROJETOS

Obs.: O presente roteiro busca orientar os agentes financeiros quanto à forma e sequência de exposição dos itens a serem alinhados em seus relatórios de análise. Trata-se de documento que assume caráter de sugestão, tendo os agentes financeiros, portanto, ampla liberdade de abordagem de outros aspectos aqui não expressamente mencionados mas que lhes pareçam oportunos e convenientes.

0 - ÍNDICE

1 - RESUMO DO PROJETO (Resumo das principais características do projeto, mencionando as folhas do relatório em que foram apresentados os dados e os comentários pertinentes).

1.1 - A empresa (natureza e ramo de atividade).

1.2 - Objetivos do projeto.

1.3 - Localização do projeto.

1.4 - Dimensão do projeto.

1.5 - Matéria-prima, mercado e comercialização (análise sucinta).

1.6 - Investimentos programados:

1.6.1 - Fixo Cr\$ - %

1.6.2 - Giro Próprio Cr\$ - %

1.6.3 - Imp. s/Op. Crédito Cr\$ - %

1.6.4 - Juros durante a carência Cr\$ - %

1.6.5 - TOTAL Cr\$ - 100%

1.7 - Investimentos financiáveis:

1.7.1 - Fixo Cr\$ - %

1.7.2 - Giro próprio Cr\$ - %

1.7.3 - Imp. s/Op. Crédito Cr\$ - %

1.7.4 - Juros durante a carência Cr\$ - %

1.7.5 - TOTAL Cr\$ - 100%

1.8 - Fontes de recursos:

PARTICIPAÇÕES PERCENTUAIS

Em relação Em relação
ao invest. aos invest.
programado financiáveis

1.8.1 - BACEN/BIRD - Cr\$ - % %

1.8.2 - Agente financeiro - Cr\$ - % %

1.8.3 - Recursos próprios - Cr\$ - % %

1.8.4 - TOTAL - Cr\$ - % %

1.9 - Garantias oferecidas:

1.9.1 - Iniciais Cr\$

1.9.2 - A constituir

1.9.2.1 - Evolutivas Cr\$

1.9.2.2 - Outras Cr\$ Cr\$

1.9.3 - TOTAL Cr\$

1.9.4 - Demonstrativo do financiamento máximo permissível:

1.9.4.1 - 80% do valor das garantias Cr\$

1.9.4.2 - MENOS saldo devedor das
atuais operações acoberta
das pelas mesmas Cr\$

1.9.4.3 - FINANCIAMENTO MÁXIMO Cr\$

1.10 - Principais indicadores econômico-financeiros (considerando níveis distintos de utilização da capacidade a instalar).

1.10.1 - Relação dívida/ativo real:

- Antes
- Após o projeto

1.10.2 - Relação dívida/capital + reservas:

- Antes
- Após o projeto

1.10.3 - Ponto de nivelamento:

- a) a 70% - %
- b) a 85% - %
- c) a 100% - %
- d) ou o que for %

1.10.4 - Capacidade de pagamento:

- a) a 70% - Cr\$
- b) a 85% - Cr\$
- c) a 100% - Cr\$
- d) ou o que for - Cr\$

1.10.5 - Taxa interna de retorno:

- a) a 70% - %
- b) a 85% - %
- c) a 100% - %
- d) ou o que for - %

1.10.6 - Tempo de retorno dos investimentos:

- a) a 70% -
- b) a 85% -
- c) a 100% -
- d) ou o que for -

1.11 - Limites operacionais

1.12 - Prazos recomendados (de carência e amortização).

2 - ANÁLISE DA EMPRESA E DOS SEUS DIRIGENTES

2.1 - Caracterização - (reportar-se ao item 2.1 do projeto, atualizando, se for o caso, os elementos ali mencionados):

2.1.1 - Razão Social. Número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

2.1.2 - Localização - Endereços (escritórios, fábricas, depósitos e filiais) - Sede e Foro;

2.1.3 - Objetivo social;

2.1.4 - Datas de constituição e das alterações: prazo de duração; representação legal;

2.1.5 - Informar os números e datas dos registros na Junta Comercial.

2.2 - Administração - (Reportar-se ao item 2.2 do projeto, analisando e manifestando-se objetiva e conclusivamente sobre os aspectos ali mencionados):2.2.1 - Dirigentes - Apresentar comentários sobre a capacidade gerencial e idoneidade dos dirigentes, com base em desempenhos anteriores, formação profissional, tradição no ramo etc.;2.2.2 - Assessoramento técnico-administrativo - Qualificação profissional e competência dos elementos encarregados da assessoria técnico-administrativa. Definir e quantificar, se for o caso, quais as necessidades de mão-de-obra especializada que a proponente deverá contratar para assegurar o êxito do projeto;2.2.3 - Estrutura organizacional - Analisar a estrutura organizacional da empresa, com vistas a um diagnóstico sobre sua adequação à escala de produção pretendida;2.2.4 - Contabilidade e auditoria - Descrever o sistema de contabilidade e de auditoria utilizados na empresa, informando sobre eventuais atrasos existentes na escrituração;2.2.5 - Cadastro - Referências bancárias e comerciais - Tecer comentários sobre as informações colhidas com referência a conceito e tradição da empresa e seus dirigentes nos meios bancários e comerciais, com citação das fontes consultadas.2.3 - Capital social - (Reportar-se ao item correspondente do projeto, atualizando, se for o caso, os elementos ali mencionados, acrescentando os comentários que julgar oportunos):

2.3.1 - Capital social:

a) Autorizado Cr\$ (100%)
 b) Subscrito Cr\$ (%)
 c) Integralizado Cr\$ (%)

2.3.2 - Estrutura do capital social subscrito (Quando for o caso, seguir a nomenclatura da Lei 6.404):

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (Cr\$ 1,00)	
		INTEGRALIZADO	A INTEGRALIZAR
<u>AÇÕES ORDINÁRIAS</u>			
- Nominativas			
- Ao portador			
- Endossáveis			
<u>AÇÕES PREFERENCIAIS</u>			
<u>C/DIREITO A VOTO</u>			
- Nominativas			
- Ao portador			
- Endossáveis			
<u>AÇÕES PREFERENCIAIS</u>			
<u>S/DIREITO A VOTO</u>			
- Nominativas			
- Ao portador			
- Endossáveis			
TOTAL			

2.3.3 - Evolução do capital social

DATA	CAPITAL INICIAL OU VALOR DO AUMENTO	VALOR DO CAPITAL APÓS CADA AUMENTO	REALIZAÇÃO DO AUMENTO	
			VALOR (Cr\$)	FORMA

2.3.4 - Controle acionário - relacionar os principais acionistas (quando o controle do capital pertencer a pessoas jurídicas, deverá ser elaborado para estas quadros demonstrativos de sua composição acionária, nos moldes do a seguir apresentado, com vistas à identificação da origem de seu capital). Quando não se tratar de sociedade anônima, relacionar os participantes e respectivos números de cotas.

NOME	AÇÕES					
	QUANTIDADE	%	C/DIREITO A VOTO		S/DIREITO A VOTO	
			QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%
<u>Nacionais</u>						
- Outros						
SUBTOTAL						
<u>Estrangeiros</u>						
- Outros						
SUBTOTAL						
TOTAL						

2.4 - Participações e Interligações

2.4.1 - Participações e interligações existentes, tanto da empresa como dos dirigentes.

PARTICIPANTES	EMPRESA A		EMPRESA B		EMPRESA C		EMPRESA X	
	Cr\$	%	Cr\$	%	Cr\$	%	Cr\$	%
Proponente								
Dirigentes								

<u>Empresa</u>	<u>Nome</u>	<u>Sede</u>	<u>Capital Social</u>
A			
B			
C			
:			
X			

2.4.2 - Opinar sobre as justificativas apresentadas pela empresa quanto à sua eventual participação em outras empresas (item 2.4.2 do projeto).

2.4.3 - Opinar sobre a participação da firma e de seus dirigentes em empresas que produzam matéria-prima destinada ao abastecimento da unidade industrial.

DESIGNAÇÃO DA EMPRESA	CAPITAL SOCIAL	PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA FIRMA E DIRIGENTES (Cr\$ mil)	PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA NO ÚLTIMO EXERCÍCIO (quantidade)	FATURAMENTO NO ÚLTIMO EXERCÍCIO CONCLUÍDO (Cr\$ mil)

2.5 - Situação financeira e patrimonial

2.5.1 - Análise de balanços e demonstrativos de lucros e perdas - Com base nos balanços e demonstrativos de resultados anexados ao projeto e presentes os termos dos laudos e pareceres de eventuais auditorias realizadas, apresentar comentários sobre a evolução da situação econômico-financeira no período considerado. Opinar sobre débitos de acionistas/cotistas de firmas vinculadas, sobre a liquidez dos vários créditos descritos e sobre a legitimidade geral das verbas dos balanços analisados. O reagrupamento e reclassificação de contas patrimoniais que acaso se fizer necessário deve ser objeto de esclarecimento minucioso. Tecer considerações sobre os resultados apurados, discorrendo a respeito das principais variações havidas, suas origens e possíveis consequências. Comentar o patrimônio líquido, situação e participação de capitais alheios e o desenvolvimento que tiveram, sua conveniência ou excesso. Dar-se-á destaque à análise das aplicações efetuadas pela empresa em títulos e valores mobiliários, dizendo se estas têm ou não caráter de transitoriedade, aduzindo comentários sobre as contas de resultado que não estiverem ligadas à movimentação específica da indústria. O agrupamento das contas do balanço para fins de análise se fará, sempre que possível, segundo o modelo "Empresa-Estrutura do Balanço" deste documento, do qual se extrairá os indicadores econômico-financeiros que fundamentarão a análise, na forma do modelo "Empresa-Situação Econômico-Financeira-Indicadores" deste documento, acrescidos de outros que o agente financeiro julgar oportuno. Ambos os modelos são a seguir reproduzidos.

EMPRESA – ESTRUTURA DO BALANÇO

C O N T A S	Período: EXERCÍCIOS			
ATIVO				
CIRCULANTE				
Disponibilidades				
Realizável a Curto Prazo				
Despesas Diferidas				
REALIZÁVEL – Longo Prazo				
PERMANENTE				
Investimentos				
Imobilizado				
(–) Depreciação e Amortização				
Diferido				
(–) Amortizações				
ATIVO TOTAL				
PASSIVO				
CIRCULANTE				
EXIGÍVEL LONGO PRAZO				
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS				
Receitas				
(Despesas)				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Capital Social				
Reservas de Capital				
Reservas de Reavaliação				
Reservas de Lucros				
Lucros (Prejuízos)				
PASSIVO TOTAL				
RECEITAS				
Operacionais				
Não Operacionais				
CUSTOS				
Operacionais				
Não Operacionais				

A EMPRESA – SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – INDICADORES

D I S C R I M I N A Ç Ã O	EXERCÍCIOS			
LIQUIDEZ CORRENTE				
$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$				
LIQUIDEZ GERAL				
$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável L/Prazo}}{\text{Pas. Circulante} + \text{Exig. L/P} + \text{Res. Exerc. Fut.}}$				
GARANTIAS CAPITAIS DE TERCEIROS				
$\frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Pas. Circulante} + \text{Exig. L/P} + \text{Res. Exerc. Fut.}}$				
IMOBILIZAÇÃO DE CAPITAIS PRÓPRIOS				
$\frac{\text{Ativo Permanente}}{\text{Patrimônio Líquido}}$				
LUCRO LÍQUIDO/VENDAS				
LUCRO LÍQUIDO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
LUCRO LÍQUIDO/ATIVO TOTAL				
IMPRESSÃO GERAL	SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
	ÓTIMA	BOA	ACEITÁVEL	RUIM

2.5.2 - Obrigações por empréstimos de longo prazo (investimentos fixos) - Reportando-se ao item respectivo do projeto, apresentar, na forma do modelo abaixo, um resumo dos compromissos assumidos pela empresa relativamente à finalidade em destaque. Atualizar, se for o caso, os dados mencionados no projeto.

ANO	AMORTIZAÇÃO (A)	JUROS (B)	PAGAMENTO ANUAL (A+B)	SALDO DEVEDOR

OBS.: Para os empréstimos sujeitos a correção monetária ou cambial, atualizar antes o saldo de capital para a "data base" (de preferência a de um balanço ou balancete). Daí em diante, trabalhar a preços constantes.

2.5.3 - Imobilizações técnicas existentes - Resumir, em grandes itens, com base na discriminação apresentada no item 2.5.4 do projeto, os valores contábeis corrigidos de terrenos, edifícios, instalações, máquinas e equipamentos etc., na forma do quadro a seguir, aduzindo comentários objetivos sobre o estado de conservação, funcionamento e adequação ao processo produtivo. Tratando-se de projeto que vise a eliminação de pontos de estrangulamento ou a introdução de nova tecnologia, apresentar comentários sobre o processo produtivo, lay-out e fluxograma operacional da empresa.

Cr\$ 1.000,00	
I T E M S	VALOR CONTÁBIL CORRIGIDO
Terrenos	
Edifícios	
Instalações	
Máquinas e Equipamentos	
Móveis e Utensílios	
Veículos	
Outros	
T O T A L	

BASE: Balanço ou balancete de / /

2.5.4 - Produção e custos - Presentes os elementos fornecidos no item 2.5.7 do projeto, discorrer sobre as atuais atividades da empresa, procurando identificar fatores que possam afetar, direta ou indiretamente, o sucesso do projeto. Observar-se-á nesta parte:

2.5.4.1 - Produtos fabricados (qualidade e capacidade de competição com produtos similares; produtos sucedâneos que concorrem com os produzidos pela empresa). Discorrer sobre os métodos de controle de qualidade adotados pela empresa;

2.5.4.2 - Capacidade de produção e nível de ocupação. Horas de trabalho por dia e dias por ano. Em caso de ociosidade, analisar as causas e as possibilidades de sua eliminação. Informar sobre eventual sazonalidade da produção;

2.5.4.3 - Evolução da produção e venda nos três últimos exercícios. Pedidos em carteira (existência atual e comportamento nos últimos doze meses);

2.5.4.4 - Política de vendas (prazos concedidos, preços praticados etc.). Política governamental ligada à produção e relacionada com o estabelecimento de quotas, restrições e suporte de preços e o seu reflexo nas atividades da empresa;

2.5.4.5 - Canais de distribuição. Suficiência e adequação dos sistemas de transportes utilizados e demais aspectos ligados ao processo de escoamento dos produtos finais aos mercados consumidores;

2.5.4.6 - Disponibilidade de insumos: origem, condições de aquisição, qualidade, alternativas de substituição, coeficientes técnicos, delimitação da área de sua aquisição, empresas concorrentes (com indicação de sua capacidade instalada, atual e futura), política governamental relacionada com a produção da matéria-prima (mencionar, se for o caso, os incentivos e restrições existentes), evolução do consumo nos três últimos exercícios;

2.5.4.7 - Mão-de-obra existente (fixa e variável, especializada, semi-especializada e não especializada): facilidade de recrutamento;

2.5.4.8 - Evolução dos custos totais de cada um dos três últimos exercícios (acrescentar informes sobre a mecânica utilizada pela empresa em sua contabilidade de custos, se houver).

3 - O PROJETO

- 3.1 - Objetivos - metas - principais efeitos - Reportar-se ao item 3.1 do projeto e apresentar, de maneira objetiva, comentários sobre os grandes itens do empreendimento, indicando as principais razões que induziram a empresa a se lançar no empreendimento. Procurar avaliar a repercussão de sua execução nas atividades da empresa e na economia em geral.
- 3.2 - Aspectos legais - Reportar-se ao item 3.2 do projeto. Verificar as informações apresentadas no projeto com vistas à confirmação de que todas as exigências legais e regulamentares a que está subordinado o projeto foram atendidas. O relatório deverá conter informações objetivas sobre o cumprimento dessas exigências, notadamente:
- a) proteção ao meio ambiente (poluição);
 - b) atendimento dos requisitos higiênicos e sanitários do SIPA;
 - c) sistema de filtragem e sedimentação para dejetos e previsão para plano de expansão.
- 3.3 - Mercado - Reportar-se ao item 3.3 do projeto, realizando uma apreciação crítica sobre todas as informações apresentadas, oferecendo comentários e esclarecimentos que julgar necessários. Essa análise deverá, ao final, indicar claramente a posição do agente financeiro quanto à existência de uma demanda efetiva que justifique a realização do projeto. Observar-se-á nesta parte, basicamente, o seguinte:
- 3.3.1 - Produtos a fabricar: características, marcas, usos, essencialidade, produtos substitutos (apenas quando se tratar de bens diferentes dos produzidos atualmente) e controle de qualidade a ser adotado;
- 3.3.2 - Situação da oferta: capacidade, do setor ou ramo industrial, instalada na área ou na região de influência do projeto; número de empresas concorrentes existentes na região de influência do projeto com suas respectivas capacidades de produção, atual e futura; volume da produção ofertada ao mercado (setor ou ramo, mais importação e menos exportação); fluxo de exportação interna para suprimento de outras regiões, inclusive a da área de influência do projeto; participação da empresa na oferta global do setor em termos regionais e nacionais (elaborar os quadros que julgar convenientes, oferecendo dados concretos e utilizando, na medida do possível, fontes oficiais ou publicações privadas idôneas);
- 3.3.3 - Situação da demanda: finalidade e destino da produção do projeto; consumo aparente do(s) produto(s), considerando o resultado líquido da exportação/importação; demanda potencial futura, considerando a área de atuação da empresa e de outras áreas de penetração (internas e externas); evolução da demanda interna e externa (elaborar os quadros que julgar convenientes e utilizar, na medida do possível, fontes oficiais ou publicações privadas idôneas). Caso o projeto vise a exportação de carne bovina, declarar se as especificações dos países importadores têm sido cumpridas;
- 3.3.4 - Preços dos produtos, com indicação da tendência para os próximos anos; política governamental: incentivos, limitações, preços administrados etc;
- 3.3.5 - Vantagens competitivas da empresa: qualidade dos produtos, preços, prazos de venda, facilidade de distribuição etc.
- 3.4 - Comercialização - Testar a validade do esquema de comercialização adotado e a adotar, emitindo uma opinião conclusiva a respeito de sua suficiência e adequação, face à escala de produção eleita para o projeto. Comentar sobre o grau de dependência da empresa em relação a fatores externos (sistemas de transporte, comum ou especializado, materiais de embalagem, política de preços mínimos, armazenagem etc.).
- 3.4.1 - Caso o projeto vise a exportação, descrever os canais de comercialização e os agentes que a empresa dispõe ou irá dispor.
- 3.5 - Localização - Criticar a validade dos fatores locais de indução e atratividade do projeto (mercado consumidor, fonte de matéria-prima, disponibilidade de mão-de-obra, infra estrutura de transporte, comunicações, água e energia elétrica, favores fiscais e creditícios etc.). Manifestar-se conclusivamente sobre a escolha do local de implantação do projeto e dizer se, efetivamente, ela oferece a melhor alternativa à empresa.
- 3.6 - Dimensão - Reportando-se ao item 3.6 do projeto, indicar a capacidade projetada, a escala nominal em relação a cada produto e subproduto e o nível de utilização que poderá ser alcançado. Procurar identificar o fator ou fatores que mais influenciaram na determinação do tamanho (mercado, disponibilidade de fatores, capacidade financeira, tecnologia etc.). Emitir opinião conclusiva sobre a viabilidade da dimensão do projeto em relação aos seguintes aspectos:
- a) capacidade gerencial;
 - b) capacidade financeira;
 - c) disponibilidade de fatores de produção;
 - d) mercado (demanda efetiva);
 - e) nível mínimo econômico de utilização da capacidade;
 - f) estrutura organizacional.
- 3.7 - Engenharia do projeto - Deverá ser apresentado relatório técnico a ser elaborado por elementos qualificados do seu quadro de pessoal, ou na sua falta por consultores especializados, sobre a viabilidade do empreendimento e os aspectos de engenharia. Esse relatório consistirá numa análise circunstanciada da documentação e demais informações a que se refere o item 3.7 do projeto, a saber:

3.7.1 - Processo produtivo:

- tipo (linear, intermitente, misto);
- fluxo (desdobramento por componentes);
- existência de processos alternativos;
- vantagens e desvantagens;
- possibilidades de substituição de insumos e produtos;
- relações de transformação (produtos intermediários, finais, subprodutos, resíduos, perdas);
- ciclo industrial.

3.7.2 - Máquinas e equipamentos:

- tipo, vida útil, capacidade, rendimento e exigências de manutenção e de reposição de componentes;
- prazo de montagem: cronograma físico;
- idoneidade e capacidade técnico-financeira dos fabricantes e montadores, inclusive experiência anterior;
- vantagens dos equipamentos escolhidos e alternativas possíveis.

3.7.3 - Construções civis:

- construções principais e secundárias;
- memoriais descritivos, plantas baixas, plantas de situação e de localização dos edifícios no terreno;
- possibilidade de expansão futura;
- prazo de execução: cronograma físico;
- idoneidade e capacidade técnico-financeira dos construtores ou empreiteiros, inclusive experiência anterior.

3.7.4 - Instalações industriais:

- especificações e justificativas;
- plantas;
- arranjo físico: apresentação gráfica;
- prazo de montagem: cronograma físico;
- idoneidade e capacidade técnico-financeira dos fabricantes e montadores, inclusive experiência anterior.

3.7.5 - Controle de poluição - medidas a serem adotadas com vistas ao controle da poluição, segundo os padrões fixados pelas autoridades.

3.7.6 - Lay-out - adequabilidade global do lay-out selecionado, face a escala e o processo de produção previstos.

3.8 - Suprimento de fatores e insumos de produção - Testar a validade das informações e dados estatísticos apresentados no item 3.8 do projeto. Manifestar-se conclusivamente sobre a compatibilidade da escala de produção eleita com a disponibilidade de insumos e mão-de-obra. Nessa análise, dar destaque ao exame dos aspectos relacionados com mão-de-obra e matéria-prima, cuja suficiência deve ser aferida, basicamente, em função de dados sobre a evolução da oferta e demanda nos últimos três anos (elaborar os quadros que julgar convenientes, utilizando, na medida do possível, fontes oficiais ou publicações privadas idôneas).

3.9 - Treinamento - Se o projeto incluir a aquisição de novo tipo de equipamento, analisar os planos de treinamento de técnicos e mecânicos, aduzindo em que medida os fornecedores poderão ministrar esse treinamento.

4 - ANÁLISE DO INVESTIMENTO

4.1 - Investimentos programados - Apresentar uma síntese dos investimentos programados, na forma do demonstrativo abaixo e emitir opinião sobre a razoabilidade e adequabilidade dos preços orçados ou estimados no projeto.

E S P E C I F I C A Ç Ã O	FINANC.		NÃO FINANC.		TOTAL	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
INVESTIMENTOS FIXOS (1)						
1. Terrenos						
2. Construções Cíveis						
3. Máquinas e Equipamentos						
4. Instalações, Montagem e Frete						
5. Veículos						
6. Móveis e Utensílios						
7. Treinamento						
8. Elaboração do Projeto						
9. Outros						
10. Eventuais (2)						
CAPITAL DE GIRO (3)						
JUROS DURANTE O PER. DE CARÊNCIA (4)						
S O M A		100		100		100

Em Cr\$ mil

NOTAS SOBRE O DEMONSTRATIVO DE "INVESTIMENTOS PROGRAMADOS"

- (1) Relacionar individualmente, em anexo, as obras, serviços, aquisições e outros itens do investimento, apresentando, inclusive, memórias de cálculo da previsão de gastos em "Treinamento" e "Frete e Montagem".
- (2) Admitida uma verba equivalente até o máximo de 5% sobre o valor dos investimentos em "Construções Cíveis", "Máquinas e Equipamentos" e "Instalações, Montagens e Frete", para fazer face a imprevistos financeiros durante a execução do projeto.
- (3) Estimar, fornecendo planilha de cálculos na forma do Quadro I.
- (4) Idem, idem, na forma do Quadro II.

QUADRO I

ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE CAPITAL DE GIRO

Em Cr\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	REF.	BASE DE CÁLCULO (dias) (A)	SITUAÇÃO ATUAL	PROJETO					
				ANO I		ANO II etc.			
			MOVIMENTO ANUAL (B)	TOTAL (C)	MOVIMENTO ANUAL (B)	TOTAL (C)	MOVIMENTO ANUAL (B)	TOTAL (C)	
USOS									
1. Caixa e Bancos	a								
2. Matérias-primas	b								
3. Mat.secundários e embalagem	b								
4. Produtos em elaboração	b								
5. Produtos acabados	b								
6. Combustíveis e lubrificantes	b								
7. Peças de reposição	b								
8. Financiamento das vendas	b								
9. Adiantamento a fornecedores									
CAPITAL DE GIRO									
FONTES									
10. Fornecedores	c								
11. Descontos Bancários	d								
12. Contas a pagar	e								
13. Adiantamento de clientes	b								
14. Outras	f								
15. Recursos próprios									
COBERTURA DO CAPITAL DE GIRO									

OBSERVAÇÕES: 1 - a) necessários para até 10 dias de operação; b) apresentar memórias de cálculo; c) especificar por tipo de insumo (matérias-primas, materiais secundários, combustíveis e lubrificantes, peças de reposição); d) especificar os critérios usados no dimensionamento; e) 15 dias sobre salários, honorários; aluguéis, energia elétrica, comissões sobre vendas; 45 dias para encargos sociais; eventualmente poderá incluir algum insumo não considerado em Fornecedores; f) especificar.

2 - $C = B \times A/360$ para "Caixa e Bancos"; $C = A/n$. dias correspondentes ao período efetivo de produção, para os demais itens.

3 - Estimar as necessidades até o ano de funcionamento do projeto a plena capacidade.

QUADRO II

ENCARGOS FINANCEIROS DO FINANCIAMENTO PROPOSTO E CRONOGRAMA DE REEMBOLSO

FASE	PERÍODO	DESEMBOLSO	AMORTIZAÇÃO	SALDO	DIAS	NÚMEROS	JUROS	PAGAMENTOS ANUAIS
CARÊNCIA	I		-				(1)	Juros =
	1 II		-				(1)	Principal = nihil
	I		-				(1)	Juros =
	2 II		-				(1)	Principal = nihil
	I		-				(1)	Juros =
	3 II		-				(1)	Principal = nihil
REPOSIÇÃO	I		-					Juros =
	4 II		-					Principal =
	I		-					Juros =
	5 II		-					Principal =
	I		-					Juros =
	6 II		-					Principal =
	I		-					Juros =
	7 II		-					Principal =
	I		-					Juros =
	8 II		-					Principal =
	I		-					Juros =
	9 II		-					Principal =
	I		-					Juros =
	10 II		-					Principal =

(1) Juros financiáveis

4.2 – Cronogramas

4.2.1 – Apresentar cronograma físico geral da Implantação Industrial.

ITENS	TEMPO	REALIZADO ATÉ / /	PERÍODOS DE EXECUÇÃO (*)					TOTAL
			I	II	III	IV		
Terreno		%						100%
Construções civis			%	%				100%
Máquinas e equipamentos					%	%		100%
Instalações e montagem							%	100%
Veículos								100%
Móveis e utensílios								100%
.....								
.....								

(*) Períodos mensais, bimestrais e trimestrais.

4.2.2 – Apresentar quadro de usos e fontes – Cronograma do investimento (ver OBSERVAÇÕES na folha seguinte).

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL	REALIZADO ATÉ (2)	A REALIZAR	PERÍODO DE EXECUÇÃO (1)					
				I		II		III	
		VALOR % (3)		VALOR	% (3)	VALOR	% (3)	VALOR	% (3)
USOS									
1 – INVESTIMENTO FIXO									
Terreno									
Construções Civis									
Máq. e Equipamentos									
Instal., Montagem e Frete									
Veículos									
Móveis e Utensílios									
Treinamento									
Eventuais (4)									
2 – INVESTIMENTO FINANCEIRO									
Capital de giro									
Juros durante a carência									
3 – INVESTIMENTO TOTAL (1 + 2)									
FONTES									
1 – BACEN/BIRD									
– Fixo									
– Giro									
– Juros									
2 – AGENTE FINANCEIRO									
– Fixo									
– Giro									
– Juros									
3 – EMPRESA									
– Fixo									
– Giro									
– Juros									
TOTAL									

NOTA: A utilização (desembolso) se processará em total sintonia com o presente cronograma.

Observações sobre o quadro de usos e fontes e o cronograma de investimentos:

- (1) Mensal, bimestral, trimestral etc. Indicar o mês/ano do início provável.
- (2) Realizado antes e após a data de entrada da proposta no agente financeiro.
- (3) Porcentagem em relação ao total de cada item.
- (4) Eventuais – admitida uma verba equivalente até o máximo de 5% sobre o valor dos investimentos em "Construções Civis", "Máquinas e Equipamentos" e "Instalações, Montagem e Frete", para fazer face a imprevistos financiáveis durante a execução do projeto.

5.2.1.4 - Manutenção e conservação:

DISCRIMINAÇÃO	A T U A L			P R O J E T O			CUSTO ANUAL TOTAL (A + B)
	VALOR CONTÁBIL CORRIGIDO	TAXA % a.a.	CUSTO ANUAL (A)	VALOR	TAXA % a.a.	CUSTO ANUAL (B)	
Construções Cíveis							
Instalações							
Máquinas e Equipamentos							
Móveis e Utensílios							
Veículos							
TOTAL							

5.2.1.5 - Diversos - até 5% dos custos fixos anteriores (itens 5.2.1.1 a 5.2.1.4).

5.2.1.6 - Depreciação:

DISCRIMINAÇÃO	A T U A L		P R O J E T O			DEPREC. ANUAL TOTAL (A + B)
	VALOR CONTÁBIL CORRIGIDO	DEPREC. ANUAL (A)	VALOR	TAXA % a.a.	DEPREC. ANUAL (B)	
Construções Cíveis				3,5		
Instalações						
Máquinas e Equipamentos						
Móveis e Utensílios				20,0		
Veículos						
TOTAL						

NOTA: Para bens existentes, determinar os prazos de vida útil, bem como as épocas previstas para sua substituição. Para os itens do projeto ("Instalações", "Máquinas e Equipamentos" e "Móveis e Utensílios"), considerar taxas anuais que, aplicadas linearmente durante o período de operação indicado no fluxo de caixa de 10 anos, não resultem valores residuais. Quanto ao item "Veículos", considerar as reposições nas épocas próprias.

5.2.1.7 - Amortização de gastos diferidos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	TAXA % a.a.	CUSTO ANUAL
Estudo de viabilidade			
Assessoria técnica			
Juros durante a construção			
Engenharia			
Treinamento			
Despesas pré-operacionais			
TOTAL			

5.2.2 - Custos Variáveis - Preencher os demonstrativos a seguir apresentados, considerando para o projeto os níveis distintos de utilização da capacidade a instalar (70%, 85%, 100% ou o que for). As projeções deverão ser justificadas com memória de cálculo, caso não aceitas as estimativas do projeto, após o preenchimento de cada quadro ou subgrupo de custos.

5.2.2.1 - Insumos:

ESPECIFICAÇÃO	A T U A L			P R O J E T O			CUSTO ANUAL TOTAL (A + B)
	QUANT. E UNIDADE	PREÇO UNIT.	CUSTO ANUAL (A)	QUANT. E UNIDADE	PREÇO UNIT.	CUSTO ANUAL (B)	
Matéria-prima							
Mat. secundário							
Embalagem							
Combustíveis							
Lubrificantes							
Energia elétrica							
Transportes							
Água							
Materiais diversos							
TOTAL							

5.2.2.2 - Mão-de-obra variável:

CATEGORIA	A T U A L			P R O J E T O			CUSTO ANUAL TOTAL (A + B)
	PESSOAL OCUPADO	SALÁRIO MÉDIO ANUAL	CUSTO ANUAL (A)	PESSOAL OCUPADO	SALÁRIO MÉDIO ANUAL	CUSTO ANUAL (B)	
Semi-especializada							
Não especializada							
TOTAL							

5.2.2.3 - Encargos sociais - correspondentes a até 56,3% sobre o total do item 5.2.2.2 (incluído neste percentual o 13o. salário).

5.2.2.4 - Despesas tributárias e contribuições:

DISCRIMINAÇÃO	A T U A L			P R O J E T O			RECOLHIMENTO TOTAL (A + B)
	%	VALOR	RECOLHIMENTO (A)	%	VALOR	RECOLHIMENTO (B)	
IPI							
ICM							
ISS							
PIS							
SUBTOTAL							
MENOS: Créd. ICM e IPI							
TOTAL							

OBS.: Discriminar a incidência de cada imposto por produto e considerar o crédito do ICM e do IPI, quando houver.

5.2.2.5 - Comissões sobre vendas:

% sobre Cr\$

= Cr\$

5.2.2.6 - Diversos - até 5% sobre o somatório dos custos variáveis anteriores (itens 5.2.2.1 a 5.2.2.5).

5.2.2.7 - Despesas financeiras (bancárias) - calcular item por item adotando as taxas incidentes sobre cada operação.

5.2.3 - Estrutura dos custos anuais (elaborar um quadro para cada nível de produção considerada).

D I S C R I M I N A Ç Ã O	SITUAÇÃO ATUAL	PROJETO	CUSTO ANUAL TOTAL
TOTAL DOS CUSTOS FIXOS (A)			
Mão-de-obra fixa			
Honorários da diretoria			
Encargos sociais			
Seguro sobre ativo fixo			
Manutenção e conservação			
Diversos			
Depreciação			
Amortizações			
TOTAL DOS CUSTOS VARIÁVEIS (B)			
Insumos			
Mão-de-obra variável			
Encargos sociais			
Despesas tributárias e contribuições			
Comissões sobre vendas			
Diversos			
Despesas financeiras			
TOTAL DOS CUSTOS ANUAIS (A+B)			

6 - INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS - Calcular na forma a seguir indicada e opinar sobre os mesmos.

6.1 - Relação dívida/patrimônio (passivo - dívida/ativo real)

6.1.1 - Antes

6.1.2 - Após o projeto

6.2 - Relação dívida/capital + reservas

6.2.1 - Antes

6.2.2 - Após o projeto

6.3 - Ponto de nivelamento - Considerar o ano de estabilização da produção.

DISCRIMINAÇÃO	NÍVEIS DE OPERAÇÃO	PROJETO ISOLADO			Em Cr\$ mil EMPRESA E PROJETO
		...%	...%	...%	...%
Custos fixos (A)					
Receitas totais (B)					
Custos variáveis (C)					
PONTO DE NIVELAMENTO					
$\frac{A}{B - C} \times 100 =$					

6.4 - Capacidade de pagamento - Considerar o ano de estabilização da produção.

DISCRIMINAÇÃO	NÍVEIS DE OPERAÇÃO	PROJETO ISOLADO			Em Cr\$ mil EMPRESA E PROJETO
		...%	...%	...%	...%
Receitas totais					
- Custos totais					
= Lucro					
+ Depreciação/amortização					
- Imposto de Renda					
CAPACIDADE DE PAGAMENTO					

6.5 - Fluxos de caixa - Preencher os quadros demonstrativos apresentados a seguir.

FLUXO DE CAIXA (PARA O PROJETO ISOLADO)

Elaborar fluxos distintos, considerando o projeto funcionando nos seguintes níveis de utilização de sua capacidade: 70%, 85% e 100%, ou o que for considerado real.

ITENS	FASES	Em Cr\$ 1.000,00								VALOR RESIDUAL
		CONSTRUÇÃO	OPERAÇÕES							
		00	01	02	...	...	...	09	10	
1 - Investimento total		-								
2 - Receita operacional		-								
3 - Custo operacional (excl. depreciação)		-								
4 - Lucro operacional (A)		-								
5 - Depreciação/amortização		-								
6 - Juros sobre financiamentos		-								
7 - Lucro antes do Imposto de Renda (B)		-								
8 - Imposto de Renda		-								
9 - Lucro depois do Imposto de Renda		-								
10 - FLUXO LÍQUIDO DE CAIXA (C)										
FONTES E USOS DE RECURSOS										
- FONTES										
- BACEN/BIRD (PAGRI)										
- Agente Financeiro (PAGRI)										
- Mutuário										
- Fluxo de caixa		-								
TOTAL DAS FONTES										
- USOS										
- Investimento total										
- Juros sobre financiamentos		-								
- Amortização dos financiamentos		-								
TOTAL DOS USOS										
- POSIÇÃO DE CAIXA										
- Caixa gerada anual		-								
- Caixa gerada acumulada		-								

(A) = 2 - 3

(B) = 4 - (5 + 6)

(C) = 4 - (1 + 8)

FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO (EMPRESA E PROJETO)
(Ver a seguir as instruções para elaboração do quadro)

Em Cr\$ 1.000,00

Em Cr\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	PERÍODOS	PRÉ-EXISTENTE +PROJETO	OPERAÇÕES						VALOR RESIDUAL	
			01	02	...	...	...	09		10
1 - Investimentos totais										
2 - Receita operacional		-								
3 - Custo operacional		-								
4 - Lucro operacional		-								
5 - Depreciações/amortizações		-								
6 - Juros sobre financiamentos		-								
7 - Lucro antes do Imposto de Renda		-								
8 - Imposto de Renda		-								
9 - Lucro após o Imposto de Renda										
10 - FLUXO LÍQUIDO DE CAIXA										
FONTES E USOS DE RECURSOS										
- FONTES										
- BACEN/BIRD (PAGRI)										
- Agente Financeiro (PAGRI)										
- Financiamentos existentes										
- Outras										
- Mutuário		-								
- Fluxo de caixa										
TOTAL DAS FONTES										
- USOS										
- Investimentos totais										
- Juros sobre financiamentos		-								
- Amortização dos financiamentos		-								
TOTAL DOS USOS										
- POSIÇÃO DE CAIXA										
- Caixa gerada anual		-								
- Caixa gerada acumulada		-								

QUADRO: FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO (EMPRESA E PROJETO)
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - Inicialmente deverá ser escolhido um dos fluxos de caixa do Projeto Isolado (70%, 85%, 100% e o que for considerado real) que reflita o nível de produção previsto, em que o projeto irá operar ano/ano.
- 2 - Sobre os dados desse fluxo de caixa escolhido deverão ser acrescentados os dados atuais da empresa, extraídos do balanço e do balancete, cujas somas deverão ser consignada no quadro sob comentário, obedecendo os seguintes critérios:
 - a) investimentos totais - investimento total do projeto, acrescido do ativo real da empresa, incluindo nos anos correspondentes as reinversões previstas;
 - b) receitas e custos operacionais - receitas e custos operacionais constantes do fluxo de caixa escolhido, mais os atuais da empresa;
 - c) financiamentos existentes e outras - a soma destes dois itens deverá corresponder ao passivo exigível da empresa;
 - d) mutuário - participação de recursos próprios no projeto mais o patrimônio líquido atual da empresa.
- 6.6 - Taxa interna de retorno - a ser obtida a partir dos fluxos líquidos de caixa do projeto e consolidado (projeto e empresa), elaborados, a preços constantes, para um período de 10 anos, após a implantação, utilizando-se a tabela de fatores do valor atual - pagamentos simples.
- 6.7 - Tempo de retorno do investimento - a ser determinado a partir dos fluxos líquidos de caixa, considerando o projeto isoladamente nos diversos níveis de operação: 70%, 85%, 100% ou o que for.
- 6.8 - Taxa de rotatividade - calcular utilizando a fórmula "receitas totais/investimentos totais", para o ano de estabilização da produção.
- 7 - **LIMITES OPERACIONAIS** - Demonstrar que o valor do financiamento pretendido satisfaz as disposições regulamentares.

- 8 - **CONCLUSÕES** - Emitir parecer conclusivo sobre o projeto e a operação proposta, tendo presente o seguinte roteiro:

"Com apoio nas conclusões do presente relatório de análise, sugerimos a aprovação do presente projeto e, uma vez de acordo o Banco Central ou BIRD (somente nos casos de alçada do BACEN ou do BIRD) ou a Diretoria deste Banco (para o caso de projetos de sua alçada), RECOMENDAMOS a aprovação do financiamento a seguir indicado, equivalente a ...% dos investimentos financiáveis, dos quais ...% à conta dos recursos deste Banco e ...% à conta do BACEN/BIRD (Programa Agroindústria).

O refinanciamento alusivo à participação dos recursos do BACEN/BIRD se dará nos exatos termos do Contrato de Refinanciamento firmado entre este Banco e o Banco Central do Brasil, obedecidos, ainda, os cronogramas físico-financeiros, que farão parte do instrumento de crédito a ser firmado."

Condições propostas para o financiamento

8.1 - Beneficiária:

8.2 - Finalidade do projeto:

8.3 - Investimentos programados:

8.3.1 - Fixo	Cr\$	...%
8.3.2 - Giro Próprio	Cr\$	...%
8.3.3 - Imp. s/Op. Crédito	Cr\$	...%
8.3.4 - Juros durante a carência	Cr\$	...%
8.3.5 - TOTAL	Cr\$	100%

8.4 - Investimentos financiáveis:

8.4.1 - Fixo	Cr\$	...%
8.4.2 - Giro próprio	Cr\$	...%
8.4.3 - Imp. s/Op. Crédito	Cr\$	...%
8.4.4 - Juros durante a carência	Cr\$	...%
8.4.5 - TOTAL	Cr\$	100%

8.5 - Fontes de recursos:

PARTICIPAÇÕES PERCENTUAIS

Em relação Em relação
ao invest. aos invest.
programado financiáveis

8.5.1 - BACEN/BIRD	Cr\$	...%	...%
8.5.2 - Agente financeiro	Cr\$	...%	...%
8.5.3 - Recursos próprios	Cr\$	...%	...%
8.5.4 - TOTAL	Cr\$	...%	...%

8.6 - Encargos financeiros:

8.6.1 - Correção monetária	ORTN
8.6.2 - Juros	...% a.a.
8.6.3 - Comissão de compromisso	0,5% a.a.

8.7 - Prazo: ... anos, inclusive ... de carência.

8.8 - Cronogramas:

- 8.8.1 - Físico (fls. n. ... deste relatório);
8.8.2 - Investimento e Usos e Fontes (fls. n. ... deste relatório);
8.8.3 - Reembolso (fls. n. ... deste relatório).

8.9 - Garantias - Relação das garantias a serem vinculadas à operação, na conformidade do quadro indicado na página seguinte.

G A R A N T I A S	VALOR CONTÁBIL CORRIGIDO	VALOR DE AVALIAÇÃO
I N I C I A I S		
HIPOTECA (mencionar o grau) - apresentar as características dos imóveis: denominação, localização, confrontações, situação legal etc.		
PENHOR CEDULAR ou ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (mencionar o grau) - discriminar, individualmente, marca, tipo, número, ano de fabricação etc.		
A C O N S T I T U I R		
Instalações e benfeitorias a serem realizadas com o crédito (especificar)		
Máquinas e equipamentos, veículos etc., objeto do crédito (especificar)		
Outras (especificar)		
T O T A L		

OBSERVAÇÕES:

(1) Caso os bens integrantes da garantia inicial já estejam lastreando outras operações, indicar:

- a) credor;
- b) saldo devedor de capital dessas operações;
- c) espécie e valor de outros bens porventura arrolados à garantia dessas mesmas operações.

8.10 - Instrumentos de crédito:

8.11 - Condições a serem observadas:

- 8.11.1 - pré-contratuais (discriminar);
- 8.11.2 - contratuais

(local e data)

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

DE ACORDO: (dois Diretores, estatutariamente autorizados)

Nome e Cargo

Nome e Cargo

01 BANCO:

Ao
Banco Central do Brasil
Departamento do Crédito Industrial
e Programas Especiais – DESPE
Brasília (DF)

02 POSIÇÃO:

PROGRAMA AGROINDÚSTRIA – PAGRI

03	04 Proponente/Mutuário	05 Localização UF	Município	06	07	08 Valor (Cr\$ 1,00)	09

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 01 – Coloque o nome da instituição.
02 – Indique a data-base a que se referem as informações (último dia útil do mês).
03 – Registre o código de tipo de informações como se segue:

Tipo	Código
Inclusão de dados	I
Alterações/retificações de dados	A
Exclusão/cancelamento	E
Não houve alteração	N

- 04 – Registre o nome do proponente/mutuário em ordem alfabética.
05 – Registre a sigla da Unidade da Federação e, abreviadamente, o nome do município em que se localiza o empreendimento.
06 – Registre o código de três posições, que define a finalidade do empréstimo, o segmento industrial e a espécie da indústria, pela conjugação ordenada dos subcódigos isolados, referentes a cada categoria de informação, como estipulado nas tabelas abaixo:

I – Finalidade	Subcódigos
Implantação/ampliação	1
Reforma/modernização/relocalização	2
II – Segmento industrial	
Indústria da carne	1
Agroindústria de beneficiamento	2
"Miscelânea"	3
III – Espécie	
Abatedouros	01
Frigoríficos	02
Beneficiamento de cereais	03
Indústria de óleos vegetais	04
Indústria de leite e derivados	05
Indústria de implementos agrícolas	06
Indústria de outros insumos agrícolas	07
Curtumes	08
Indústrias de sucos	09
Indústrias de doces e conservas de:	
Legumes	10
Frutas	11
Indústria de "Pellets" de tubérculos	12
Indústria de rações ou seus componentes	13
Indústria de embalagem para alimentos	14
Indústria de outras matérias-primas de origem agropecuária	15
Outras	16

Composição do código: I-II-III

Ex: Implantação de indústria da carne, frigorificada. Na coluna 06 lançar 1102

- 07 – Registre o código de situação do projeto/operação informando, de acordo com a tabela descrita a seguir:

Situação	Código
Em fase de enquadramento	1
Em análise	2
Contratado e não apresentado a refinanciamento	3
Em análise no Banco Central	4
Contratado e refinanciado	5

- 08/09 – Esses campos conjugam-se entre si. Ao valor em cruzeiros lançado na coluna 08 corresponderá um código na coluna 09, de acordo com a seguinte tabela:

Valor lançado	Código
Investimento total	0
Financiamento pretendido	1
Financiamento deferido	2
Participação do agente financeiro	3
Participação do mutuário	4
Participação do BIRD/BACEN	5

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

1. O nome do proponente/mutuário do empréstimo ou o do município de sua localização poderá ser abreviado, desde que sem prejuízo de seu entendimento.
2. A atualização de dados anteriormente informados será feita mediante registro do nome do proponente/mutuário e da informação e código a serem alterados.
3. Não havendo alteração a registrar no mês, inserir-se-á no campo 03-N (não houve alteração).

AGENTE FINANCEIRO
PAGRI – EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
 Posição no semestre de 19

Em Cr\$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	INÍCIO DO SEMESTRE		DURANTE O SEMESTRE		ACUMULADO	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR
INDÚSTRIA DA CARNE (1) – Construções civis – Equipamentos – Instalações – Estudos de viabilidade – Engenharia – Treinamento – Contingência (Eventuais) – Giro – Outros						
AGROINDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO (2) – Construções civis – Equipamentos – Instalações – Estudos de viabilidade – Engenharia – Treinamento – Contingência (Eventuais) – Giro – Outros						
"MISCELÂNEA" (3) – Construções civis – Equipamentos – Instalações – Estudos de viabilidade – Engenharia – Treinamento – Contingência (Eventuais) – Giro – Outros						
TOTAL						

- (1) – Discriminar: carne de bovinos e outros;
 (2) – Discriminar: produção de óleos vegetais, beneficiamento de cereais, laticínios e outros;
 (3) – Discriminar: fabricação de implementos agrícolas, fabricação de rações e seus componentes, fabricação de embalagens para alimentos e outros.

(Assinaturas)

AGENTE FINANCEIRO
PAGRI — AMORTIZAÇÕES E PRORROGAÇÕES
 Posição no . . . semestre de 19 . . .

Em ORTNS										
DISCRIMINAÇÃO	EMPRÉSTIMOS VENCIDOS				RETORNOS		PRORROGAÇÕES		SALDOS VENCIDOS	
	No início do semestre (a)		Durante o semestre (b)		Durante o semestre (c)		Durante o semestre (d)		No fim do semestre (e) = (a + b) — (c + d)	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR
— Indústria da Carne (1)										
— Agroindústria de Beneficiamento (2)										
— Miscelânea (3)										
T O T A I S										

Em ORTNs

$$\text{Taxa de retorno} = \frac{c}{(a+b)} \times 100 = \dots\%$$

$$\text{Taxa de liquidez} = \frac{e}{(a+b)} \times 100 = \dots\%$$

- (1) Discriminar: carne de bovinos e outros;
 (2) Discriminar: produção de óleos vegetais, beneficiamento de cereais, laticínios e outros;
 (3) Discriminar: fabricação de implementos agrícolas, fabricação de rações e seus componentes, fabricação de embalagens para alimentos e outros.

(assinaturas)

AGENTE FINANCEIRO
PAGRI – EMPRÉSTIMOS (PRINCIPAL) VENCIDOS E NÃO PAGOS
 Posição no semestre de 19

Tempo de atraso	Nº	Em ORTNs
– Até 6 meses		
– De 6 meses a 12 meses		
– De 12 meses a 24 meses		
– De 24 meses a 36 meses		
– Acima de 36 meses		
TOTAIS		

$$\frac{B_0}{A_0} \times 100 = \dots \%$$

$$\frac{B_1}{A_1} \times 100 = \dots \%$$

A_0 = Saldos devedores no início do semestre

A_1 = Saldos devedores no fim do semestre

B_0 = Total das dívidas vencidas e não pagas no início do semestre

B_1 = Total das dívidas vencidas e não pagas no fim do semestre

(Assinaturas)

AGENTE FINANCEIRO
PAGRI — JUROS

Posição no ... semestre de 19...

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL DOS EMPRÉSTIMOS	JUROS DEVIDOS				JUROS PAGOS		JUROS DEVIDOS	
		No início do semestre (a)		Durante o semestre (b)		Durante o semestre (c)		No fim do semestre (a + b) — c	
		Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR
— Indústria da Carne (1)									
— Agroindústria de Beneficiamento (2)									
— Miscelânea (3)									
T O T A I S									

(1) Discriminar: carne de bovinos e outros;

(2) Discriminar: produção de óleos vegetais, beneficiamento de cereais, laticínios e outros;

(3) Discriminar: fabricação de implementos agrícolas, fabricação de rações e seus componentes, fabricação de embalagens para alimentos e outros.

$$\text{Taxa de liquidez semestral dos juros} = \frac{c}{(a+b)} \times 100 = \dots \%$$

(assinaturas)

AGENTE FINANCEIRO
PAGRI – JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS
Posição no semestre de 19

Tempo de atraso	Nº	Em ORTNs
– Até 6 meses		
– De 6 meses a 12 meses		
– De 12 meses a 24 meses		
– De 24 meses a 36 meses		
– Acima de 36 meses		
TOTALS		

(Assinaturas)

AGENTE FINANCEIRO
PAGRI — SITUAÇÃO DOS PEDIDOS DE EMPRÉSTIMOS
 Posição no ... semestre de 19 ...

Em Cr\$ milhões

C A T E G O R I A S	Nº DE PEDIDOS DE EMPRÉSTIMO	I N V E S T I M E N T O S		
		INDÚSTRIA DA CARNE	AGROINDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO	MISCELÂNEA
1. Pedidos de empréstimo em análise no início do semestre				
2. Pedidos de empréstimos recebidos durante o semestre				
3. Pedidos de empréstimo : I — aprovados				
II — negados				
III — retirados				
4. Pedidos de empréstimo em análise no fim do semestre				

(assinaturas)

- 1 - O Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) tem o objetivo de aumentar a escala de industrialização de produtos de origem vegetal e animal, de forma a assegurar o atendimento de crescente faixa de consumo interno, com margem que permita ao País ampliar sua participação no comércio internacional.
- 2 - O PRODAGRI é coordenado e administrado pelo Banco Central, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- 3 - O PRODAGRI é desenvolvido em todo o território nacional.
- 4 - O PRODAGRI está sujeito às normas de caráter geral aplicáveis ao crédito agroindustrial, no que não colidir com as disposições específicas deste capítulo.

- 1 - Podem ser beneficiárias do PRODAGRI pequenas e médias empresas, inclusive cooperativas de produtores rurais, cujos projetos integrem os seguintes segmentos industriais:
 - a) indústria da carne;
 - b) agroindústria de beneficiamento;
 - c) atividades correlatas.
- 2 - Consideram-se integrantes da indústria da carne:
 - a) os abatedouros;
 - b) os frigoríficos;
 - c) as cooperativas ou empresas que se dediquem à industrialização ou ao processamento de carnes em geral.
- 3 - Consideram-se integrantes da agroindústria de beneficiamento:
 - a) o beneficiamento de cereais;
 - b) a produção de óleos vegetais;
 - c) o processamento ou industrialização de:
 - I - leite e seus derivados;
 - II - fibras têxteis;
 - III - frutas tropicais;
 - IV - outras matérias-primas de origem agropecuária.
- 4 - Consideram-se integrantes do segmento atividades correlatas:
 - a) a produção de insumos agropecuários;
 - b) o processamento de alimentos em geral, inclusive frigorificados ou congelados;
 - c) a fabricação de embalagens para alimentos;
 - d) a prestação de serviços de armazenagem a frio.
- 5 - Os projetos que objetivem a prestação de serviços de armazenagem a frio somente podem ser enquadrados se de interesse de cooperativas de produtores ou empresas privadas.
- 6 - As cooperativas devem ser constituídas predominantemente de mini, pequenos e médios produtores rurais, observado o critério de classificação estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
- 7 - Consideram-se pequenas e médias empresas, para efeito do disposto no item 1:
 - a) aquelas cujo montante de vendas, no ano civil imediatamente anterior ao da apresentação da proposta, não tenha ultrapassado o equivalente a 85.000 (oitenta e cinco mil) MVR, vigente ao final do mencionado período, admitida a exclusão do IPI e do ICM;
 - b) aquelas cuja previsão de faturamento anual, a plena capacidade e a preços constantes, não exceda o teto de que trata a alínea anterior, quando se tratar de empresas em constituição.
- 8 - Excluem-se dos benefícios do PRODAGRI:
 - a) projetos voltados para o beneficiamento ou industrialização de fumo, café e açúcar;
 - b) as pequenas e médias empresas que tenham vínculos diretos ou indiretos, de coligação ou controle, com:
 - I - empresas cujo faturamento global, no ano civil anterior ao da apresentação da proposta, tenha ultrapassado o equivalente a 85.000 (oitenta e cinco mil) MVR, vigente ao final do mencionado período, admitida a exclusão do IPI e do ICM;
 - II - instituições financeiras.

- 1 - Podem ser objeto de financiamento:
 - a) implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocização de unidades industriais;
 - b) capital de giro próprio, indispensável ao normal funcionamento da empresa ou cooperativa no ano seguinte à conclusão do projeto.
- 2 - Os financiamentos dão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalações, montagem e frete;
 - d) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;
 - e) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - f) estudo de viabilidade;
 - g) "engineering";
 - h) veículos de carga movidos a combustível não derivado do petróleo, novos e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;
 - i) custo de elaboração do projeto;
 - j) outros, que o agente financeiro considerar indispensáveis..
- 3 - Não podem ser objeto de financiamento, ainda que façam parte do projeto:
 - a) aquisição de terreno;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
 - c) aquisição isolada de veículos de carga.
- 4 - O custo de elaboração do projeto não pode ultrapassar 1% (um por cento) do valor total dos itens financiáveis, para fins de financiamento.
- 5 - O capital de giro não pode ser objeto de financiamento isolado.

- 1 - A proposta de financiamento, elaborada na forma do documento n. 1 deste capítulo, deve ser apresentada diretamente ao agente financeiro.
- 2 - A proposta deve conter estimativa dos investimentos programados, baseada em cotações recentes para os equipamentos, obras civis e demais bens e serviços requeridos pelo empreendimento.
- 2 - A proposta deve conter ainda a estimativa do capital de giro indispensável ao normal funcionamento da empresa ou cooperativa após a execução do empreendimento.
- 4 - O agente financeiro deve solicitar ao proponente a apresentação do projeto, se julgar viável o deferimento da proposta.

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) - 12

SEÇÃO : Estudos de Viabilidade dos Projetos - 5

- 1 - O projeto referente à proposta de financiamento deve ter aferida sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- 2 - O projeto deve ser elaborado por pessoas físicas ou jurídicas qualificadas, sempre que evidenciada a impossibilidade de sua realização pelo próprio interessado.

- 1 - O projeto deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.
- 2 - O agente financeiro dispõe do prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de recebimento do projeto, para proceder à análise e contratação da operação.
- 3 - O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens em sua análise:
 - a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;
 - b) situação econômico-financeira da empresa;
 - c) cálculo das relações "Dívida/Patrimônio Líquido" e "Dívida/Ativo Real", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;
 - d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras das empresas.
- 4 - O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesse com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.

- 1 - Os empréstimos sujeitam-se aos seguintes limites de financiamento:
 - a) nas áreas da SUDAM, SUDENE, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais 90%
 - b) nas demais regiões 60%
- 2 - Os financiamentos não podem exceder o equivalente a 22.000 (vinte e duas mil) ORTNs, por beneficiário, considerado o valor unitário destas no mês de ingresso do projeto, salvo sob autorização especial do Banco Central.
- 3 - A parcela financiável de capital de giro deve comportar-se no teto de 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos financiáveis.
- 4 - O prazo máximo dos financiamentos é de 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.
- 5 - O agente financeiro deve adotar o prefixo "PRODAGRI" para caracterizar as operações realizadas.
- 6 - O agente financeiro deve exigir do mutuário o compromisso expresso de:
 - a) apresentar documento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão do projeto, comprovando que foram satisfeitas as condições estipuladas pelo Decreto-lei n. 1.413, de 14.08.75, regulamentado pelo Decreto n. 76.389, de 03.10.75;
 - b) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central e do agente financeiro no empreendimento;
 - c) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e sub-itens do orçamento aprovado;
 - d) não transferir o controle de capital sem o seu prévio consentimento;
 - e) não alienar, sem o seu prévio consentimento, os bens adquiridos ou realizados com o financiamento.

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) - 12

SEÇÃO : Refinanciamentos - 8

- 1 - O Banco Central assegura o refinanciamento de 90% (noventa por cento) das parcelas desembolsadas pelo agente financeiro.

MODELO DE PROPOSTA DE FINANCIAMENTO

Ao

BANCO

(Endereço)

Prezados Senhores,

Pretendendo obter colaboração financeira desse Banco, à conta do Programa de Desenvolvimento Agroindustrial, apresentamos a seguir as principais características de nossa empresa e do projeto a ser elaborado:

1 - DADOS DA EMPRESA

- 1.1 - Razão Social
- 1.2 - Localização (endereço completo)
- 1.3 - Objetivo social
- 1.4 - Data de constituição
- 1.5 - Administração
- 1.6 - Capital Social e Reservas (posição em):

I - Capital:

- Autorizado Cr\$
- Subscrito Cr\$
- Integralizado Cr\$

II - Reservas Cr\$

1.7 - Composição:

I - pequenas e médias empresas

- Nacional: %
- Estrangeiro: %

II - Cooperativas:

- Mini e pequeno produtor: %
- Médio produtor: %
- Grande produtor: %

1.8 - Controle de capital (principais acionistas/cotistas)

1.9 - Faturamento no último exercício: (preencher se se tratar de pequena ou média empresa).

2 - EMPREENDIMENTO PROGRAMADO

- 2.1 - Objetivos (resumo)
- 2.2 - Localização (endereço completo)
- 2.3 - Investimentos programados
 - 2.3.1 - inversões fixas
 - 2.3.2 - capital de giro
- 2.4 - Fontes de recursos
- 2.5 - Natureza e valor das garantias oferecidas
- 2.6 - Prazo solicitado (de carência e amortização).

Aguardando o pronunciamento de V.Sas., subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

(Assinatura(s))

- 1 - O Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL), instituído pelo Decreto n. 76.593, de 14.11.75, tem por objetivo expandir a produção de álcool e viabilizar o seu uso como combustível.
- 2 - Os recursos vinculados à linha de crédito industrial devem ser aplicados de modo a possibilitar a elevação da produção anual de álcool para 10,7 bilhões de litros a partir de 1985, segundo meta fixada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE, em 06.07.79.
- 3 - São órgãos de coordenação e administração do PROÁLCOOL:
 - a) o Conselho Nacional do Alcool (CNAL), na forma da competência atribuída pelo Decreto n. 83.700, de 05.07.79;
 - b) o Banco Central, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na qualidade de gestor, supridor e controlador dos recursos.
- 4 - Estão vinculados à execução da linha de crédito industrial do PROÁLCOOL:
 - a) a Comissão Executiva Nacional do Alcool (CENAL), na forma da competência atribuída pelo Decreto n. 83.700/79;
 - b) o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), quando a matéria-prima for a cana-de-açúcar;
 - c) a Secretaria de Tecnologia Industrial (STI) e a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), quando a matéria-prima não for a cana-de-açúcar;
 - d) o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC);
 - e) o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), diretamente ou por meio dos bancos de desenvolvimento estaduais e regionais;
 - f) as caixas econômicas, os bancos de investimento e os bancos comerciais.
- 5 - Cabe ao Banco Central, além de suas atribuições normais:
 - a) manter com os órgãos envolvidos na execução do programa os entendimentos necessários à realização das operações vinculadas à linha de crédito industrial e à consecução de seus objetivos;
 - b) articular-se com a CENAL no sentido de evitar que a distribuição dos projetos venha a contribuir para desnivelar a capacidade de endividamento dos bancos executores da linha de crédito industrial.
- 6 - São considerados prioritários os projetos que propiciem preferencialmente:
 - a) menor relação investimento/capacidade de produção;
 - b) melhor utilização tecnológica e econômica de matérias-primas, efluentes, equipamentos e materiais, que resulte na otimização dos processos da produção agrícola e industrial;
 - c) menor custo em termos de adequação da infra-estrutura necessária à produção e utilização do álcool;
 - d) a utilização de culturas casadas ou matérias-primas diversas da cana-de-açúcar.
- 7 - A obtenção da matéria-prima para a produção de álcool não pode substituir outras culturas básicas de atendimento ao mercado interno ou externo, sem vantagens comparativas reais, devendo basear-se em aumento de produtividade e no aproveitamento de novas áreas potencialmente produtivas para o incremento de sua oferta.
- 8 - Os recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) alocados ao programa são destinados prioritariamente aos projetos que atendam além dos aspectos mencionados nos itens anteriores, mais os seguintes:
 - a) sejam executados por cooperativas ou associações de pequenos produtores rurais e empresários de pequeno porte;
 - b) contemplem a aquisição de 50% ou mais da cana-de-açúcar de fornecedores independentes;
 - c) propiciem a dispersão regional das áreas de produção de álcool;
 - d) estejam localizados em áreas tendentes a reduzir os custos de transporte de álcool;
 - e) sejam baseados em matérias-primas diferentes de cana-de-açúcar;
 - f) envolvam o uso de tecnologia não convencional.
- 9 - Os projetos situados em áreas tradicionais de cultivo de cana-de-açúcar não são elegíveis ao apoio do BIRD, exceto nos casos:
 - a) de projetos de interesse de cooperativas ou associações de pequenos produtores rurais e empresários de pequeno porte;
 - b) de projetos localizados na região prioritária de abrangência do programa "PROCANA" do Estado de São Paulo, cujos municípios estão relacionados no documento n. 1 deste capítulo.
- 10 - Compete ao agente financeiro:
 - a) decidir quanto à concessão de créditos complementares, destinados à aquisição ou implantação de itens que tenham sido posteriormente aprovados pela CENAL e se constituam em inclusões que complementam o projeto original, embora não previstos inicialmente;

- b) submeter à aprovação do Banco Central, sob parecer conclusivo, pedidos de créditos suplementares, assim entendidos os destinados a cobrir elevações de custos ou reajustes de preços de itens contemplados na operação original, verificados durante o prazo de implantação, nas operações contratadas em cruzeiros fixos.
- 11 - Pode o agente financeiro, independentemente de manifestação da CENAL e até o limite de 5% do valor global do financiamento contratado, para cada uma das hipóteses a seguir indicadas, decidir sobre pedidos de:
- a) remanejamento de verbas;
 - b) troca de equipamentos ou inclusão de novos itens no projeto.
- 12 - A alçada de que trata o item anterior não abrange proposta relacionada com veículos e laboratórios ou que implique alteração na concepção global do projeto, notadamente no que se refere à capacidade de produção estabelecida pela CENAL.
- 13 - O PROÁLCOOL está sujeito às normas de caráter geral aplicáveis ao crédito agroindustrial, no que não colidir com as disposições específicas deste capítulo.

1 - Podem ser beneficiários da linha de crédito industrial do PROÁLCOOL:

- a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País;
- b) pessoas jurídicas, cuja maioria do capital votante pertença a pessoa físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País;
- c) cooperativas.

- 1 - Os financiamentos industriais podem destinar-se a:
 - a) instalações de unidades de produção de álcool, anexas a usinas ou autônomas;
 - b) modernização ou ampliação de destilarias existentes, anexas a usinas ou autônomas;
 - c) instalação, modernização ou ampliação de unidades armazenadoras de álcool, assim entendidas as unidades de tancagem isolada, objeto de projeto específico.
- 2 - Os financiamentos dão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída nos projetos, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalações, montagem e frete;
 - d) equipamentos antipoluentes e obras civis necessários ao tratamento de resíduos da produção do álcool;
 - e) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - f) estudo de viabilidade;
 - g) "engineering";
 - h) ensaios operacionais;
 - i) despesas de treinamento;
 - j) assistência técnica;
 - l) veículos de carga, novos, movidos a álcool e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;
 - m) custo de elaboração do projeto;
 - n) tancagem.
- 3 - A aquisição de equipamentos nacionais usados pode ser admitida como item financiável, desde que:
 - a) seja efetuada diretamente das empresas titulares dos equipamentos ou que efetuem a reforma e renovação dos mesmos;
 - b) os equipamentos se enquadrem na relação anexa à resolução n. 10/80, de 24.10.80, do Conselho Nacional do Alcool;
 - c) a vida útil residual do equipamento seja, no mínimo, igual ao período de vigência do financiamento;
 - d) o valor financiável do equipamento não seja superior a 60% (sessenta por cento) do preço de um similar novo.
- 4 - O financiamento para aquisição de equipamentos usados depende de expressa autorização da CENAL, efetivada mediante laudo técnico do IAA, identificando o equipamento, sua procedência, data de fabricação, estado de conservação e vida útil estimada.
- 5 - A autorização da CENAL fica condicionada à utilização do projeto da alienação na amortização ou liquidação de débito da usina ou destilaria vendedora ao IAA ou instituições financeiras federais.
- 6 - Não podem ser objeto de financiamento, ainda que façam parte dos projetos:
 - a) aquisição de terrenos;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
 - c) unidades residenciais e outras instalações não essenciais ao funcionamento do empreendimento;
 - d) capital de giro.
- 7 - Os recursos do programa não podem ser aplicados no reembolso de gastos com bens ou serviços efetuados há mais de 150 dias da data de liberação da respectiva parcela de financiamento, quando se tratar de projeto co-financiado com recursos do BIRD.
- 8 - As máquinas, aparelhos ou equipamentos importados só podem ser financiados no caso de projeto co-financiado com recursos do BIRD.
- 9 - É vedada a aquisição de bens, mercadorias ou serviços fornecidos por países não membros do BIRD, exceto a Suíça, ainda que referidas despesas corram por conta de recursos próprios da empresa.
- 10 - Os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre os bens e serviços requeridos pelo projeto, só podem ser financiados à conta de recursos nacionais.
- 11 - As despesas com assistência técnica, quando incluídas como item financiável, não podem ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do valor do projeto.

- 1 - O pedido de dotação deve ser específico para cada projeto.
- 2 - O agente financeiro deve considerar como base para cálculo da dotação o valor dos investimentos constantes do projeto, excluídos os itens não financiáveis.
- 3 - A equivalência em ORTNs dos valores financiáveis é estabelecida levando-se em conta o valor desse título no mês de entrada do projeto no agente financeiro, desprezadas as frações.
- 4 - O percentual vigente para cálculo do limite de financiamento deve ser aplicado sobre a quantidade de ORTNs apurada na forma do item anterior, obtendo-se o valor do crédito no seu equivalente em ORTNs.
- 5 - O imposto sobre operações de crédito deve ser adicionado ao resultado do item anterior, quando prevista a sua capitalização, obtendo-se a dotação a ser solicitada.
- 6 - Prevalece como base final de cálculo da dotação o valor definitivo aceito pela CENAL ao aprovar o projeto ou o valor obtido no processo de licitação, se inferior àquele, observado o seguinte:
 - a) o agente financeiro deve dar imediato conhecimento ao Banco Central, juntando cópia do ofício da CENAL ou da planilha "B" de que trata o documento n. 8 deste capítulo, se a dotação definitiva superar a inicial;
 - b) a comunicação pode ser feita por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, se a dotação definitiva não superar a inicial.
- 7 - Os pedidos de dotação complementar somente serão examinados pelo Banco Central quando:
 - a) decorrentes de alteração do projeto, previamente aprovada pela CENAL;
 - b) se destinarem a cobrir acréscimo de custos resultantes da inclusão de novos itens no projeto ou da troca de equipamentos, desde que tal acréscimo não implique elevação superior a 5% (cinco por cento) do valor do empréstimo inicial, independentemente da manifestação da CENAL.

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Alcool - Operações Industriais - 13

SEÇÃO : Estudo de Viabilidade dos Projetos - 5

- 1 - O projeto referente à proposta de financiamento deve ter aferida sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- 2 - O projeto deve ser elaborado de acordo com os roteiros estabelecidos pela CENAL, em 4 (quatro) vias, e encaminhados àquela Comissão, em Brasília (DF).
- 3 - O projeto deve ser elaborado por pessoas físicas ou jurídicas qualificadas, sempre que evidenciada a impossibilidade de sua realização pelo próprio interessado.

- 1 - O projeto deve ser analisado em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.
- 2 - A CENAL deve encaminhar uma via do projeto:
 - a) ao IAA, quando a matéria-prima for a cana-de-açúcar ou à STI e à EMBRATER, em caso contrário, para análise dos aspectos técnicos e de localização;
 - b) ao agente financeiro, para análise da viabilidade econômico-financeira, indicando a vinculação do projeto aos recursos do BIRD, se for o caso.
- 3 - O agente financeiro deve proceder à imediata análise do projeto, nela incluindo o cálculo da taxa interna de retorno econômica, nos casos em que esteja prevista a participação do BIRD.
- 4 - Os parâmetros para obtenção dos "preços-sombra" utilizados no cálculo da taxa interna de retorno econômica estão relacionados no documento n. 2 deste capítulo.
- 5 - O preço social do álcool e o valor econômico da cana-de-açúcar devem ser solicitados ao Banco Central mediante indicação do nome da empresa proponente, da localização do empreendimento e da data-base de conclusão da análise econômico-financeira do projeto.
- 6 - Os projetos com taxa interna de retorno econômica inferior a 11% (onze por cento) não são passíveis de financiamento com recursos do BIRD.
- 7 - Cabe ao agente financeiro dar conhecimento ao Banco Central e à CENAL de que o projeto não atende ao disposto no item anterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento.
- 8 - A CENAL deve decidir quanto ao enquadramento do projeto no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de seu recebimento, dando imediato conhecimento de sua decisão ao agente financeiro e confirmando a vinculação do projeto aos recursos do BIRD no ato de enquadramento, quando for o caso.
- 9 - Deve o agente financeiro, se julgar viável o deferimento do empréstimo:
 - a) formalizar a contratação da operação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do enquadramento do projeto, quando não estiver prevista a participação de recursos do BIRD;
 - b) autorizar a empresa proponente a conduzir o processo de licitação dos bens e serviços necessários à implantação do projeto, na conformidade do disposto nos documentos n. 3, 4 e 5 deste capítulo, quando prevista a participação do BIRD no financiamento.
- 10 - A licitação deve ser processada através da obtenção de propostas de pelo menos duas empresas ou dois consórcios de empresas nacionais e duas empresas ou dois consórcios de empresas estrangeiras.
- 11 - As empresas pré-qualificadas pela CENAL para participar do processo de licitação estão relacionadas no documento n. 6 deste capítulo.
- 12 - A implantação dos projetos sujeitos a licitação deve ser realizada sob a modalidade de empreitada por preço global ou "chave-na-mão", na forma definida no documento n. 7 deste capítulo.
- 13 - A apuração dos índices de nacionalização de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI da Portaria Interministerial n. 118 é processada com base no documento n. 8 deste capítulo.
- 14 - O resultado da comparação das propostas deve ser submetido à verificação da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e da CENAL, na forma de planilhas padronizadas, divulgadas por meio do documento n. 8 deste capítulo.
- 15 - A CENAL deve encaminhar ao agente financeiro cópia dos documentos referentes à homologação da concorrência internacional.
- 16 - O agente financeiro deve contratar a operação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dos documentos de que trata o item anterior.
- 17 - O agente financeiro se obriga a fornecer às empresas proponentes cópias dos documentos n. 1 e 3 a 8 deste capítulo.
- 18 - Deve ser aprovado previamente pelo Banco Mundial todo projeto baseado em tecnologia nova, classificado pela CENAL como "Unidade de Demonstração" e elegível a financiamento com recursos do BIRD.
- 19 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central súmula da operação proposta, preenchendo o documento n. 2 do MCA-6, com vistas ao cumprimento do disposto no item anterior.
- 20 - A contratação de tais operações fica na dependência de comunicação do Banco Central sobre a disposição do BIRD em participar do financiamento.
- 21 - O agente financeiro deve contratar a operação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da expedição do documento de que trata o item anterior.

22 - Estão dispensados do cálculo da taxa interna de retorno econômica e de processo de licitação os projetos classificados como "Unidades de Demonstração".

23 - O enquadramento fica sujeito a cancelamento se a operação não for contratada no prazo estabelecido e não tiver sido apresentada justificativa fundamentada à CENAL.

24 - O agente financeiro não deve confiar a análise do projeto a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesse com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.

- 1 - Os empréstimos sujeitam-se aos seguintes limites de financiamento:
 - a) destilatória anexa ou tancagem isolada 70%
 - b) destilatória autônoma 80%
 - c) destilatória autônoma a ser implantada por cooperativa ou associação de produtores rurais 90%
- 2 - A aplicação do percentual indicado na alínea "c" do item anterior somente é admitida quando:
 - a) a cooperativa ou empresa resultar da associação de pelo menos 10 (dez) produtores rurais da região de implantação do projeto, que sejam proprietários dos imóveis a ele vinculados;
 - b) cada cooperado, acionista ou quotista não possuir:
 - I - participação superior a 15% (quinze por cento) do capital da cooperativa ou empresa;
 - II - quota de fornecimento de matéria-prima superior a 20% (vinte por cento) das necessidades globais do projeto;
 - III - área plantada superior a 500 (quinhentos) hectares;
 - c) no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das necessidades de matéria-prima do projeto forem de produção própria dos cooperados, acionistas ou quotistas;
 - d) a produção da matéria-prima necessária não ocasionar o deslocamento de outras culturas da região de implantação do projeto;
 - e) a implantação do projeto em área tradicional de produção de cana-de-açúcar não prejudicar o funcionamento de unidades já instaladas ou em implantação, a critério da CENAL;
 - f) a eventual participação de empresários não proprietários de terras com recursos adicionais para a formação do capital da cooperativa ou empresa tiver sido permitida após integralmente satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas anteriores.
- 3 - O prazo máximo dos financiamentos é de:
 - a) 12 (doze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, no caso de destilatórias anexas;
 - b) 12 (doze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência, no caso de destilatórias autônomas;
 - c) 5 (cinco) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, no caso de tancagem isolada.
- 4 - O agente financeiro deve exigir do mutuário compromisso de:
 - a) acatar as recomendações do CNAL, da CENAL, do IAA, da STI e da EMBRATER, relacionadas com o programa;
 - b) acatar as decisões do Conselho Nacional do Petróleo, relativas à comercialização do álcool a ser produzido;
 - c) providenciar documento, durante a execução do projeto, comprovando que foram satisfeitas as condições estipuladas pelo Decreto-lei n. 1.413, de 14.08.75, regulamentado pelo Decreto n. 76.389, de 03.10.75 e ainda pela Portaria n. 323/78, com as alterações introduzidas pela Portaria n. 158, de 03.11.80, ambas do Ministério do Interior, relativamente à prevenção contra os inconvenientes e prejuízos da poluição e contaminação do meio ambiente;
 - d) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central, do BIRD, quando for o caso, e do agente financeiro no empreendimento;
 - e) adquirir apenas veículos movidos a álcool para cobrir suas necessidades no transporte de carga e de passageiros;
 - f) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e sub-itens do orçamento aprovado;
 - g) não transferir o controle de capital sem o seu prévio consentimento;
 - h) não alienar, sem o seu prévio consentimento, os bens adquiridos ou realizados com o financiamento.
- 5 - A liberação da última parcela do crédito fica condicionada a apresentação de comprovante emitido pelo órgão estadual de controle do meio ambiente atestando a conclusão da implantação do projeto de tratamento de efluentes.
- 6 - Deve-se observar a seguinte sistemática quando forem previstos gastos com importação:
 - a) os gastos com importação devem ser totalmente realizados à conta de recursos do programa;
 - b) a participação do proponente nos gastos locais deve ser aumentada em valor idêntico à contrapartida que lhe seria exigida nos gastos com importação;
 - c) o valor final do financiamento de gastos com importação e de gastos locais não pode extrapolar os limites previstos no item 1;
 - d) o fechamento do câmbio deve ser providenciado pelo próprio agente financeiro, após comprovação de que foram atendidas as normas cambiais em vigor, além das disposições específicas do programa.
- 7 - O agente financeiro deve adotar o prefixo "PNA-INDUS/BCB" ou "PNA-INDUS/BCB/BIRD", quando for o caso, para caracterizar as operações realizadas.

- 1 - O Banco Central assegura o refinanciamento integral do valor das parcelas liberadas aos mutuários.
- 2 - O pedido de refinanciamento de operações com participação de recursos do BIRD é feito em carta-proposta específica, nos termos do documento n. 9 deste capítulo.
- 3 - A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas às despesas:
 - a) com importação;
 - b) com gastos locais, discriminando:
 - I - inversões fixas;
 - II - imposto sobre operações de crédito.
- 4 - Devem ser apresentados ao Banco Central, no primeiro pedido de refinanciamento, cópia dos seguintes documentos:
 - a) ato de enquadramento do projeto pela CENAL, com indicação do valor dos investimentos aprovados;
 - b) demonstrativo de cálculo da taxa interna de retorno econômica e cópia da planilha "B" de que trata o doc. n. 8 deste capítulo, se se tratar de operação contratada com participação de recursos do BIRD;
 - c) outros, exigidos no capítulo específico de refinanciamentos deste manual.
- 5 - O Banco Central não capitalizará os encargos financeiros incidentes sobre os saldos devedores das contas de refinanciamento após o período de carência dos financiamentos de projetos situados nos municípios atingidos por estiagem nas áreas da SUDAM, SUDENE, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha (MG).

- 1 - A aplicação de recursos do FUNAGRI no PROÁLCOOL, sob a forma de repasse, é admitida para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
- 2 - Os repasses ao BNDES são efetuados de acordo com os orçamentos aprovados e em montante compatível com os recursos necessários ao adequado suporte dos financiamentos contratados.
- 3 - As quantias repassadas ao BNDES podem destinar-se a:
 - a) financiamentos por ele diretamente contratados;
 - b) refinanciamento de operações realizadas pelos bancos de desenvolvimento estaduais ou regionais.
- 4 - Cabe ao BNDES observar e fazer com que sejam observadas, no que couber, além das disposições específicas deste capítulo, as normas de caráter geral deste manual.
- 5 - A aplicação das quantias repassadas ao BNDES deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua devolução, acrescidas de juros de 12% a.a. e correção monetária com base na variação das ORTNS, desde a data do repasse.
- 6 - As quantias aplicadas ficam sujeitas a encargos financeiros às mesmas taxas ajustadas para os mutuários, deduzidos 4 (quatro) pontos percentuais, a partir das datas em que desembolsadas.
- 7 - O BNDES deve dar ao Banco Central imediato conhecimento das datas em que ocorrerem as liberações e os refinanciamentos das parcelas desembolsadas pelos seus agentes financeiros.
- 8 - A diferença entre o montante das quantias repassadas ao BNDES e o somatório dos valores desembolsados a seus mutuários ou agentes financeiros é considerada saldo não aplicado.
- 9 - Os saldos não aplicados durante o prazo concedido estão sujeitos a encargos financeiros à maior taxa vigente para o programa.
- 10 - Devem ser transferidos para o Banco Central os direitos creditórios do BNDES, emergentes de operações realizadas com respaldo nos repasses efetuados.
- 11 - A transferência dos direitos, por endosso ou cessão, compreende as operações realizadas diretamente pelo BNDES e as formalizadas pelos bancos de desenvolvimento estaduais ou regionais.
- 12 - Deve o BNDES encaminhar ao Banco Central:
 - a) imediatamente após a realização do primeiro desembolso:
 - I - cópia do ato de enquadramento pela CENAL, com indicação do valor dos investimentos aprovados;
 - II - cópia do aviso de liberação ou carta-proposta, na forma do documento n. 9 deste capítulo, quando se tratar de financiamento contratado com recursos do BIRD;
 - III - demonstrativo de cálculo da taxa interna de retorno econômica e cópia da planilha "B" de que trata o documento n. 8 deste capítulo, quando for o caso;
 - IV - demais documentos mencionados no capítulo específico de refinanciamentos deste manual;
 - b) nos desembolsos subseqüentes, apenas o aviso de liberação ou a carta-proposta, conforme o caso.

1 - A assistência técnica que se fizer necessária aos projetos financiados pode ser prestada:

- a) diretamente pelo IAA, pela STI ou pela EMBRATER;
- b) por técnicos ou empresas especializadas.

2 - Os órgãos mencionados na alínea "a" do item anterior podem supervisionar a assistência técnica que estiver sendo prestada ao mutuário por terceiros.

- 1 - A evolução da linha de crédito industrial é acompanhada pelo Banco Central e pelo BIRD, em articulação com o CNAL, a CENAL e os demais órgãos envolvidos na sua execução.
- 2 - O acompanhamento é feito por meio de:
 - a) observações locais, por elementos especialmente designados pelos órgãos citados no item anterior;
 - b) elementos informativos a serem transmitidos pelos agentes financeiros ao Banco Central, quando solicitados.
- 3 - O agente financeiro deve permitir ao Banco Central e ao BIRD, por seus funcionários e especialistas ou peritos e instituições por eles contratadas ou designadas, a verificação dos registros contábeis, bem como o acesso a quaisquer documentos que guardem relação com as operações industriais realizadas ao amparo do programa.
- 4 - Os agentes financeiros, inclusive os vinculados ao BNDES, devem encaminhar mensalmente ao Banco Central demonstrativo da situação dos projetos a eles apresentados, na forma do documento n. 10 deste capítulo.
- 5 - O documento citado no item anterior deve ser encaminhado ao Banco Central dentro dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao término de cada mês.
- 6 - Os agentes financeiros que contratarem financiamentos com recursos do BIRD ficam sujeitos a exame anual de suas atividades por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários.
- 7 - O agente financeiro deve facilitar aos auditores a revisão das contas relativas às operações industriais do PROÁLCOOL/BIRD e as verificações locais da situação de cada mutuário.
- 8 - O agente financeiro deve encaminhar ao Banco Central, no prazo de 150 dias do encerramento de cada exercício financeiro:
 - a) cópia autenticada do certificado de auditoria relativo ao seu balanço e demonstração da conta de resultados;
 - b) relatório dos auditores independentes, incluindo parecer específico, informando:
 - I - se os recursos do empréstimo foram utilizados para efetuar pagamentos dos bens, obras ou serviços realizados;
 - II - se tais mercadorias, obras ou serviços eram passíveis de financiamento com recursos do programa e se foram utilizados na execução do projeto.

Relação dos municípios integrantes da região prioritária do programa PROCANA do Estado de São Paulo, por Divisão Regional Agrícola (DIRA) e por Delegacia Agrícola (DA):

DIRA de Araçatuba: 38 Municípios.

D.A. de Andradina: Andradina, Castilho, Guaraçaf, Lavínia, Mirandópolis, Muritinga do Sul e Nova Independência.

D.A. de Araçatuba: Araçatuba, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Buritama, Coroados, Gabriel Monteiro, Guararapes, Nova Luzitânia, Rubiácea, Turiúba e Valparaíso.

D.A. de Penápolis: Alto Alegre, Avandava, Barbosa, Braúna, Clementina, Glicério, Luisiânia, Penápolis, Piacatu e Santópolis do Aguapeí.

D.A. de Pereira Barreto: Auriflama, Floreal, Gastão Vidigal, General Salgado, Guzolândia, Itapura, Magda, Pereira Barreto e Sud-Menucci.

DIRA de Bauru: 26 Municípios.

D.A. de Bauru: Agudos, Arealva, Avaí, Bauru, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis e Ubirajara.

D.A. de Lins: Balbinos, Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Júlio Mesquita, Lins, Pirajuí, Pongai, Promissão, Sabino e Uru.

DIRA de Marília: 06 Municípios.

D.A. de Paraguaçu Paulista: Borá, Cruzália, Lutécia, Maracá, Paraguaçu Paulista e Quatã.

DIRA de Presidente Prudente: 40 Municípios.

D.A. de Dracena: Dracena, Flora Rica, Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Pacaembú, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista.

D.A. de Martinópolis: Caiabu, Iepê, Indiana, João Ramalho, Martinópolis, Rancharia, Regente Feijó e Taciba.

D.A. de Presidente Prudente: Alfredo Marcondes, Alvarez Machado, Anhumas, Estrela do Norte, Narandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Sandovalina, Santo Expedito, Tarabá e Presidente Prudente.

D.A. de Presidente Venceslau: Caiuá, Marabá Paulista, Mirante do Paranapanema, Piquerobi, Presidente Eptácio, Presidente Venceslau, Santo Anastácio e Teodoro Sampaio.

DIRA de São José do Rio Preto: 43 Municípios.

D.A. de Fernandópolis: Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Guarani d'Oeste, Indaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina.

D.A. de Jales: Dolcinópolis, Jales, Marinhópolis, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Santa Albertina, São Francisco e Urânia.

D.A. de Olímpia: Altair, Cajobi, Guaraci, Icém, Olímpia, Orindiúva, Paulo de Faria e Severínia.

D.A. de Santa Fé do Sul: Aparecida d'Oeste, Rubinéia, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santana da Ponte Pensa, Santa Rita d'Oeste e Três Fronteiras.

D.A. de Votuporanga: Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Cosmorama, Nhandeara, Pontes Gestal, Riolândia, Valentim Gentil e Votuporanga.

FATORES DE CONVERSÃO

QUADRO I: PARA COMPONENTES DO INVESTIMENTO FIXO (1)

CATEGORIA	COMPONENTES IMPORTADOS (%)	ITENS IMPORTADOS (diretos ou indiretos)	FATOR DE CONVERSÃO (FC)
Obras Cíveis (inclusive habitação)	20	Combustível, cimento, componentes de equipamentos indiretamente importados	1,035
Máquinas e Equipamentos	29	Aço inoxidável, componentes importados na indústria de equipamentos de álcool	1,051
Equipamentos de Tratamento de Vinhoto	15	Componentes direta e indiretamente importados	1,026
Equipamento de Transporte	13	Combustível, componentes direta e indiretamente importados nos veículos (caminhões fora-de-estrada, etc.)	1,023
Laboratórios	27	Instrumentação, aço inoxidável, vidros especiais, etc.	1,048
Oficinas de Manutenção	20	Ferramentas, componentes de máquinas, etc.	1,035
Instalações Complementares	12	Componentes	1,021
Preparação do Projeto	0	—	1,0
Engenharia & Gerência do Empreendimento	0	—	1,0
Montagens Industriais (Instalação)	0	—	1,0
Outros	0	—	1,0

QUADRO II: PARA CAPITAL DE GIRO E CUSTOS NÃO-OPERACIONAIS (1)

CATEGORIA	FATOR DE CORREÇÃO (FC)	OBSERVAÇÃO
Capital de Giro		
— Caixa e Bancos	0	Valor econômico nulo.
— Matéria-Prima	—	O valor econômico da cana-de-açúcar é fornecido pelo Banco Central.
— Produtos em Elaboração	1,00	Valor econômico = valor comercial
— Produtos Acabados	—	O valor econômico é o preço social do álcool no 1º ano de operação da usina.
— Combustíveis	1,176	Avaliado pelo preço social da divisa.
— Aditivos Químicos e Outros Materiais	1,00	Valor econômico = valor comercial
— Contas a Receber	0	Valor econômico nulo
— Eventuais	0	Valor econômico nulo
Custos Não-Operacionais	0	Todos os itens classificados nesta rubrica têm valor econômico nulo.

QUADRO III: PARA CUSTOS OPERACIONAIS (1)

CATEGORIA	FATOR DE CORREÇÃO (FC)	OBSERVAÇÃO
Custos Fixos Operacionais		
— Mão-de-Obra Fixa		
. Mão-de-obra não-qualificada		Remunerada pelo salário mínimo regional
Região Norte/Nordeste	0,50	
Demais Regiões	0,63	
. Mão-de-obra qualificada	1,00	Valor econômico = valor comercial
— Honorários de Diretoria	1,00	Valor econômico = valor comercial
— Encargos Sociais	1,00	Valor econômico = valor comercial
— Seguros	1,00	Valor econômico = valor comercial
— Manutenção e Conservação (reparos)	—	Avaliam-se empregando-se os mesmos fatores de correção aplicados às categorias que compõem o quadro I.
— Miscelâneos	1,00	Valor econômico = valor comercial
Custos Variáveis Operacionais		
— Insumos		
. Cana-de-açúcar	—	O custo econômico da cana-de-açúcar é fornecido pelo Banco Central
Aditivos químicos e outros suprimentos correlatos	1,00	Valor econômico = valor comercial
. Combustíveis e Lubrificantes	1,176	
— Mão-de-Obra Variável	—	Adota-se o mesmo procedimento usado para mão-de-obra fixa
— Encargos Sociais	—	Mesmo critério adotado para mão-de-obra fixa
— Despesas Tributárias	0	Valor econômico nulo
— Despesas Financeiras	0	Valor econômico nulo

(1) Válidos para análises realizadas com data-base a partir de março/83, inclusivo.

PROCESSO DE LICITAÇÃO

- 1 - A seleção dos consórcios ou empresas a serem consultados será feita a critério do empreendedor, observando-se nessa fase, entre outros, aspectos relacionados a confiabilidade das instalações e serviços de assistência técnica, elementos esses que não deverão condicionar posteriores decisões.
- 2 - As solicitações para apresentação de propostas deverão ser feitas sob a forma de carta-convite.
- 3 - As cartas-convite, além dos requisitos comerciais e de engenharia usualmente envolvidos em licitações da modalidade e porte do empreendimento em questão, deverão prever:
 - a) o cumprimento do disposto na Portaria Interministerial n. 118, de 22.06.82, dos Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio (Documento n. 5 deste capítulo);
 - b) a apresentação, de forma separada, da documentação técnica e comercial exigida;
 - c) o prazo de, no mínimo, 45 dias para apresentação das propostas contado a partir da data de expedição postal da carta-convite, bem como a indicação de data e local para entrega das mesmas;
 - d) o uso de um dos idiomas, português ou inglês, na apresentação das propostas;
 - e) prazo de validade das propostas compatível com o necessário para avaliação das mesmas pelo empreendedor e obtenção de homologação do resultado da licitação pelos órgãos governamentais competentes;
 - f) a contratação de serviços de engenharia estrangeira, com observância das normas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sobre a matéria.
- 4 - Com a finalidade de homogeneizar as propostas de fornecimento, o empreendedor do projeto da unidade produtora de álcool deverá explicitar na carta-convite sua fórmula preferencial para reajuste de preços das propostas, observando, para tal, as condições do crédito concedido pelo agente financeiro, bem como, quando couber, as disposições contidas no Anexo "h" do Comunicado CACEX n. 7, de 04.03.82, devendo os proponentes adequarem suas propostas a essas condições.
- 5 - Ainda com o mesmo objetivo, o empreendedor do projeto deverá explicitar na carta-convite suas condições preferenciais de pagamento, observando, para tal, as condições a serem ajustadas com o agente financeiro para liberação das parcelas do crédito, suas disponibilidades de recursos próprios, e, no tocante a bens importados, as normas em vigor sobre a matéria, em especial as que dizem respeito a pagamentos antecipados ao embarque dos bens, devendo os proponentes, da mesma forma, adequarem suas propostas a essas condições.
- 6 - Objetivando simplificar procedimentos e diante ainda da necessidade de atendimento do disposto na Portaria Interministerial n. 118, a estrutura das propostas deverá observar os seguintes grandes componentes de uma unidade produtora de álcool:
 - a) construção civil e montagem;
 - b) sistema de recepção e extração;
 - c) sistema de geração de vapor;
 - d) sistema de geração de energia;
 - e) sistema de tratamento de caldo, fermentação e destilação;
 - f) engenharia e supervisão;
 - g) instalações industriais complementares.
- 7 - O escopo básico de fornecimento de cada um desses grandes componentes é apresentado no documento n. 4 deste capítulo.
- 8 - A apuração dos índices de nacionalização de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X, e XI da Portaria Interministerial n. 118 será processada com base no Comunicado n. 23, de 13.09.82, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX (Documento n. 8 deste capítulo).
- 9 - A avaliação das propostas recebidas deverá ser processada em dois estágios ("two stage bidding").
- 10 - O empreendedor indicará data, horário e local para o recebimento das propostas técnicas e comerciais, em envelopes fechados e separados. Nessa oportunidade, serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas, sendo facultado aos participantes o exame das propostas apresentadas, com o registro de eventuais ocorrências identificadas. Ainda nessa oportunidade, os envelopes contendo as propostas comerciais serão lacrados e rubricados pelos presentes.
- 11 - O empreendedor do projeto promoverá a análise e equalização das propostas técnicas recebidas, solicitando, quando for o caso, esclarecimentos, alterações e complementações julgadas necessárias à adequada compatibilização técnica.
- 12 - Eventuais revisões decorrentes desse processo deverão ser consolidadas pelos proponentes através da proposta técnica revisada.
- 13 - Cumprida essa etapa, o empreendedor comunicará aos proponentes, local, data e horário para a abertura das propostas comerciais.

- 14 - Caso decorram do processo de equalização eventuais necessidades de modificações das bases das propostas comerciais anteriormente recebidas, deverão os proponentes apresentar, nessa oportunidade, proposta comercial revisada, contendo as alterações de preços decorrentes das alterações acordadas com o empreendedor, com a necessária itemização das variações ocorridas.
- 15 - Será, então, promovida a abertura das propostas comerciais recebidas inicialmente, bem como suas eventuais revisões, sendo feita, nessa oportunidade, a leitura e registro dos principais aspectos de cada proposta comercial.
- 16 - A comparação das propostas comerciais será efetuada pelo empreendedor do projeto e deverá observar os procedimentos previstos na Portaria Interministerial n. 118 e no Comunicado n. 23 da CACEX.
- 17 - A indicação da proposta vencedora será feita pelo empreendedor do projeto com base na avaliação das propostas recebidas e utilizando seu melhor julgamento, que deverá ser baseado, principalmente, em preços, considerada a eficiência operacional.
- 18 - O resultado da comparação das propostas deverá ser submetido a verificação da CACEX e da CENAL, acompanhado da seguinte documentação:
 - a) cópia da carta-convite;
 - b) atas de abertura das propostas técnicas e comerciais;
 - c) relatórios de análise técnica das propostas;
 - d) relatórios de análise comercial das propostas;
 - e) planilhas "A" e "B" relacionadas no Comunicado CACEX n. 23;
 - f) sumário da licitação, com indicação da proposta vencedora.
- 19 - A contratação dos equipamentos e serviços constantes da proposta indicada será processada após homologação do resultado da licitação pela CACEX e CENAL, que será por essa última comunicada ao empreendedor.

COMPOSIÇÃO DOS GRANDES COMPONENTES DE UMA UNIDADE PRODUTORA DE ALCOOLI - SISTEMA DE RECEPÇÃO DE CANA E EXTRAÇÃO DO CALDO (1)

Balanças rodoviárias, tombadores, pontes rolantes, garras hidráulicas, mesas alimentadoras, "cush-cush" de palha, motobombas, balança e máquina de alimentação de cana, esteiras metálicas, esteiras de borracha, jogos de facas, desfibradores, niveladores, turbinas a vapor, redutores, eletroímã, motobombas e motores elétricos, conjunto de moendas com sistema de lubrificação, esteiras intermediárias, "cush-cush", rolos de pressão, rolos alimentadores, "chute donelly", bica, redutores de velocidade, engrenagens redutoras, bombas centrífugas, sistema de embebição, motores elétricos e hidrômetros.

II - SISTEMA DE TRATAMENTO DE CALDO, FERMENTAÇÃO E DESTILAÇÃO

Balança para caldo, peneiras, tanques para preparo e homogeneização do leite de cal, inclusive com produtos químicos, medidores pH, motobombas, decantadores, filtros rotativos, aquecedores, evaporadores, tanques para caldo, xarope e água, motobombas para xarope, caldo e água, multijatos, colunas barométricas, sistema de vácuo, cubas para pré-fermentação, dornas, separadoras centrífugas, conjunto de destilação, compreendendo regulador de entrada do vinho, colunas de epuração do vinho, de destilação do vinho, de concentração de cabeças, de esgotamento e retificação, desidratação e debenzolagem, pré-aquecedor de vinho, condensadores, recuperador de calor da vinhaça, deflegmadores, lavador de benzol, aquecedor circular para a coluna de desidratação, refrigerador de álcool e óleo fusel, decantador, garrafa de benzol, recipientes alimentadores para benzol e soda cáustica, painel de comando, recipientes para ácido sulfúrico, medidores de álcool, caixa para água industrial e para vinho, balão de vapor completo, tancagem para armazenagem de álcool, estruturas metálicas, bombas para os condensados, para o reservatório de caldo quente até às dornas, do vinho às turbinas, do vinho à caixa, do ácido sulfúrico, do benzol, do álcool de primeira aos medidores, do álcool de segunda/óleo fusel.

III - SISTEMA DE GERAÇÃO DE VAPOR

Caldeiras de vapor completas, inclusive com todos os seus pertences, motobombas, turbo-bombas, tanques para água e esteira de bagaço.

IV - SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA

Turbinas a vapor, redutores, alternadores, painéis de comando e distribuição, estação rebaixadora com transformadores, ponte rolante e grupo alternador auxiliar.

V - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS COMPLEMENTARES

Sistema de utilidades, compreendendo planta completa de tratamento de água, inclusive dosagem, floculação, decantação e filtragem, bombas centrífugas para captação de água e água tratada, planta de tratamento de água para caldeira, inclusive unidades abrandadoras completas, tanque para água condensada sobrando com indicador de nível, bomba centrífuga para água condensada até o tanque de alimentação da caldeira, caixa elevada para água com bôia reguladora de nível, sistema de prevenção e combate a incêndios, estações dessuperaquecedoras e redutora de pressão, compressor de ar para instrumentação e ferramentas;

Sistema de tratamento de efluentes;

Equipamentos e máquinas para oficina mecânica e elétrica;

Equipamentos para laboratórios;

Sistema de refrigeração de água;

Edifícios metálicos;

Instalações e interligações entre a casa de força, depósito de cana e moenda, tratamento do caldo, caldeiras, destilaria, estação de tratamento de água, captação de água, inclusive iluminação e rede elétrica industrial, tubulações, válvulas, registros e isolamentos.

VI - OBRAS CIVIS E MONTAGEM

Estudos de solo, cálculo de fundações, levantamentos planialtimétricos, preparo do terreno, bacias de contenção para tanques de álcool, tanques de sedimentação de água de lavagem, fundações e bases de equipamentos, obras de captação e adução de água, disposição de efluentes, arruamento, drenagem e paisagismo, prédios industriais, anexos e edificações auxiliares, montagem elétrica, mecânica e de instrumentação.

VII - ENGENHARIA E SUPERVISÃO

Projeto de engenharia básica, detalhamento do projeto de engenharia final, coordenação de suprimentos, gerenciamento de implantação de obras, montagens e instalações, planejamento e controle físico-financeiro da implantação, planejamento da organização da operação e manutenção, testes eletro-mecânicos, posta em marcha e testes operacionais, treinamento de mão-de-obra.

- (1) - No caso de utilização do processo de difusão, o conjunto de moagem será substituído pelo difusor, motores elétricos de acionamento e equipamentos complementares (transportador do bagaço produzido, pré-prensador, transportador do bagaço pré-prensado, moenda para secagem do bagaço completa com acionamento e sistema de lubrificação e resfriamento).

PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 118, DE 22 DE JUNHO DE 1982

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 2o. do Decreto-lei n. 1.938, de 10 de maio de 1982,

R E S O L V E M:

I - Será concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do artigo 1o. do Decreto-lei n. 1.938, de 10 de maio de 1982, às máquinas, equipamentos, aparelhos, bem como suas partes, peças, componentes e acessórios, integrantes de unidades produtoras de álcool e destinados a empreendimentos industriais na área do Programa Nacional do Alcool, aprovados pela Comissão Executiva Nacional do Alcool-CENAL, quando o pagamento for efetuado com recursos provenientes de financiamento externo, concedido pelo Banco Mundial, de prazo igual ou superior a 15 (quinze) anos, e o fornecimento seja objeto de concorrência internacional.

II - Para os fins do inciso anterior, consideram-se como máquinas, equipamentos e aparelhos integrantes de unidades produtoras de álcool, aqueles especificamente relacionados pela CENAL.

III - Para efeito da aplicação da presente Portaria, considera-se concorrência internacional qualquer convite, de caráter público ou privado, para apresentação de propostas de fornecimento de máquinas, equipamentos e aparelhos, integrantes de unidades produtoras de álcool, quando não restrita a produtos de fabricação nacional, inclusive quando se tratar de simples tomada de preços entre número restrito de proponentes para efeito de negociação de bens.

IV - Os convites das concorrências internacionais deverão atender cumulativamente aos seguintes dispositivos:

- a) conter cláusula estabelecendo ou aceitando fórmula de reajuste de preços, que permita repor o valor da moeda, em face dos eventuais aumentos dos custos de fabricação internos;
- b) a exigência de cauções ou garantias que possam ser obtidas pelos concorrentes, não será mais restrita do que as das normas e práticas usuais nos respectivos países, inclusive no Brasil;
- c) as eventuais penalidades por falta de cumprimento de garantias técnicas ou de entrega não serão mais severas do que aquelas tradicionalmente aceitas no mercado internacional e deverão ser limitadas a um valor proporcional ao do contrato de fornecimento;
- d) as condições de pagamento deverão admitir proposta de acordo com a prática usual de fornecimento pelos fabricantes nacionais de maquinaria e equipamentos industriais, de acordo com o programa de dispêndios decorrentes de fabricação;
- e) outros requisitos que venham a ser estabelecidos pela CENAL.

V - As propostas deverão prever o fornecimento de unidades produtoras de álcool, destacando, para efeito de comparação, o valor dos seguintes grandes componentes:

- a) construção civil e montagem;
- b) sistema de recepção e moagem;
- c) sistema de geração de vapor;
- d) sistema de geração de energia;
- e) sistema de tratamento de caldo, fermentação e destilação;
- f) engenharia e supervisão;
- g) instalações industriais complementares, como definidas pela Comissão Executiva Nacional do Alcool - CENAL.

VI - Para efeito de comparação de preços na forma do artigo 18 do Decreto-lei n. 37, de 18.11.66, os valores totais das propostas serão representados pela soma:

- a) dos preços finais de cada um dos grandes componentes referidos nas alíneas b, c, d, e e g do inciso V apurados na forma do inciso VII;
- b) dos preços em cruzeiros dos grandes componentes referidos nas alíneas a e f também do inciso V, sendo que o valor de eventuais parcelas cotadas em moeda estrangeira será convertido pela taxa de câmbio, de venda, fixada pelo Banco Central do Brasil correspondente ao dia da abertura das propostas; na hipótese de haver posterior alteração da taxa cambial, antes do dia em que for oficialmente declarada a empresa vencedora, os preços das parcelas estrangeiras serão recalculados com base na nova taxa cambial.

VII - Os preços finais de cada um dos grandes componentes referidos nas alíneas b, c, d, e e g do inciso V serão calculados, conforme sua origem, obedecido o disposto nos itens 1o. e 2o. deste inciso:

1o. - Grandes componentes de origem nacional

- a) serão considerados grandes componentes de origem nacional aqueles que alcancem, em valor, índice de nacionalização igual ou superior a 80% (oitenta por cento), utilizando-se para cálculo desta percentagem a taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco Central do Brasil, correspondente ao dia da abertura das propostas;

- b) para efeito de comparação de preços será tomado o valor F.O.B. - Fábrica em cruzeiros, exclusive impostos, acrescido do custo do frete interno e outras despesas decorrentes da entrega dos bens no local do seu uso ou instalação;
- c) para efeito de comparação dos preços, somente será considerada a parcela de reajuste no caso de modificação da taxa de câmbio no período compreendido entre o dia de abertura das propostas e o da declaração oficial da empresa vencedora, embora a proposta nacional inclua o reajuste de preço de acordo com fórmula determinada pelo convite de concorrência; nessa eventualidade e para restabelecer as condições de paridade com a proposta estrangeira ao preço da proposta nacional será acrescida a parcela de reajuste calculada pela aplicação virtual da respectiva fórmula;
- d) o preço final de comparação dos grandes componentes de origem nacional será obtido acrescentando-se ao preço calculado conforme as alíneas anteriores, o preço em cruzeiros dos bens de origem estrangeira que os integrem apurado na forma das alíneas a, b, c e d do item 2o.

2o. - Grandes componentes de origem estrangeira

- a) indicar o preço C.I.F. dos bens de origem estrangeira integrantes dos grandes componentes referidos nas alíneas b, c, d, e e g do inciso V destacando o valor estimado da parcela referente ao frete, seguro e despesas de estiva no porto de desembarque;
- b) o preço C.I.F., mencionado na alínea a, será convertido em cruzeiros pela taxa de câmbio, de venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, correspondente ao dia da abertura da proposta; na hipótese de haver posterior alteração da taxa cambial, antes do dia em que for oficialmente declarada a empresa vencedora, os preços das propostas estrangeiras serão recalculados com base na nova taxa cambial;
- c) ao preço em cruzeiros, apurado na forma da alínea anterior, serão acrescidos os valores dos seguintes tributos, ainda que o importador esteja isento;
- 1) adicional ao frete para renovação da marinha mercante;
 - 2) taxa de melhoramento dos portos.
- d) serão ainda adicionados ao preço em cruzeiros o custo do frete interno e outras despesas decorrentes da entrega dos bens no local de seu uso ou instalação inclusive os demais custos de desembarço aduaneiro, excluídos os impostos;
- e) após a apuração do preço total em cruzeiros conforme as alíneas anteriores, o mesmo será acrescido de 15% (quinze por cento), de acordo com o inciso III, parágrafo único do artigo 17 do Decreto-lei n. 37/66, regulamentado pelo Decreto n. 61.574, de 20 de outubro de 1967; a aplicação desse coeficiente de 15% obedecerá à fórmula:

$$p^{\circ} = (1 + t) (P + D)$$

p° = Preço final para efeito de comparação

P = Preço C.I.F. ofertado conforme definido na alínea b

D = Tributos e despesas conforme definidos nas alíneas c e d

t = 0,15

- f) o preço final de comparação dos grandes componentes de origem estrangeira será obtido acrescentando-se ao valor calculado conforme as alíneas anteriores, o preço em cruzeiros dos bens de origem nacional, que os integrem, se houver, colocados no local de seu uso e instalação.

VIII - Nos casos de fornecimento de máquinas, equipamentos e aparelhos integrantes de unidades produtoras de álcool, em que cada grande componente referido nas alíneas b, c, d, e e g do inciso V alcance, em valor, índice de nacionalização igual ou superior a 80% (oitenta por cento), serão concedidos aos respectivos fabricantes-fornecedores os incentivos fiscais a que se refere o artigo 1o. do Decreto-lei n. 1.335, de 8 de julho de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.398, de 20 de março de 1975, observados sempre, para esse efeito, o requisito de pagamento dos produtos com recursos provenientes do financiamento referido no inciso I.

IX - Cabe conjuntamente à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX e à Comissão Executiva Nacional do Alcool - CENAL proceder às verificações concernentes ao inciso anterior, inclusive fixando os critérios para o cálculo do índice de nacionalização, comunicando-se, a seguir, o resultado dessas verificações à Secretaria da Receita Federal para fins de concessão e controle dos respectivos incentivos.

X - Será concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do artigo 1o., parágrafo único do Decreto-lei n. 1.938, de 10.05.82, às matérias-primas, partes, peças e componentes importados por empresa nacional vencedora de concorrência internacional para fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos a serem fornecidos às empresas titulares dos empreendimentos industriais referidos no item I, desde que o valor desses bens, somado ao das máquinas, equipamentos e aparelhos importados, não ultrapasse ao equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de cada um dos grandes componentes referidos nas alíneas b, c, d, e e g do inciso V.

XI - A CACEX atestará, nas respectivas guias de importação, a observância do percentual a que se refere o inciso precedente.

XII - A Secretaria da Receita Federal, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX e a Comissão Executiva Nacional do Alcool - CENAL poderão expedir, nas respectivas áreas de competência, os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

a) ERNANE GALVÊAS

a) JOÃO CAMILO PENNA

RELAÇÃO DE FORNECEDORES DE UNIDADES DE DESTILARIA DE ALCOOL PRÉ-QUALIFICADOS PELA CENALI - FORNECEDORES NACIONAIS

- 1 - Consórcio Conger S.A. - Equipamentos Pesados/COSINOR Cia. Siderúrgica do Nordeste/Equipamentos Villares S.A./PROQUIP S.A. Projetos e Engenharia Industrial.
A/C PROQUIP S.A. - Projetos e Engenharia Industrial
Av. Rebouças, 2258
05402 - SÃO PAULO - SP
Contato:
Dr. Paulo Sergio Duarte - Diretor
Tel.: (011) 280.3177
Telex: (011) 24172 EQCP BR
- 2 - Consórcio IESA - Internacional de Engenharia S.A. - Fives Lille Industrial do Nordeste S.A.
A/C IESA - Internacional de Engenharia S.A.
Rua Pinheiro Machado, 22
22232 - RIO DE JANEIRO - RJ
Contato:
Dr. Francisco Xavier Bretar - Diretor
Tel: (021) 205.5252
Telex: (021) 23238 EMKA BR
- 3 - Consórcio TECHINT - Cia. Técnica Internacional/Metalúrgica Barbosa Ltda/Fundição Goytacaz Ltda.
A/C TECHINT - Cia. Técnica Internacional
Rua Tabapuã, 41
04533 - SÃO PAULO - SP
Contato:
Dr. Carlos Augusto Scarpelli
Tel: (011) 853.6369
Telex: (011) 22335
- 4 - M.Dedini S.A. - Participações (M. Dedini S.A. Metalúrgica/CODISTIL - Construtora de Destilarias Dedini S.A.).
Av. Limeira, 222
13400 - PIRACICABA - SP
Contato:
Dr. Waldyr A. Gianetti - Vice-Presidente Executivo
Tel.: (0194) 34.5455
Telex: (019) 1042 MDME BR
- 5 - Zanini S.A. - Equipamentos Pesados
Via Armando de Salles Oliveira, km 4
14160 - SERTÃOZINHO - SP
Contato:
Dr. José Carlos Castello - Gerente de Vendas
Tel.: (0166) 42.3111
Telex: (0166) 315 ZANI BR

II - FORNECEDORES ESTRANGEIROS

- 1 - Consórcio Fletcher & Stewart Ltd/Constructors John Brown Ltd/Natron Consultoria e Projetos S.A.
A/C Natron Consultoria e Projetos S.A.
Rua Dom Gerardo, 42
20090 - RIO DE JANEIRO - RJ
Contato:
Dr. Antonio Carlos Simas - Diretor
Tel.: (021) 296.6171 R/442
Telex: (021) 23510 NATR BR
- 2 - Consórcio Mitsubishi Corp./A.Araújo S.A. - Engenharia e Montagens/Japan Gasoline Corp./K.F.Engineering Co. Ltd/Kyowa Hakko Kogyo Co Ltd
A/C Mitsubishi do Brasil Ltda.
Av. Rio Branco, 123 - 8o. andar
20040 - RIO DE JANEIRO - RJ
Contato:
Mr. Y. Nagano - Depto. de Máquinas e Projetos
Tel.: (021) 224.6632
Telex: (021) 23390

3 - Consórcio SETAL - Instalações Industriais/Buckau - Walther A.G.

A/C SETAL - Instalações Industriais

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 801

04571 - SÃO PAULO - SP

Contato:

Dr. Carlos Jacques Bettendorf - Gerente de Propostas

Tel.: (011) 531.2244

Telex: (011) 23185

OBSERVAÇÕES:

- 1 - As empresas ou consórcios retromencionados foram pré-qualificados pela CENAL em função do exame de referências relativas a sua experiência anterior, capacitação técnica, domínio da tecnologia, situação financeira e outros parâmetros gerais.
- 2 - O referido exame não inclui a avaliação de propostas técnicas específicas, no tocante a bases de projeto, tipo, dimensionamento e especificações de equipamentos empregados, rendimentos operacionais e garantias envolvidas.
- 3 - Dessa forma os empreendedores de unidades produtoras de álcool deverão, através de suas próprias avaliações técnicas, certificarem-se quanto à adequação aos seus projetos da tecnologia, dimensionamento, especificações e garantias dos processos, equipamentos e serviços ofertados pelas empresas ou consórcios consultados.
- 4 - A CENAL promoverá, anualmente, um novo processo de pré-qualificação de fornecedores, mantendo informadas as empresas interessadas das alterações havidas.

CONCEITUAÇÃO DE FORNECIMENTO TIPO CHAVE-NA-MÃO ("turn-key, lump sum job")

A implantação de um projeto de unidade produtora de álcool com o fornecimento completo de todos os bens e serviços necessários a sua construção, montagem e "posta em marcha" sob a responsabilidade técnica e comercial de uma só empresa ou de um grupo de empresas reunidas, solidariamente, em consórcio, representado por uma pessoa jurídica, é usualmente conhecida como uma implantação do tipo chave-na-mão ou "turn-key, lump sum job".

2. Um fornecimento desse tipo determina uma responsabilidade técnica, comercial e financeira total para a empresa ou consórcio fornecedor, depois de acordados os termos da proposta que será a base contratual da relação entre comprador e vendedor.

3. Não obstante tal responsabilidade, a empresa compradora deverá exercer o papel de fiscal do fiel cumprimento, por parte do fornecedor, do que foi proposto e contratado, usando de suas prerrogativas como compradora para exigir o fornecimento dos bens e serviços pactuados a tempo e nas especificações de qualidade previstas, sob pena de sustar o pagamento dos mesmos.

4. Esse papel de comprador se traduz em atividades rotineiras de engenharia, tais como inspeção, supervisão técnica, fiscalização de obra e medições para controle do cronograma físico e financeiro do projeto, independentemente das garantias oferecidas pelo fornecedor e de sua idoneidade técnica e comercial. Esse exercício não exime nem dilui a responsabilidade da contratada, reforçando, porém, as condições necessárias à boa implantação e operação do projeto nos prazos, custos e desempenho previstos.

5. Dados o vulto e as responsabilidades envolvidos em um empreendimento desse tipo, constitui prática usual, a critério do empreendedor do projeto, a exigência de garantias de diversas naturezas, tais como:

- 1) garantia de manutenção de proposta ("bid bond"), por ocasião de sua apresentação;
- 2) garantia de fiel cumprimento de contrato ("performance bond"), por ocasião de sua adjudicação, objetivando assegurar a execução do mesmo na forma devida e apropriada;
- 3) garantias de desempenho de operação após a "posta em marcha", no tocante a capacidade de produção, qualidade do produto, rendimentos de processos, consumos específicos de insumos, etc., através de penalidades e multas previstas contratualmente;
- 4) seguro de riscos de engenharia;
- 5) seguro de responsabilidade civil contra acidentes no canteiro de obras, com cláusula cruzada de cobertura a interesses de terceiros (sub-fornecedores, etc.).

6. A exigência desses tipos de garantias, a critério do empreendedor do projeto, deverá ser especificada na carta-convite de solicitação de propostas e basear-se em práticas usuais e nas condições previstas na Portaria Interministerial n. 118/82, dos Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio.

7. Tendo em vista as implicações decorrentes da contratação de projetos pelo regime chave-na-mão, constitui prática usual, a critério do empreendedor, a contratação de assessoria técnica e jurídica especializada na condução do processo de licitação, adjudicação e acompanhamento do contrato, de forma a serem plenamente resguardados os seus interesses e direitos.

BANCO DO BRASIL S.A.Carteira de Comércio ExteriorComunicado n. 23

A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CACEX) do Banco do Brasil S.A., no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial n. 118, de 22.06.82, e tendo em vista o contido nos itens 13 e 18 do Ato CENAL n. 774, de 25.07.82, da Comissão Executiva do Alcool (CENAL), torna públicas as seguintes normas referentes às concorrências internacionais para fornecimento de unidades produtoras de álcool, no âmbito do Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL):

1. O resultado da comparação das propostas deverá ser submetido à CACEX/DEMEQ (Departamento de Máquinas e Equipamentos - Av. Presidente Vargas n. 328, sala 1010), na forma das planilhas modelos "A" e "B" anexas ao presente.
2. As planilhas modelo "A" deverão conter os valores referentes a cada proposta apresentada, discriminados por "grande componente", conforme definido no item V da Portaria Interministerial n. 118/82 e no apêndice "C" anexo ao Ato CENAL n. 774/82.
3. As planilhas modelo "B" - necessárias apenas para a proposta declarada vencedora da concorrência - deverão ser apresentadas individualmente para cada "grande componente", destacando pormenorizadamente os equipamentos que o compõem, seus valores e respectivos índices de nacionalização.
 - 3.1 - A parcela importada é representada pelo somatório dos valores das máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como suas partes, peças, componentes e acessórios e matérias-primas, sejam eles importados pelo titular do empreendimento, importados pela empresa vencedora de concorrência, ou adquiridos em cruzeiros no mercado interno.
 - 3.2 - Acrescentar-se-ão ao total acima as despesas em moeda estrangeira relativas a pagamentos de "ROYALTIES" e assistência técnica calculados com base no preço do produto.
 - 3.3 - Quando for declarado vencedor um dos consórcios nacionais e não existir necessidade de importações, fica dispensada a presente norma.

Rio de Janeiro, RJ, 13 de setembro de 1982

Benedicto Fonseca Moreira, Diretor

Planilha "A"

TABULAÇÃO COMERCIAL

TITULAR DO EMPREENDIMENTO:
 DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: / / TAXA DE CÂMBIO:
 PROPONENTE:
 VALOR TOTAL DO FORNECIMENTO: C- \$

GRANDES COMPONENTES	PARCELA DE ORIGEM ESTRANGEIRA							PARCELA DE ORIGEM NACIONAL				Ind. Nac. % $n = \frac{m}{h+m}$	
	Preço-FOB (a)	Frete e Seg. (b)	CIF (c=a+b)	Conversão Cruzeiros (d)	AFRMM (e)	TMP (f)	Frete Inter- no/Outras Desp. (g)	Sub-Total (h=d+e+f+g)	Margem de Pref. 15% (i=0,15xh)	Total (j=h+i)	FOB-Fábrica (k)		Frete e Outras Desp. (l)
b — Recepção e moagem													
c — Geração de vapor													
d — Geração de energia													
e — Trat. caldo, ferm. e destilação													
g — Inst. indst. complementares													
SUB-TOTAL													
a — Construção civil e montagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
f — Engenharia e supervisão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL													

COMPOSIÇÃO DO FORNECIMENTO

Planilha "B"

TITULAR DO EMPREENDIMENTO:

DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: / / TAXA DE CâMBIO:

PROPONENTE:

GRANDE COMPONENTE:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	VALORES EM CRUZEIROS		ÍNDICE DE NACIONALIZAÇÃO
		PARCELA NACIONAL FOB/FÁBRICA	PARCELA IMPORTADA CIF	
TOTAL				

TÍTULO DO IMPRESSO: CADASTRAMENTO DE OPERAÇÃO - FUPRO-ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E GERÊNCIA OPERACIONAL DE FUNDOS E
PROGRAMAS

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 215mm x 350mm Impressão — tipo: off-set Impressão — cor: preta

Vias:			
Número	Cor	Papel - tipo	Papel - gramatura
1a.	branca	Apergaminhado de 1a. qualidade	72 g/m ²

OBSERVAÇÕES:

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

- 01 - COLOQUE O NOME DA INSTITUIÇÃO.
- 02 - INDIQUE A DATA-BASE A QUE SE REFEREM AS INFORMAÇÕES.
- 03 - REGISTRE O CÓDIGO DE TIPO DE INFORMAÇÃO COMO SE SEGUE:
- | | código |
|--------------------------------|--------|
| TIPO | |
| INCLUSÃO DE DADOS | 1 |
| ALTERAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE DADOS | 2 |
| EXCLUSÃO/CANCELAMENTO | 3 |
| | 4 |
| | 5 |
| | 6 |
| | 7 |
| | 8 |
| | 9 |
- 04 - REGISTRE O NOME DA EMPRESA SOLICITANTE DO CRÉDITO, OU MUTUÁRIA DA OPERAÇÃO, EM ORDEM ALFABÉTICA.
- 05 - REGISTRE A SIGLA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E, ABBREVIADAMENTE, O NOME DO MUNICÍPIO EM QUE SE LOCALIZA O EMPREENDIMENTO.
- 06 - REGISTRE O CÓDIGO DE TRÊS POSIÇÕES, QUE DEFINE A FINALIDADE, NATUREZA, MATÉRIA-PRIMA E PROCESSO INDUSTRIAL UTILIZADO NO EMPREENDIMENTO FINANCIADO, PELA CONJUNÇÃO ORDENADA DOS SUBCÓDIGOS ISOLADOS, REFERENTES A CADA CATEGORIA DE INFORMAÇÃO, COMO ESTIPULADO NAS TABELAS ABAIXO:
- ESPECIFICAÇÃO**
- | | |
|---|---|
| I - FINALIDADE | |
| 1 - INSTALAÇÃO/CONSTRUÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE INDUSTRIAL | 1 |
| 2 - AMPLIAÇÃO/MODERNIZAÇÃO | 2 |
| II - NATUREZA | |
| 1 - DESTILARIAS ANEXAS | 1 |
| 2 - DESTILARIAS AUTÔNOMAS | 2 |
| III - MATÉRIA-PRIMA E PROCESSO INDUSTRIAL UTILIZADO | |
| 0 - CANA-DE-ACÚCAR/DIRETO | 0 |
| 1 - CANA-DE-ACÚCAR/RESIDUAL | 1 |
| 2 - CANA-DE-ACÚCAR/MISTO | 2 |
| 3 - MANDIOCA | 3 |
| 4 - OUTROS | 4 |
- COMPOSIÇÃO DOS CÓDIGOS: I - II - III
EX-IMPLANTAÇÃO DE DESTILARIA ANEXA A USINA, PARA PRODUÇÃO DE ALCOOL DE CANA-DE-ACÚCAR, UTILIZANDO O PROCESSO INDUSTRIAL DIRETO, NA COLUNA LANÇAR 110.
- 07/08 - OS CAMPOS 07, CAPACIDADE DE PRODUÇÃO E 08, CÓDIGO, CONJUGAM-SE ENTRE SI A NATUREZA DA INFORMAÇÃO SOBRE A CAPACIDADE DE PRODUÇÃO NA COLUNA 07, CORRESPONDERÁ UM CÓDIGO, NA COLUNA 08, DE CONFORMIDADE COM A TABELA ABAIXO:
- | | código |
|------------------------|--------|
| NATUREZA DA INFORMAÇÃO | |
| CAPACIDADE ATUAL | 1 |
| CAPACIDADE PROJETADA | 2 |

OBSERVAÇÕES:

- a) EM QUALQUER SITUAÇÃO, A CAPACIDADE REGISTRADA NA COLUNA 07 SERÁ SEMPRE EXPRESSA EM MILHARES DE LITROS/ANO;
- b) ENTENDE-SE POR CAPACIDADE PROJETADA, A SOMA DA CAPACIDADE ATUAL DE PRODUÇÃO COM A CAPACIDADE PREVISTA NO PROJETO;
- c) NUMA INFORMAÇÃO QUE CONTEMPLE O REGISTRO DE AMBAS AS CAPACIDADES, A CAPACIDADE PROJETADA SERÁ INSCRITA UMA LINHA ABAIXO DO LANÇAMENTO DA CAPACIDADE ATUAL DE PRODUÇÃO.

09 - REGISTRE O CÓDIGO DE SITUAÇÃO DO PROJETO/OPERAÇÃO INFORMADO, DE ACORDO COM A TABELA DESCRITA A SEGUIR:

SITUAÇÕES	CÓDIGO
PROJETO EM ANÁLISE	0
OPERAÇÃO APROVADA, MAS AINDA NÃO CONTRATADA	1
OPERAÇÃO CONTRATADA, MAS AINDA NÃO SUBMETIDA A REFINANCIAMENTO	2
OPERAÇÃO CONTRATADA E EM FASE DE EXAME NO BACEN	3
OPERAÇÃO JÁ REFINANCIADA	4

10 - REGISTRE O NÚMERO DE DIAS PREVISTO PARA CONCLUSÃO DAS ETAPAS REFERENTES ÀS SITUAÇÕES DEFINIDAS, ACIMA, PELOS CÓDIGOS 0, 1 E 2.

11/12 - ESSES CAMPOS CONJUGAM-SE ENTRE SI, AO VALOR EM CRUZEIROS, LANÇADO NA COLUNA 11, CORRESPONDERÁ UM CÓDIGO DE ESPÉCIE, NA COLUNA 12, DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

ESPÉCIE DO VALOR LANÇADO	CÓDIGO
INVESTIMENTO TOTAL	0
FINANCIAMENTO PRETENDIDO	1
FINANCIAMENTO DEFERIDO	2
PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (RECURSOS PRÓPRIOS)	3
PARTICIPAÇÃO DO MUTUÁRIO	4
MONTANTE DOS DESEMBOLSOS EFETUADOS ATÉ A DATA	5

OBSERVAÇÃO:
NOTE-SE QUE O REGISTRO DE UMA INFORMAÇÃO COMPLETA, SOBRE UM PROJETO OU OPERAÇÃO, PODERÁ ABRANGER VÁRIAS LINHAS DE LANÇAMENTO.

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

- 01 - O NOME DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DO FINANCIAMENTO OU O DO MUNICÍPIO DE SUA LOCALIZAÇÃO PODERÁ SER ABBREVIADO, DESDE QUE, SEM PREJUÍZO DE SEU ENTENDIMENTO.
- 02 - A ATUALIZAÇÃO DE DADOS, RELATIVAMENTE A PROJETOS/OPERAÇÕES ANTERIORMENTE INFORMADOS, SERÁ FEITA MEDIANTE REGISTRO DO NOME DA EMPRESA SOLICITANTE, OU BENEFICIÁRIA DO CRÉDITO, E DA INFORMAÇÃO E/OU CÓDIGOS A SEREM ALTERADOS.
- 03 - NÃO HAVENDO ALTERAÇÃO A REGISTRAR NA QUINZENA, INSERIR-SE-Á NO CAMPO 04 - NÃO HOUVE ALTERAÇÃO.

TÍTULO DO IMPRESSO: PROÁLCOOL - DEMONSTRATIVO MENSAL DE SITUAÇÃO
DOS PROJETOS INDUSTRIAIS

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 210mm x 297mm

Impressão — tipo: off-set

Impressão — cor: preta

Vias:			
Número	Cor	Papel - tipo	Papel - gramatura
1a.	branca	Apergaminhado de 1a. qualidade	72 g/m ²

OBSERVAÇÕES:

- 1 - O Programa Nacional de Armazenagem, instituído pelo Decreto n. 75.688, de 02.05.75, tem por objetivo ampliar a rede de armazenagem do País.
- 2 - O Subprograma de Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal tem como objetivos básicos:
 - a) reduzir os "deficits" da capacidade armazenadora existente no País;
 - b) recuperar parte da obsoleta rede armazenadora existente;
 - c) implantar unidades armazenadoras localizadas nas regiões de produção, como forma de reduzir o fluxo de transporte entre a região produtora e os centros de escoamento e de diminuir a concentração da capacidade estática existente nos polos de comercialização;
 - d) induzir o crescimento da rede armazenadora em paralelo com o da produção e dentro da mesma forma espacial de distribuição.
- 3 - São órgãos de administração e coordenação do subprograma:
 - a) o Banco Central do Brasil, na qualidade de administrador, supridor e controlador de recursos;
 - b) a Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM).
- 4 - Compete à CIBRAZEM:
 - a) traçar as diretrizes da política de armazenagem;
 - b) coordenar e compatibilizar a atuação das companhias estaduais de armazéns e silos;
 - c) instituir serviço de assistência técnica para atuar junto às companhias estaduais e aos projetos de interesse da iniciativa privada, inclusive expedindo as respectivas normas técnicas e de padronização das unidades armazenadoras;
 - d) fiscalizar e inspecionar as unidades armazenadoras;
 - e) analisar os pedidos de enquadramento quanto aos aspectos de localização e dimensionamento das unidades armazenadoras.
- 5 - São prioritários os projetos que propiciem preferencialmente:
 - a) menor relação investimento/capacidade estática de armazenagem;
 - b) melhor utilização tecnológica, que resulte na otimização do uso da capacidade armazenadora instalada;
 - c) menor custo em termos da adequação da infra-estrutura necessária à utilização adequada da unidade armazenadora projetada;
 - d) a modernização de armazéns a granel de propriedade de cooperativas de produtores.
- 6 - As unidades armazenadoras devem:
 - a) ser perfeitamente adequadas à guarda e conservação de produtos agrícolas;
 - b) ter seus equipamentos tecnicamente dimensionados para efetuar as operações de recebimento, secagem, limpeza, pesagem, movimentação interna e externa (horizontal e vertical), expurgo e expedição, sem estrangulamento de fluxos ou danos aos produtos armazenados;
 - c) ter seus compartimentos de estocagem construídos em forma e número adequados aos tipos de produtos da região destinados a armazenamento;
 - d) ter seus equipamentos adequados aos meios de transporte disponíveis e aos fluxos de comercialização.
- 7 - Os recursos devem destinar-se ao financiamento de silos horizontais ou verticais e armazéns graneleiros nas regiões em que os produtos armazenáveis sejam soja, milho, trigo e arroz.
- 8 - A linha de crédito abrange todo o território nacional.
- 9 - São consideradas áreas prioritárias, para efeito da destinação dos recursos:
 - a) a região centro-oeste, em plano especial;
 - b) os estados de Santa Catarina e Minas Gerais e as regiões norte e nordeste, em plano de igualdade.
- 10 - O PRONAZEM está sujeito às normas de caráter geral aplicáveis ao crédito agroindustrial, no que não colidir com as disposições específicas deste capítulo.

1 - São beneficiárias da linha de crédito do subprograma:

- a) cooperativas de produtores rurais;
- b) empresas de armazéns gerais, públicas e privadas.

2 - As empresas de armazéns gerais devem apresentar comprovante de que estão como tal matriculadas na Junta Comercial.

- 1 - Podem ser objeto de financiamento a construção, ampliação e modernização de silos horizontais e verticais, armazéns graneleiros e convencionais, em 3 (três) níveis:
 - a) armazenagem coletora;
 - b) armazenagem intermediária;
 - c) armazenagem terminal.
- 2 - Entende-se:
 - a) por armazenagem de nível coletor, a que se relaciona com unidades receptoras de produtos agrícolas vindos diretamente das lavouras para pré-limpeza, limpeza e secagem mecânica, isentos de qualquer processo de armazenagem;
 - b) por armazenagem de nível intermediário, a que se relaciona com unidades receptoras de produtos agrícolas já submetidos a processos de pré-limpeza, limpeza e secagem mecânica;
 - c) por armazenagem de nível terminal, a que se relaciona com unidades receptoras de produtos agrícolas em terminais portuários.
- 3 - As unidades armazenadoras com capacidade estática inferior a 3.000 (três mil) toneladas não podem ser financiadas.
- 4 - Excetua-se do disposto no item anterior os projetos de interesse de cooperativas constituídas predominantemente de pequenos produtores, localizados em áreas em que se verifiquem grande dispersão espacial da produção e pequena oferta de armazenagem, principalmente de uso público.
- 5 - Os financiamentos podem dar cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalações, montagem e frete;
 - d) aquisição de silo pré-fabricado;
 - e) móveis e utensílios de escritório;
 - f) custos de elaboração do projeto técnico;
 - g) despesas de assistência técnica, até o limite de 1% (um por cento) do valor do projeto.
- 6 - Não podem ser objeto de financiamento, ainda que façam parte dos projetos:
 - a) aquisição de terreno;
 - b) capital de giro;
 - c) aquisição de unidades armazenadoras já construídas ou em construção;
 - d) construção de outras instalações além daquelas estabelecidas no roteiro de elaboração de projetos;
 - e) importação de equipamentos com similares de fabricação nacional.

- 1 - O proponente deve obter da CIBRAZEM o enquadramento no subprograma, previamente à elaboração do projeto definitivo.
- 2 - O pedido de enquadramento deve ser entregue pelo proponente ao agente financeiro de sua escolha.
- 3 - O pedido de enquadramento deve ser instruído com 2 (duas) vias do estudo sobre localização e dimensionamento do projeto, elaborado com base em roteiro fornecido pela CIBRAZEM.
- 4 - O proponente deve juntar ao pedido de enquadramento cópia do Cartão de Identificação de Unidade Armazenadora (CIUA) emitido pela CIBRAZEM, nos casos de reforma, ampliação ou modernização de unidade armazenadora.
- 5 - O agente financeiro deve reter a segunda via do estudo sobre localização e dimensionamento do projeto e encaminhar a primeira diretamente à CIBRAZEM, mediante correspondência nos termos do documento n. 1 deste capítulo.
- 6 - O agente financeiro deve comunicar ao Banco Central os pedidos de enquadramento encaminhados à CIBRAZEM no trimestre, no prazo máximo de dez dias do encerramento deste, mediante utilização do modelo apresentado no documento n. 2 deste capítulo.
- 7 - A CIBRAZEM deve comunicar ao agente financeiro o deferimento ou o indeferimento do pedido de enquadramento no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data do recebimento do estudo sobre localização e dimensionamento do projeto.
- 8 - O prazo indicado no item anterior será interrompido se a CIBRAZEM julgar necessário solicitar complementação de dados por inconsistência ou insuficiência das informações recebidas.
- 9 - A contagem do prazo de 20 (vinte) dias úteis deve ser reiniciada a partir do recebimento dos dados complementares.
- 10 - O proponente tem o prazo de 90 (noventa) dias para ingressar com 2 (duas) vias do projeto definitivo no mesmo agente financeiro que recebeu o pedido de enquadramento.
- 11 - O prazo indicado no item anterior é contado a partir da data em que o agente financeiro comunicar o enquadramento ao proponente.
- 12 - O enquadramento fica automaticamente cancelado, caso a empresa não tenha ingressado com o projeto definitivo no prazo estipulado.
- 13 - O agente financeiro deve comunicar imediatamente à CIBRAZEM e ao Banco Central o cancelamento do enquadramento.

- 1 - O projeto referente à proposta de financiamento deve ter aferida sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- 2 - A elaboração do projeto deve obedecer aos aspectos técnicos de operação e engenharia do roteiro fornecido pela CIBRAZEM.
- 3 - O agente financeiro deve fornecer cópia do roteiro mencionado no item anterior a todo proponente cujo projeto tenha sido objeto de enquadramento no subprograma.
- 4 - O projeto deve ser elaborado por pessoas físicas ou jurídicas qualificadas, sempre que evidenciada a impossibilidade de sua realização pelo próprio interessado.

- 1 - O projeto referente à proposta de financiamento deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.
- 2 - O agente financeiro dispõe do prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de recebimento do projeto, para:
 - a) proceder à análise dos aspectos técnicos de operação e engenharia do projeto, utilizando o roteiro fornecido pela CIBRAZEM;
 - b) proceder à análise econômico-financeira do projeto;
 - c) contratar a operação.
- 3 - O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens em sua análise:
 - a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;
 - b) situação econômico-financeira da empresa;
 - c) cálculo das relações "Dívida/Patrimônio Líquido" e "Dívida/Ativo Real", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;
 - d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras da empresa.
- 4 - O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesse com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.
- 5 - O agente financeiro deve encaminhar cópia do projeto à CIBRAZEM, juntamente com uma via de seu parecer, tão logo efetuadas as análises de que trata o item 2.
- 6 - O agente financeiro deve dar à CIBRAZEM imediato conhecimento da formalização de qualquer crédito, utilizando para tanto o modelo que constitui o documento n. 3 deste capítulo.
- 7 - A CIBRAZEM pode vetar a aprovação técnica do projeto caso não tenham sido observadas as recomendações sobre os aspectos técnicos de operação e engenharia contidas no roteiro por ela elaborado.
- 8 - A CIBRAZEM dispõe do prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto aos aspectos técnicos de engenharia e operação do projeto, contados da data do recebimento da documentação a que alude o item 5.
- 9 - A ausência de manifestação da CIBRAZEM no prazo indicado no item anterior significa a aprovação tácita do projeto.
- 10 - O agente financeiro deve sustar imediatamente o andamento da operação até que sejam atendidas as exigências feitas pela CIBRAZEM, na ocorrência de veto à aprovação técnica.

1 - Os empréstimos sujeitam-se aos seguintes limites de financiamento:

- a) nas áreas da SUDAM, SUDENE, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais 90%
- b) nas demais regiões 60%

2 - O prazo máximo dos financiamentos é de 8 (oito) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência.

3 - Cabe ao agente financeiro exigir do mutuário o compromisso de:

- a) utilizar a unidade financiada exclusivamente para a guarda e conservação de produtos agrícolas;
- b) apresentar os seguintes documentos, no prazo de 90 (noventa) dias após concluído o projeto, quando se tratar de empresas de armazéns gerais:
 - I - comprovante de que a unidade financiada foi matriculada na Junta Comercial como armazém geral;
 - II - cópia do edital da Junta Comercial, relativo à publicação do regulamento interno da unidade financiada, no qual esteja claramente indicado que ela se destina exclusivamente à guarda e conservação de produtos agrícolas.
- c) acatar qualquer exigência que venha a ser posteriormente formulada pelo Banco Central ou pela CIBRAZEM, em decorrência de falhas não observadas quando da aprovação do projeto;
- d) apresentar documento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da conclusão do projeto, comprovando que foram satisfeitas as condições estipuladas pelo Decreto-lei n. 1.413, de 14.08.75, regulamentado pelo Decreto n. 76.389, de 03.10.75;
- e) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central e do agente financeiro no empreendimento;
- f) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e sub-itens do orçamento aprovado;
- g) não transferir o controle de capital sem o seu prévio consentimento;
- h) não alienar, sem o seu prévio consentimento, os bens adquiridos ou realizados com o financiamento.

4 - O agente financeiro deve adotar o prefixo PRONAZEM/COINTER para caracterizar as operações realizadas.

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal - 14

SEÇÃO : Refinanciamentos - 8

1 - O Banco Central assegura o refinanciamento integral das parcelas liberadas pelos agentes financeiros.

- 1 - O projeto financiado deve contar com adequada assistência técnica.
- 2 - A assistência técnica pode ser prestada:
 - a) pela CIBRAZEM;
 - b) pelas companhias estaduais de armazenamento, por delegação da CIBRAZEM;
 - c) por técnicos ou empresas que mantenham acordo com o agente financeiro;
 - d) por técnicos ou empresas contratadas pelo próprio mutuário, desde que de reconhecida idoneidade.
- 3 - A qualquer tempo a CIBRAZEM pode exercer atividades de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento da assistência técnica que estiver sendo prestada por terceiros ao mutuário.
- 4 - Pode também a CIBRAZEM exercer junto aos mutuários atividades de fiscalização técnica na implementação dos projetos.

- 1 - As unidades armazenadoras de produtos agrícolas devem ser cadastradas junto à CIBRAZEM, nos termos da Resolução n. 3, expedida pelo Conselho Nacional de Abastecimento (CONAB) em 08.10.74 e publicada no Diário Oficial da União em 31.10.74.
- 2 - O comprovante de cadastramento deve ser apresentado ao agente financeiro no prazo de até 90 (noventa) dias da implantação da unidade armazenadora.
- 3 - O interessado deve procurar o órgão indicado no documento n. 4 deste capítulo, em cada localidade, para fins de cadastramento.
- 4 - A conclusão do projeto deve ser comunicada à CIBRAZEM pelo agente financeiro, na forma do documento n. 5 deste capítulo, para fiscalização do cumprimento das exigências desta seção.

- 1 - A evolução do subprograma e a consecução de seus objetivos são avaliadas pelo Banco Central em articulação com a CIBRAZEM.
- 2 - O Banco Central acompanha a evolução do PRONAZEM por meio de:
 - a) permanente exame do setor abrangido pelo subprograma;
 - b) dados que lhe permitam determinar os benefícios econômicos e financeiros resultantes do subprograma;
 - c) visitas periódicas de supervisão aos agentes financeiros e mutuários, com o objetivo de examinar as operações de empréstimo e o desenvolvimento dos projetos financiados;
 - d) elementos informativos transmitidos pelos agentes financeiros.
- 3 - O acompanhamento da evolução do PRONAZEM inclui a análise da atuação de cada agente financeiro.
- 4 - O agente financeiro deve permitir e facilitar ao Banco Central o exame de seus registros contábeis e de quaisquer documentos relacionados com os empréstimos concedidos ao amparo do PRONAZEM.

PEDIDO DE ENQUADRAMENTO**A**

Cia. Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM
Ed. Palácio do Desenvolvimento — 5º andar
Setor Bancário Norte
Brasília (DF)

Prezados Senhores,

PRONAZEM — Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal — Referindo-nos ao subprograma em epígrafe, encaminhamos anexo o estudo sobre localização e dimensionamento de projeto referente ao pedido de enquadramento cujas características básicas estão abaixo descritas:

Empresa:

Tipo de unidade armazenadora:

Capacidade estática:

Localização da unidade armazenadora:

Valor total do investimento:

Valor do financiamento pretendido:

(local, data e assinaturas do agente financeiro)

AGENTE FINANCEIRO:

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento Regional de
..... Regional de Crédito Rural
Industrial e Programas Especiais.

**PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM
ENQUADRAMENTOS SOLICITADOS**

Trimestre/Ano:

Na forma das instruções pertinentes à linha de crédito industrial do programa acima, informamos a seguir os pedidos de enquadramento remetidos à CIBRAZEM no trimestre findo:

INTERESSADO	LOCALIZAÇÃO DO PROJETO	CAPACIDADE ESTÁTICA (ton.)	INVESTIMENTO (Cr\$ 1.000,00)	
			TOTAL	FINANCIAMENTO PRETENDIDO

(local, data e assinatura)

A

Cia. Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM
Ed. Palácio do Desenvolvimento — 5º andar
Setor Bancário Norte
Brasília (DF)

Prezados Senhores.

PRONAZEM — Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal — Referindo-nos ao subprograma em epígrafe, comunicamos a contratação do financiamento cujas características básicas estão abaixo descritas:

Empresa:

Tipo de unidade armazenadora:

Capacidade estática:

Localização da unidade armazenadora:

Valor total do investimento:

Valor do financiamento contratado:

Número e data do parecer de enquadramento:

(local, data e assinaturas do agente financeiro)

ÓRGÃOS DE CADASTRAMENTO**Estado de São Paulo:**

- Coordenação de Assistência Técnica Integral da Secretaria da Agricultura – CATI ("Casa da Lavoura")

Estado do Paraná:

- Associação de Crédito e Assistência Rural – ACARPA

Outros Estados:

- Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER

Territórios Federais:

- Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – ASTER

A

Cia. Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM
Ed. Palácio do Desenvolvimento — 5º andar
Setor Bancário Norte
Brasília (DF)

Prezados Senhores.

PRONAZEM — Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal — Comunicamos que se acha totalmente concluída a construção da unidade armazenadora objeto de financiamento do subprograma em epígrafe, cujas características estão descritas a seguir:

Empresa:

Tipo de unidade armazenadora:

Capacidade estática:

Localização da unidade armazenadora:

Valor total do investimento:

Valor do financiamento contratado:

Número e data do parecer de enquadramento:

Data da conclusão da obra:

(local, data e assinaturas do agente financeiro)

- 1 - O Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) tem por objetivo o aumento da produtividade do solo através da correção da acidez, com o decorrente incremento da renda do produtor agrícola.
- 2 - O PROCAL tem por metas:
 - a) difusão da prática da correção da acidez dos solos;
 - b) a oferta de calcário a preços adequados;
 - c) a elevação progressiva da utilização de corretivos durante o período de execução do programa.
- 3 - São órgãos de coordenação e administração do PROCAL:
 - a) o Ministério da Agricultura;
 - b) o Ministério das Minas e Energia;
 - c) o Banco Central, na qualidade de administrador, supridor e controlador dos recursos, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- 4 - São prioritários os projetos que propiciem preferencialmente:
 - a) menor relação investimento/capacidade de produção;
 - b) melhor utilização tecnológica, que resulte na otimização do processo de produção industrial;
 - c) menor custo em termos de adequação da infra-estrutura necessária à produção, comercialização e ao consumo do calcário agrícola.
- 5 - O PROCAL é desenvolvido em todo o território nacional.
- 6 - O PROCAL está sujeito às normas de caráter geral aplicáveis ao crédito agroindustrial, no que não colidir com as disposições específicas deste capítulo.

1 - Podem ser beneficiárias do PROCAL:

a) empresas cuja maioria do capital pertença a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País:

I - que se dediquem exclusivamente à produção de calcário agrícola;

II - que produzam o calcário agrícola em unidade fisicamente separada das demais unidades produtoras, no caso de possuir atividade diversificada;

b) cooperativas de produtores rurais.

- 1 - Podem ser financiadas a implantação, ampliação e modernização de unidades produtoras de calcário agrícola.
- 2 - Os financiamentos dão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída nos projetos, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - d) veículos de carga movidos a combustível não derivado do petróleo, novos e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;
 - e) assistência técnica até o limite de 1% (um por cento) do valor do projeto;
 - f) custo de elaboração do projeto.
- 3 - Não podem ser objeto de financiamento com recursos do programa, ainda que façam parte dos projetos:
 - a) aquisição de terreno;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
 - c) unidades residenciais e outras instalações não essenciais ao empreendimento;
 - d) capital de giro necessário à normal atividade da empresa.

- 1 - As propostas de financiamento devem ser apresentadas diretamente aos agentes financeiros.
- 2 - A proposta deve conter estimativa dos investimentos programados, baseada em cotações recentes para os equipamentos, obras civis e demais bens e serviços requeridos pelo empreendimento.
- 3 - A proposta deve conter ainda a estimativa do capital de giro indispensável ao normal funcionamento da empresa ou cooperativa após a execução do empreendimento.
- 4 - O agente financeiro deve solicitar ao proponente a apresentação do projeto, se julgar viável o deferimento da proposta.

- 1 - O projeto referente à proposta de financiamento deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.
- 2 - O projeto deve ser elaborado por pessoas físicas ou jurídicas qualificadas, sempre que evidenciada a impossibilidade de sua realização pelo próprio interessado.
- 3 - Os projetos devem dispensar tratamento especial ao aspecto de localização da unidade produtora em relação às distâncias que a separam das áreas potenciais de consumo e aos meios de transporte disponíveis, tendo em vista:
 - a) a economicidade do custo final do insumo para os usuários;
 - b) evitar a concentração de indústrias do gênero na mesma área, em detrimento de outras regiões mais carentes da oferta de calcário.
- 4 - Os projetos de interesse de cooperativas de produtores rurais devem contemplar a integração de toda a infra-estrutura, de modo a assegurar o fluxo normal do calcário desde o centro de moagem até as lavouras ou pastagens a que se destinar.

- 1 - O projeto referente à proposta de financiamento deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.
- 2 - O agente financeiro dispõe do prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de recebimento do projeto, para proceder à análise e contratação da operação.
- 3 - O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens em sua análise:
 - a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;
 - b) situação econômico-financeira da empresa;
 - c) cálculo das relações "Dívida/Patrimônio Líquido" e "Dívida/Ativo Real", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;
 - d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras da empresa.
- 4 - O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer vinculação de interesse com o proponente ou com seus sócio majoritários ou dirigentes.
- 5 - O agente financeiro deve certificar-se da regularidade das jazidas, previamente à contratação das operações.

1 - Os empréstimos sujeitam-se aos seguintes limites de financiamento:

- a) nas áreas da SUDAM, SUDENE, do Estado do Espírito Santo e do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais 90%
- b) nas demais regiões 60%

2 - O prazo máximo dos financiamentos é de 10 (dez) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência.

3 - O proponente deve assumir compromisso de:

- a) acatar as decisões e recomendações do Ministério da Agricultura, relativas à produção e ao controle de qualidade do calcário agrícola a ser produzido;
- b) utilizar a unidade financiada exclusivamente para a produção de calcário agrícola;
- c) apresentar documento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da conclusão do projeto, comprovando que foram satisfeitas as condições estipuladas pelo Decreto-lei n. 1.413, de 14.08.75, regulamentado pelo Decreto n. 76.389, de 13.10.75;
- d) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central e do agente financeiro no empreendimento;
- e) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e sub-itens do orçamento aprovado;
- f) não transferir o controle de capital sem o seu prévio consentimento;
- g) não alienar, sem o seu prévio consentimento, os bens adquiridos ou realizados com o financiamento.

4 - O agente financeiro deve adotar o prefixo "PROCAL" para caracterizar as operações realizadas.

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) - Instalações Industriais - 15

SEÇÃO : Refinanciamentos - 8

1 - O Banco Central assegura o refinanciamento integral das parcelas liberadas pelos agentes financeiros.

"DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I - DO FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Art. 1o. - O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial prevista neste Decreto-lei.

Art. 2o. - O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Art. 3o. - A aplicação do financiamento ajustar-se-á em orçamento, assinado em duas vias, pelo emitente e pelo credor, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convençionarem.

Parágrafo único - Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Art. 4o. - O financiador abrirá, com o valor do financiamento, conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5o. - As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convençionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único - Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6o. - O devedor facultará ao credor a mais ampla fiscalização do emprego da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7o. - O financiador poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8o. - Para ocorrer às despesas com a fiscalização, poderá ser ajustada na cédula, comissão fixada e exigível na forma do art. 5o. deste Decreto-lei, calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

CAPÍTULO II - DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Art. 9o. - A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Art. 10 - A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1o. - Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos, parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2o. - Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11 - Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real.

§ 1o. - Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2o. - A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Art. 12 - A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada, por meio de menções adicionais e aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha à parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13 - A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão da cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 14 - A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - denominação "Cédula de Crédito Industrial".

II - Data do pagamento; se a cédula for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações.

III - Nome do credor e cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens objeto do penhor ou da alienação fiduciária, que se indicará pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VI - Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VII - Obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia.

VIII - Praça do pagamento.

IX - Data e lugar da emissão.

X - Assinatura do próprio punho do emitente ou do representante com poderes especiais.

§ 1o. - A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2o. - A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3o. - Da descrição a que se refere o inciso V deste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens apenhados. Dispensar-se-ão, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens apenhados ou alienados fiduciariamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.

§ 4o. - Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 5o. - A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6o. - Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4o. deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

CAPÍTULO III - DA NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Art. 15 - A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Art. 16 - A nota de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Nota de Crédito Industrial".

II - Data do pagamento; se a nota for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações.

III - Nome do credor e cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização.

V - Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VI - Praça de pagamento.

VII - Data e lugar da emissão.

VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 17 - O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.

Art. 18 - Exceto no que se refere a garantias e à inscrição, aplicam-se à nota de crédito industrial as disposições deste decreto-lei sobre cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Art. 19 - A cédula de crédito industrial pode ser garantida por:

I - Penhor cedular.

II - Alienação fiduciária.

III - Hipoteca cedular.

Art. 20 - Podem ser objeto de penhor censual nas condições deste Decreto-lei:

- I - Máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences;
- II - Matérias-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;
- III - Animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e subprodutos, assim como os materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;
- IV - Sal que ainda esteja na salina, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos, utensílios, animais de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salineira;
- V - Veículos automotores, equipamentos para execução de terraplenagem, pavimentação, extração de minério e construção civil, bem como quaisquer viaturas de tração mecânica usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços dos estabelecimentos industriais;
- VI - Dragas e implementos destinados à limpeza e à desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos dois últimos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;
- VII - Toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação ou da pesca, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego;
- VIII - Todo aparelho manobrável em vôo, apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;
- IX - Letras de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimentos de embarques ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos Warrants;
- X - Outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

Art. 21 - Pode-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos deste Decreto-lei.

Art. 22 - Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja sem prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 deste Decreto-lei, que poderão ser retirados temporariamente de seu local de situação, se assim o exigir a atividade financiada.

Art. 23 - Aplicam-se ao penhor censual os preceitos legais vigentes sobre penhor, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 24 - São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

Art. 25 - Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único - Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 26 - Aplicam-se à hipoteca censual os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 27 - Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, no que não colidirem com este Decreto-lei.

Art. 28 - Os bens vinculados à cédula de crédito industrial continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestatante da garantia real, que responderá por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, este e o emitente da cédula responderão solidariamente pela guarda e conservação dos bens gravados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos papéis mencionados no item IX, art. 20, deste Decreto-lei, inclusive em consequência do endosso.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Art. 29 - A cédula de crédito industrial somente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários.

Art. 30 - De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor censual, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

Art. 31 - A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, em livro próprio denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202, do Decreto 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1o. - Os livros destinados à inscrição da cédula de crédito industrial serão numerados em série crescente a começar de 1 (um) e cada livro conterá termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2o. - As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3o. - Em cada Cartório haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 32 - A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

- a) Data e forma do pagamento;
- b) Nome do emitente, do financiador e, quando houver, do terceiro prestatante da garantia real e do endossatário;
- c) Valor do crédito deferido e forma de sua utilização;
- d) Prazo do pagamento;
- e) Data e lugar da emissão.

§ 1o. - Para inscrição, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia em impresso idêntico, com a declaração "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2o. - O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3o. - Cada grupo de 200 (duzentas) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará no prazo de quinze dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4o. - Nos casos do § 5o. do art. 14 deste Decreto-lei, a via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33 - Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34 - O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1o. - Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito deferido:

- a) até NCr\$ 200,00 - 1%
- b) de NCr\$ 200,01 a NCr\$ 500,00 - 0,2%
- c) de NCr\$ 500,01 a NCr\$ 1.000,00 - 0,3%
- d) de NCr\$ 1.000,01 a NCr\$ 1.500,00 - 0,4%
- e) acima de NCr\$ 1.500,01 - 0,5% - até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

§ 2o. - Cinquenta por cento (50%) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao oficial de Registro de Imóveis e os restantes cinquenta por cento (50%) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 35 - O oficial recusará efetuar a inscrição, se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os bens já houverem sido objeto de alienação fiduciária, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 36 - Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1o. - Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2o. - Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37 - Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4o. deste Decreto-lei.

Art. 38 - As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1o. - A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2o. - Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3o. - Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - FUNAGRI, criado pelo Decreto n. 56.835, de 3 de setembro de 1965.

SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Art. 39 - Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio:

I - da prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante;

II - da ordem judicial competente.

§ 1o. - No ato da averbação do cancelamento, o serventuário mencionará o nome daquele que pagou, o daquele que recebeu, a data do pagamento e, em se tratando de quitação em separado, as características desse instrumento; no caso de cancelamento por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreveu e demais características ocorrentes.

§ 2o. - Arquivar-se-ão no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3o. do artigo 32 deste Decreto-lei.

SEÇÃO III - DA CORREIÇÃO DOS LIVROS DE INSCRIÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Art. 40 - O Juiz de Direito da comarca procederá à correção no livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial" uma vez por semestre, no mínimo.

CAPÍTULO VI - DA AÇÃO PARA COBRANÇA DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Art. 41 - Independentemente da inscrição de que trata o art. 30 deste Decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

1o.) despachada a petição, serão os réus, sem que haja preparo ou expedição de mandado, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida;

2o.) não depositado, naquele prazo, o montante do débito, proceder-se-á à penhora ou ao sequestro dos bens constitutivos da garantia ou, em se tratando de nota de crédito industrial, à daqueles enumerados no art. 1.563 do Código Civil (artigo 17 deste Decreto-lei).

3o.) no que não colidirem com este Decreto-lei, observar-se-ão, quanto à penhora, as disposições do Capítulo III, Título III do Livro VIII, do Código de Processo Civil;

4o.) feita a penhora, terão os réus, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, prazo para impugnar o pedido;

5o.) findo o termo referido no item anterior, o Juiz, impugnado ou não o pedido, procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, decidindo em seguida;

6o.) a decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da penhora;

7o.) não terão efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões proferidas na ação de cobrança a que se refere este artigo;

8o.) o foro competente será o da praça do pagamento da cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 42 - A concessão dos financiamentos previstos neste Decreto-lei, bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, da previdência social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

Parágrafo Único - O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão do financiamento industrial, desde que sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 43 - Prática crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia de cédula do crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 44 - Quando, do penhor cedular, fizer parte matéria-prima, o emitente se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade desses mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

Art. 45 - A transformação da matéria-prima oferecida em penhor cedular não extingue o vínculo real, que se transfere para os produtos e subprodutos.

Parágrafo Único - O penhor dos bens resultantes da transformação industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativos da comercialização daqueles produtos, a critério do credor, mediante endosso pleno.

Art. 46 - O penhor cedular de máquinas e aparelhos utilizados na indústria tem preferência sobre o penhor legal do locador do imóvel de sua situação.

Parágrafo Único - Para a constituição da garantia cedular a que se refere este artigo, dispensa-se o consentimento do locador.

Art. 47 - Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a reutilização, pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização do débito.

Art. 48 - Quando, do penhor ou da alienação fiduciária, fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves, o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença ou registro dos veículos.

Art. 49 - Os bens onerados poderão ser objeto de nova garantia cedular e a simples inscrição da respectiva cédula equivalerá à averbação à margem da anterior do vínculo constituído em grau subsequente.

Art. 50 - Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens onerados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o vínculo originariamente constituído mediante referência a extensão nas cédulas posteriores, reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 10. - A extensão será averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 20. - Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 30. - Não será possível a extensão se tiver havido endosso ou se os bens já houverem sido objeto de novo ônus em favor de terceiros.

Art. 51 - A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 52 - Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens de garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 54 - Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 55 - Se baixar no mercado o valor dos bens onerados ou se se verificar qualquer ocorrência que determine sua diminuição ou depreciação, o emitente reforçará a garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 56 - Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título para que se constitua o vínculo.

Art. 57 - Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestatante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 58 - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessório em débito, devido a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

Art. 59 - No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não podendo ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas, enquanto não for liquidada a cédula.

Art. 60 - O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 61 - A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial poderão ser redescontadas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 62 - Da cédula de crédito industrial poderão constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

Parágrafo Único - O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito, poderá fixar prazo de vencimento dos títulos de crédito industrial, bem como determinar a inclusão de denominações que caracterizem a destinação dos bens e as condições da operação.

Art. 63 - Os bens apenhados poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiros fiel-depositário, que se sujeitará às obrigações e às responsabilidades legais e cedulares.

§ 10. - Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, inclusive a imissão, na posse do imóvel da situação dos bens apenhados, independem da lavratura de contrato de comodato e do prévio consentimento do locador, perdurando enquanto subsistir a dívida.

§ 2o. - Todas as despesas de guarda e conservação dos bens confiados ao terceiro fiel-depositário correrão exclusivamente por conta do devedor.

§ 3o. - Nenhuma responsabilidade terão credor e terceiro fiel depositário pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a boa conservação do imóvel e dos bens apenados.

§ 4o. - O devedor é obrigado a providenciar tudo o que for reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel ou que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens apenados.

Art. 64 - Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 65 - A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, os quais poderão ser padronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no artigo 62 deste Decreto-lei.

Art. 66 - Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicado, revogando-se os Decretos-leis n.s 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967 e 331, de 21 de setembro de 1967, na parte referente à Cédula Industrial Pignoratícia; 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.697, de 23 de outubro de 1939; 2.064, de 7 de março de 1940, 3.169, de 2 de abril de 1941, 4.191, de 18 de março de 1942, 4.312, de 20 de maio de 1942 e Leis n.s 2.931, de 27 de outubro de 1956 e 3.408, de 16 de junho de 1958, e as demais disposições em contrário.

"Dispõe sobre o Programa Nacional de Armazenagem e dá outras providências."

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

DECRETA:

Art. 1o. - É criado o Programa Nacional de Armazenagem, o qual objetivará, precipuamente, a execução dos seguintes subprogramas:

I - Construção, ampliação e modernização de armazéns e silos de diferentes tipos e níveis, inclusive aquisição de equipamentos básicos;

II - Estudos e pesquisas sobre tecnologia de armazenagem;

III - Treinamento e formação de pessoal;

IV - Prestação de assistência técnica;

V - Fiscalização e inspeção de unidades armazenadoras de produtos agropecuários e da pesca;

VI - Subscrição, integralização e aumento de capital de empresas do Sistema;

VII - Integração das redes oficiais e particulares de armazenagem.

Parágrafo único - O desdobramento do Programa Nacional de Armazenagem será elaborado pela CIBRAZEM e dependerá de aprovação prévia do Conselho Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 2o. - Compete à Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM:

a) traçar as diretrizes da política de armazenagem no País;

b) coordenar e compatibilizar a atuação das Companhias Estaduais de Armazéns e Silos com os objetivos da política global que for traçada;

c) promover, nos Estados que ainda não as possuam, a organização de Companhias de Armazéns e Silos;

d) participar, minoritariamente, a seu critério, do capital das Companhias Estaduais de Armazéns e Silos, bem como do capital de empresas privadas, com vistas ao seu fortalecimento e eficiente desempenho;

e) instituir serviço de assistência técnica ao setor, para atuar junto às Companhias Estaduais e aos projetos de interesse da iniciativa privada;

f) fiscalizar e inspecionar as unidades armazenadoras de produtos agropecuários e de pesca;

g) examinar, à medida em que as Companhias Estaduais de Armazéns e Silos apresentarem estrutura e condições técnicas que permitam a ampliação de seus serviços, a conveniência de transferir àquelas Companhias, sob forma a ser negociada, a propriedade, e o uso de suas próprias unidades armazenadoras.

Art. 3o. - Para consecução de seus objetivos, o Programa Nacional de Armazenagem contará com recursos colocados à disposição da CIBRAZEM, na forma da legislação em vigor.

Art. 4o. - Além das aplicações financeiras diretas de que trata o artigo 1o., serão criadas linhas de crédito específicas para concessão de refinanciamentos, com vistas aos objetivos constantes do inciso I do art. 1o., a entidades públicas e privadas através de financiamentos ou repasses a Agentes Financeiros do Banco Central do Brasil, ou, ainda, mediante aplicações de recursos próprios do Banco do Brasil S.A.

Art. 5o. - O Banco Central do Brasil colocará à disposição do Programa recursos até o limite de Cr\$ 800 milhões (oitocentos milhões de cruzeiros), destinados aos financiamentos de que trata o artigo 4o., contemplando a armazenagem intermediária, terminal e a nível de fazenda.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional fixará as condições para a concessão das linhas de crédito de que trata o presente artigo.

Art. 6o. - O Conselho Nacional de Abastecimento - CONAB baixará as instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução deste Decreto, em entendimento com o Banco Central do Brasil no que respeita às normas e condições que vigorarão na execução das linhas de crédito de que trata o artigo 4o.

Art. 7o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brásilia, 2 de maio de 1975; 154o. da Independência e 87o. da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Mauricio Rangel Reis

"Dispõe sobre o Programa Nacional de Armazenagem e dá outras providências."

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição,

DECRETA:

Art. 1o. - O Programa Nacional de Armazenagem, criado pelo Decreto n. 75.688, de 2 de maio de 1975, objetivará os seguintes subprogramas:

I - construção, ampliação e modernização de Unidades Armazenadoras, em três níveis: coletor, intermediário e terminal, bem como aquisição de equipamentos básicos;

II - construção de Unidades Armazenadoras para o produtor rural e aquisição de equipamentos básicos;

III - estudos e pesquisas sobre tecnologia de armazenagem e treinamento e formação de pessoal;

IV - prestação de assistência técnica, fiscalização e inspeção nas atividades de construção e operação de Unidades Armazenadoras;

V - subscrição, integralização e aumento de capital de empresas do Sistema;

VI - integração das redes oficiais e particulares de armazenagem;

VII - construção e ampliação de Unidades Armazenadoras, dotados de ambiente artificial, em três níveis: coletor, intermediário e terminal, bem como aquisição de equipamentos básicos.

Parágrafo único - As normas e critérios do Programa Nacional de Armazenagem serão elaborados pela Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM e aprovados pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2o. - O Programa Nacional de Armazenagem contará com recursos colocados à disposição da CIBRAZEM, na forma da legislação em vigor.

Art. 3o. - Compete à Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM:

a) traçar as diretrizes da política de armazenagem no País;

b) promover, nos Estados que ainda não as possuem, a organização de Companhias de Armazéns e Silos;

c) coordenar e compatibilizar a atuação das Companhias Estaduais de Armazéns e Silos com os objetivos da política global que for traçada;

d) participar, a seu critério, do capital das Companhias Estaduais de Armazéns e Silos, bem como do capital de empresas privadas, objetivando seu fortalecimento e eficiente desempenho;

e) instituir serviço de assistência técnica para atuar junto às Companhias Estaduais e aos projetos de interesse da iniciativa privada, expedindo, inclusive, as respectivas normas técnicas e de padronização das Unidades Armazenadoras;

f) fiscalizar e inspecionar as Unidades Armazenadoras.

Parágrafo único - Sempre que as Companhias Estaduais de Armazéns e Silos apresentarem estrutura e condições técnicas que permitam a ampliação de seus serviços, a CIBRAZEM examinará a conveniência de transferir-lhes, sob forma a ser negociada, a propriedade e o uso de suas próprias Unidades Armazenadoras.

Art. 4o. - Além das aplicações financeiras diretas de que trata o artigo 1o., serão criados linhas de crédito específicas para financiamentos a entidades públicas e privadas, através de refinanciamentos ou repasses a Agentes Financeiros do Banco Central do Brasil.

Art. 5o. - O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro da Agricultura, fixará anualmente o montante e as condições para a concessão das linhas de crédito do presente programa.

Art. 6o. - A Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, após aprovação do Ministro da Agricultura, baixará as instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução deste decreto.

Art. 7o. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1980; 159o. da Independência e 92o. da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Angelo Amaury Stábile

"Institui o Programa Nacional do Alcool e dá outras providências."

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica instituído o Programa Nacional do Alcool visando ao atendimento das necessidades do mercado interno e externo e da política de combustíveis automotivos.

Art. 2o. - A produção do álcool oriundo da cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outro insumo será incentivada através da expansão da oferta de matérias-primas, com especial ênfase no aumento da produtividade agrícola, da modernização e ampliação das destilarias existentes e da instalação de novas unidades produtoras, anexas a usinas ou autônomas, e de unidades armazenadoras.

Art. 3o. - A implantação do Programa Nacional do Alcool será atribuída:

- a) ao Ministério da Fazenda;
- b) ao Ministério da Agricultura;
- c) ao Ministério da Indústria e do Comércio;
- d) ao Ministério das Minas e Energia;
- e) ao Ministério do Interior;
- f) à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único - Fica instituída a Comissão Nacional do Alcool, composta por representantes dos órgãos supracitados e presidida pelo Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, com as seguintes atribuições:

- a) definir as participações programáticas dos órgãos direta e indiretamente vinculados ao Programa, com vistas a atender à expansão da produção do álcool;
- b) definir os critérios de localização a serem observados na implantação de novos projetos de destilarias, atendidos os seguintes aspectos principais:

I - redução de disparidades regionais de renda;

II - disponibilidade de fatores de produção para as atividades agrícola e industrial;

III - custos de transportes;

IV - necessidade de expansão de unidade produtora mais próxima, sem concorrer com fornecimento de matéria-prima à mesma unidade;

- c) estabelecer a programação anual dos diversos tipos de álcool, especificando o seu uso;
- d) decidir sobre o enquadramento das propostas para modernização, ampliação ou implantação de destilarias de álcool nos objetivos do Programa.

Art. 4o. - As propostas para modernização, ampliação ou implantação de destilarias de álcool, anexas ou autônomas, serão apresentadas pelos interessados ao Instituto do Açúcar e do Alcool, com conhecimento imediato da Comissão Nacional do Alcool. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Instituto do Açúcar e do Alcool emitirá parecer para apreciação final da referida Comissão.

Art. 5o. - Os investimentos e dispêndios relacionados com o Programa serão financiados pelo sistema bancário em geral e, especificamente:

- a) os destinados à instalação, modernização e/ou ampliação de destilarias, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE, pelo Banco do Brasil S.A., pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A.;
- b) os destinados à produção de matérias-primas, pelo Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1o. - O Conselho Monetário Nacional - CMN definirá as fontes de recursos a serem utilizados e estabelecerá as condições de realização dos financiamentos, abrimdo aos projetos a serem implantados nas regiões tradicionalmente não cultivadas, ou de baixa renda, condições especiais de prazo e taxas de juros.

§ 2o. - Até 31 de dezembro de 1976, deverá o Conselho Monetário Nacional - CMN observar os seguintes limites para a definição das condições de financiamento:

I - Destilarias anexas ou autônomas:

Juros: 17% ao ano, podendo atingir 15% ao ano para o Norte e Nordeste;
Prazo máximo: 12 anos, inclusive carência de até 3 anos.

II - Cana-de-açúcar e outras matérias-primas:

Juros: 7% ao ano;
Prazo máximo: 5 anos, inclusive carência de até 2 anos.

Art. 6o. - O Conselho Nacional do Petróleo - CNP, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, passará a assegurar aos produtores de álcool anidro, para fins carburantes e para a indústria química, preços de paridade, baseados na relação de 44 (quarenta e quatro) litros de álcool por 60 (sessenta) quilogramas de açúcar cristal "standard", na condição PVU (posto veículo na usina) ou PVD (posto veículo na destilaria).

Parágrafo único - Para o álcool destinado a outros fins industriais ou comerciais, o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA estabelecerá para os produtores preços de paridade, na forma deste artigo, sujeito a ágios e deságios, em função das especificações técnicas do tipo adquirido.

Art. 7o. - Para a garantia de comercialização do álcool anidro de qualquer origem, para mistura carburante, o Conselho Nacional do Petróleo - CNP estabelecerá um programa de distribuição entre as empresas distribuidoras de petróleo, que receberão o produto a um preço a ser decidido por esse Conselho.

Parágrafo único - As indústrias químicas, quando utilizarem o álcool em substituição a insumos importados, terão seus suprimentos efetivados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP e ao preço do litro do álcool a 100% (cem por cento) em peso a 20°C, na base de até 35% (trinta e cinco por cento) do preço do quilograma do eteno fixado pelos órgãos do Governo.

Art. 8o. - O Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA estabelecerá para o mel residual preço básico em função do valor do álcool adquirido nas condições do artigo 6o., considerada a relação de 550 (quinhentos e cinquenta) quilogramas de açúcares redutores totais (ART) por 1.000 (um mil) quilogramas na condição do PVU ou PVD.

Parágrafo único - O preço base assegurado neste artigo variará segundo as especificações do mel residual.

Art. 9o. - Os recursos gerados na comercialização do álcool carburante serão escriturados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP na alínea "1", artigo 15, item II da Lei n. 4.452, de 1964 e destinar-se-ão, prioritariamente, a atender ao disposto no artigo 7o., parágrafo único deste Decreto e, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, suprir recursos para os financiamentos de que trata a alínea "a" do artigo 5o. e a projetos visando ao aprimoramento da tecnologia do uso do álcool carburante, à pesquisa e à assistência técnica à produção de matérias-primas.

Art. 10 - As exportações de mel residual ou de álcool de qualquer tipo ou graduação, para os mercados externos, serão promovidas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA ou por intermédio de empresas privadas, quando expressamente autorizadas pelo Instituto.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os contratos de venda para exportação, já firmados e homologados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA antes da data de vigência deste Decreto cujas quantidades ainda estejam pendentes de embarque.

Art. 11 - O Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA estabelecerá as especificações técnicas para mel residual e álcool de quaisquer tipos e origens.

Art. 12 - Todas as destilarias de álcool, de qualquer tipo, oriundo de cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outra matéria-prima, ficam sujeitas à inscrição no Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.

Art. 13 - A estrutura do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e a sua lotação de pessoal serão ajustadas para o desempenho das novas tarefas, atribuídas por este Decreto.

Art. 14 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, o Decreto n. 75.966, de 11 de julho de 1975.

Brasília, 14 de novembro de 1975; 154o. da Independência e 87o. da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Paulo Afonso Romano
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

"Consolida as disposições sobre o Programa Nacional do Alcool e dá outras Providências."

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1o. - O Programa Nacional do Alcool - PROÁLCOOL, destinado ao atendimento das necessidades dos mercados interno e externo e da política de combustíveis automotivos, passa a reger-se pelas disposições do presente Decreto.

Art. 2o. - A produção do Alcool, oriundo da cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outro insumo, será incentivada através da expansão da oferta de matérias-primas, com especial ênfase no aumento da produtividade agrícola, da modernização e ampliação das destilarias existentes e da instalação das novas unidades produtoras, anexas a usinas ou autônomas, e de unidades armazenadoras.

Art. 3o. - A implantação do PROÁLCOOL será atribuída:

- a) ao Ministério da Fazenda;
- b) ao Ministério da Agricultura;
- c) ao Ministério da Indústria e do Comércio;
- d) ao Ministério das Minas e Energia;
- e) ao Ministério do Interior;
- f) à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4o. - A Comissão Nacional do Alcool - CNAL, composta de representantes dos órgãos citados no artigo anterior e presidida pelo Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, compete:

- a) definir as participações programáticas dos órgãos direta e indiretamente vinculados ao Programa, com vistas a atender à expansão da produção do álcool;
- b) definir os critérios de localização a serem observados na implantação de novos projetos de destilarias, atendidos os seguintes aspectos principais:

- I - redução de disparidades regionais de renda;
 - II - disponibilidade de fatores de produção para as atividades agrícola e industrial;
 - III - custos de transportes;
 - IV - necessidade de expansão de unidade produtora mais próxima, sem concorrer com fornecimento de matéria-prima à mesma unidade;
- c) estabelecer a programação anual dos diversos tipos de álcool, especificando o seu uso;
 - d) decidir sobre o enquadramento das propostas e/ou projetos para modernização, ampliação ou implantação de destilarias de álcool nos objetivos do Programa.

- e) definir os critérios de localização a serem observados na implantação de unidades armazenadoras.

Parágrafo único - O Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA propiciará apoio técnico e administrativo à Secretaria-Executiva da CNAL, a qual analisará os pleitos apresentados pelos interessados para modernização, ampliação ou implantação de destilarias de álcool, na forma estabelecida em roteiros próprios, emitindo parecer para apreciação final pela Comissão.

Art. 5o. - Os investimentos e dispêndios relacionados com o Programa serão financiados pelo sistema bancário, especificamente:

- a) os destinados a instalação, modernização e/ou ampliação de destilarias e instalações de unidades armazenadoras, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDE, pelo Banco do Brasil S/A, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, pelo Banco da Amazônia S/A, pelos Bancos Estaduais de Desenvolvimento ou pelos Bancos Comerciais Oficiais Estaduais possuidores de Carteira Industrial, quando nos respectivos Estados não existam Bancos de Desenvolvimento.

- b) os destinados à produção de matérias-primas pelo Sistema Nacional de Crédito Rural.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional - CMN definirá as fontes de recursos a serem utilizadas e estabelecerá as condições de realização dos financiamentos.

Art. 6o. - O Conselho Nacional do Petróleo-CNP assegurará aos produtores de álcool etílico, para fins carburantes e para a indústria química, preços de paridade baseados na relação de 44 (quarenta e quatro) litros de álcool por 60 (sessenta) quilogramas de açúcar cristal "standard", na condição PVU (Posto Veículo na Usina) ou PVD (Posto Veículo na Destilaria) sujeitos a ágios ou deságios, em função das especificações técnicas do tipo adquirido, fixados pelo IAA.

§ 1o. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, incidente sobre a matéria-prima utilizada na produção do álcool para fins carburantes, será adicionado ao valor de paridade açúcar/álcool.

§ 2o. - Para o álcool destinado a outros fins industriais ou comerciais, o IAA estabelecerá, para os produtores, preços de paridade, na forma deste Artigo.

Art. 7o. - Para garantia de comercialização do álcool destinado a fins carburantes, o CNP estabelecerá um programa de distribuição às empresas distribuidoras de petróleo e/ou às empresas consumidoras, que receberão o produto a um preço a ser decidido por esse Conselho.

§ 1o. - As indústrias químicas, quando utilizarem o álcool em substituição a insumos importados, terão seus suprimentos efetivados pelo CNP e ao preço do litro do álcool a 100% (cem por cento) em peso a 20°C, na base de até 35% (trinta e cinco por cento) do preço do quilograma do eteno, fixado pelos órgãos do Governo.

§ 2o. - Os estoques de álcool retidos para fins carburantes ou para suprimento à indústria química, serão financiados aos produtores na conformidade do que for estabelecido pelo CMN e calculados sobre os preços oficiais de paridade, exclusive tributos, nas condições PVU ou PVD.

§ 3o. - Os recursos para financiamentos dos estoques de álcool retidos, serão alocados pelo CMN, admitida a utilização da parte disponível da receita a ser gerada pela comercialização do álcool carburante.

Art. 8o. - O IAA estabelecerá para o mel residual preço básico em função do valor do álcool adquirido nas condições do artigo 6o., considerada a relação de 550 (quinhentos e cinquenta) quilogramas de açúcares redutores totais (ART) por 1.000 (um mil) quilogramas na condição PVU ou PVD.

Parágrafo único - O preço base assegurado neste artigo variará segundo as quantidades de açúcares redutores totais (ART) do mel residual.

Art. 9o. - Os recursos gerados na comercialização do álcool carburante serão escriturados pelo CNP na alínea "1", artito 13, item II da Lei n. 4.452, de 1964, acrescida pelo artigo 3o. do Decreto-lei n. 1.420, de 1975, e destinar-se-ão, prioritariamente, a atender ao disposto no artigo 7o., parágrafo primeiro deste Decreto e, na forma definida pelo CMN, suprir recursos para os financiamentos de que trata a alínea "a" do artigo 5o., as operações referidas no § 3o. do artigo 7o. e a projetos visando ao aprimoramento da tecnologia do uso do álcool carburante, à pesquisa e à assistência técnica à produção de matérias-primas.

Art. 10 - As exportações de mel residual ou de álcool de qualquer tipo ou graduação, para os mercados externos, serão promovidas pelo IAA ou por intermédio de empresas privadas, quando expressamente autorizadas por esse Instituto.

Parágrafo único - Ficam ressaltados os contratos de venda para exportação, já firmados e homologados pelo IAA antes da data de vigência deste Decreto, cujas quantidades ainda estejam pendentes de embarque.

Art. 11 - O IAA estabelecerá as especificações técnicas para mel residual e álcool de quaisquer tipos e origens.

Art. 12 - Ficam sujeitas à inscrição no IAA todas as destilarias de álcool, anexas ou autônomas, qualquer que seja o tipo de matéria-prima utilizado.

Art. 13 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n. 76.593, de 14 de novembro de 1975, n. 77.749, de 07 de junho de 1976, e n. 77.807, de 10 de junho de 1976, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1977; 156o. da Independência e 89o. da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

Angelo Calmon de Sá

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

"Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Alcool, cria o Conselho Nacional do Alcool - CNAL, a Comissão Executiva Nacional do Alcool - CENAL, e dá outras providências."

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica criado o Conselho Nacional do Alcool - CNAL com a finalidade de formular a política e fixar as diretrizes do Programa Nacional do Alcool - PROÁLCOOL.

Art. 2o. - Compete ao Conselho Nacional do Alcool:

I - compatibilizar as participações programáticas dos órgãos, direta ou indiretamente, vinculados ao PROÁLCOOL, objetivando a expansão da produção e da utilização do álcool;

II - apreciar, acompanhar e homologar a ação dos órgãos e entidades da administração pública, relacionada com a execução do PROÁLCOOL;

III - definir a produção anual dos diversos tipos de álcool, especificando o seu uso;

IV - definir os critérios gerais, que deverão ser observados pela Comissão Executiva Nacional do Alcool, para enquadramento dos projetos de modernização, ampliação e implantação de destilarias, observados, especialmente, os seguintes aspectos:

- a) módulos econômicos de produção;
- b) níveis, global e unitário, de investimentos;
- c) disponibilidade e adequação de fatores de produção para as atividades agrícola e industrial;
- d) centros de consumo;
- e) custos de transporte e de tancagem;
- f) infra-estrutura viária, de armazenagem e de distribuição;
- g) redução das disparidades regionais de renda;

V - definir os critérios gerais de localização, a serem observados na implantação de unidades armazenadoras;

VI - propor ou deferir, quando for o caso, a concessão de incentivos para o desenvolvimento do PROÁLCOOL;

VII - propor ao Conselho Monetário Nacional bases e condições de financiamentos a serem concedidos;

VIII - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do PROÁLCOOL, adotando ou propondo medidas para a correção de desvios eventualmente detectados;

IX - fixar critérios gerais para a determinação dos preços de comercialização do álcool;

X - homologar especificações do álcool.

Art. 3o. - O Conselho Nacional do Alcool será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Indústria e do Comércio, que será o Presidente;

II - Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio;

III - Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV - Secretário-Geral do Ministério da Fazenda;

V - Secretário-Geral do Ministério da Agricultura;

VI - Secretário-Geral do Ministério das Minas e Energia;

VII - Secretário-Geral do Ministério do Interior;

VIII - Secretário-Geral do Ministério dos Transportes;

IX - Secretário-Geral do Ministério do Trabalho;

X - Subchefe de Assuntos Tecnológicos do Estado-Maior das Forças Armadas;

XI - Representante da Confederação Nacional da Agricultura;

XII - Representante da Confederação Nacional do Comércio;

XIII - Representante da Confederação Nacional da Indústria.

§ 1o. - O Ministro da Indústria e do Comércio será substituído, em seus impedimentos, pelo Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 2o. - Em seus impedimentos eventuais, os membros do Conselho poderão indicar substitutos, sem direito a voto.

Art. 4o. - Fica extinta a Comissão Nacional do Alcool, e criada; como órgão executivo do Conselho Nacional do Alcool, no âmbito do Ministério da Indústria e do Comércio, a Comissão Executiva Nacional do Alcool - CENAL.

Art. 5o. - Compete à Comissão Executiva Nacional do Alcool:

- I - propiciar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional do Alcool;
- II - analisar os projetos de modernização, ampliação ou implantação de destilarias de álcool e decidir sobre seu enquadramento no PROÁLCOOL;
- III - manifestar-se sobre proposições, de órgãos e entidades públicas e privadas, relacionadas com a execução do PROÁLCOOL, a serem submetidas à decisão do Conselho Nacional do Alcool;
- IV - acompanhar as atividades, desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicas, relacionadas com o PROÁLCOOL;
- V - promover e coordenar a realização de estudos e pesquisas de interesse do PROÁLCOOL;
- VI - executar as decisões do Conselho Nacional do Alcool.

Art. 6o. - A Comissão Executiva Nacional do Alcool será integrada pelos seguintes membros, permitida a indicação de suplente:

- I - Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, que será o Presidente;
- II - Presidente do Conselho Nacional do Petróleo - CNP;
- III - Presidente do Instituto do Açúcar do Alcool - IAA;
- IV - Secretário da Secretaria de Tecnologia Industrial - STI, do Ministério da Indústria e do Comércio;
- V - Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Executiva Nacional do Alcool exercerá as funções de secretário executivo do Conselho Nacional do Alcool.

Art. 7o. - Ficam sujeitas à inscrição no Instituto do Açúcar e do Alcool todas as destilarias de álcool, anexas ou autônomas, qualquer que seja o tipo de matéria-prima utilizada.

Art. 8o. - O Instituto do Açúcar e do Alcool estabelecerá as especificações técnicas para o mel residual e para o álcool não destinado a fins carburantes.

Art. 9o. - O Instituto do Açúcar e do Alcool estabelecerá preço básico para o mel residual, em função do valor do álcool adquirido nas condições de paridade vigente, considerada a relação de 550 (quinhentos e cinquenta) quilogramas de açúcares redutores totais (ART) por 1.000 (um mil) quilogramas na condição Posto Veículo na Usina (PVU) ou Posto Veículo na Destilaria (PVD).

Parágrafo único - O preço-base assegurado neste artigo variará segundo as quantidades de açúcares redutores totais (ART) do mel residual.

Art. 10o. - Os estoques de álcool, para fins carburantes ou para suprimento à indústria química, serão financiados aos produtores conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional, tendo por base os preços oficiais de paridade, exclusive tributos, na condição PVU ou PVD.

Art. 11o. - O Conselho Nacional do Petróleo assegurará aos produtores de álcool, para fins carburantes e para a indústria química, preços de paridade entre o álcool e o açúcar cristal "standard", baseados no peso líquido do saco de açúcar, na condição PVU ou PVD.

§ 1o. - A paridade entre álcool e açúcar será estabelecida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvido o Ministro das Minas e Energia.

§ 2o. - Os preços decorrentes da paridade ficarão sujeitos a ágios e deságios, em função das especificações técnicas do tipo de álcool adquirido.

§ 3o. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, incidente sobre a matéria-prima utilizada na produção do álcool para fins carburantes, será adicionado ao valor da paridade.

§ 4o. - Para o álcool destinado a outros fins industriais ou comerciais, o Instituto do Açúcar e do Alcool estabelecerá, para os produtores, preços de paridade, na forma deste artigo.

Art. 12 - Os investimentos e dispêndios relacionados com o PROÁLCOOL serão financiados:

I - no caso de instalação, modernização ou ampliação de destilarias e instalações de unidades armazenadoras, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pelo Banco do Brasil S/A, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, pelo Banco da Amazônia S/A, pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, pelos bancos estaduais de desenvolvimento ou pelos bancos comerciais oficiais estaduais possuidores de carteira industrial, quando nos respectivos Estados não existirem bancos de desenvolvimento;

II - no caso de produção de matérias-primas, pelo Sistema Nacional de Crédito Rural.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional definirá as fontes de recursos a serem utilizadas e estabelecerá as condições dos financiamentos.

Art. 13 - As exportações de mel residual ou de álcool de qualquer tipo ou graduação, para os mercados externos, dependerão de prévia autorização do Conselho Nacional do Alcool.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados os contratos de venda para exportação, já firmados e homologados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool antes da data de vigência deste Decreto, cujas quantidades ainda estejam pendentes de embarque.

Art. 14 - Para garantia de comercialização do álcool destinado a fins carburantes, o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerá programas de distribuição às empresas consumidoras e às distribuidoras de petróleo.

Art. 15 - Os preços do álcool destinados a fins carburantes, a nível de distribuidor e de consumidor, serão propostos pelo Conselho Nacional do Petróleo e fixados pelo Conselho Nacional do Alcool, após homologação do Ministro da Fazenda.

Parágrafo Único - As indústrias químicas, quando utilizarem o álcool em substituição a insumos importados, terão seus suprimentos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo e ao preço do litro do álcool a 100% (cem por cento) em peso a 20°C (vinte graus centígrados), na base de 35% (trinta e cinco por cento) do preço do quilograma do eteno, fixado pelos órgãos do Governo.

Art. 16 - Os recursos gerados na comercialização do álcool carburante serão administrados pelo Conselho Nacional do Petróleo e escriturados na alínea "I", item II, do artigo 13 da Lei n. 4.452, de 5 de novembro de 1964, acrescida pelo artigo 3o. do Decreto-lei n. 1.420, de 9 de outubro de 1975, e destinar-se-ão, prioritariamente, a atender ao disposto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto e, na forma definida pelo Conselho Nacional do Alcool, aos financiamentos de que trata o item I do artigo 12, bem como a projetos visando ao aprimoramento da tecnologia de produção e utilização do álcool carburante, à pesquisa e à assistência técnica à produção de matérias-primas.

Art. 17 - Os Ministros da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia submeterão ao Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta para a necessária adequação de recursos humanos e materiais dos respectivos Ministérios à execução do PROALCOOL.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n. 80.762, de 18 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 05 de julho de 1979; 158o. da Independência e 91o. da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

João Camilo Penna

Cesar Cals Filho

Mário Henrique Simonsen

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Legislação Básica - 20

SEÇÃO : Decreto n. 84.575, de 18.03.80 - 7

"Modifica a redação do Art. 12 do Decreto n. 83.700, de 5 de julho de 1979, incluindo os bancos comerciais privados, os bancos de investimento e as caixas econômicas entre os agentes financeiros da linha de crédito industrial do Programa Nacional do Alcool - PROÁLCOOL."

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 10. - O item I do artigo 12 do Decreto n. 83.700, de 5 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Os investimentos e dispêndios relacionados com o PROÁLCOOL serão financiados:

I - no caso de instalação, modernização ou ampliação de destilarias e instalações de unidades armazenadoras, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pelo Banco do Brasil S.A., pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A., pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., pelas caixas econômicas, pelos bancos estaduais de desenvolvimento, pelos bancos de investimento privados e pelos bancos comerciais oficiais e privados".

Art. 20. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1980; 159o. da Independência e 92o. da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
João Camilo Penna
Antônio Delfim Netto